

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	43
Procuradoria da República no Estado do Amapá	44
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	44
Procuradoria da República no Estado da Bahia	45
Procuradoria da República no Estado do Ceará	54
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	54
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	55
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	56
Procuradoria da República no Estado do Pará	66
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	69
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	69
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	70
Procuradoria da República no Estado do Piauí	73
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	74
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	74
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	79
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	85
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	86
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	88
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	90
Expediente	92

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 21 DATA: 08/06/2020 14:57:56 PERÍODO: 01/06/2020 A 07/06/2020

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000081/2020-34 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 02/06/2020
Interessados: PRR3ª REGIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Processo: 1.00.001.000082/2020-89 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS)
Data: 04/06/2020
Interessados: PRM-B.DO GARÇAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Processo: 1.00.002.000042/2017-21 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 03/06/2020
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 37/2020-GABSUB-37-SC, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Subprocuradora-Geral da República Sandra Verônica Cureau.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 17 de junho de 2020, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000100/2019-89, constituída pela PORTARIA CMPF nº 17, de 18 de março de 2020, para conclusão dos trabalhos.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOSW

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no inciso IV art. 8º e art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017/17; e inciso II art. 2º e art. 15 da Resolução CSMPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão apoiar a coordenação local de controle externo da atividade policial e do sistema prisional, promovendo a integração nacional nessas áreas;

CONSIDERANDO o recebimento por esta 7ª Câmara de Coordenação e Revisão de cópia do Acórdão 1192/2020-TCU-Plenário, Min. Ana Lúcia Arraes de Alencar, prolatado na sessão de 13/5/2020, por meio do qual o Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou o processo TC 018.492/2019-3, cuja finalidade é elaborar o Modelo de Avaliação de Governança e Gestão em Segurança Pública a ser utilizado como referencial teórico para avaliações periódicas da maturidade das organizações de segurança pública, em parceria com os tribunais de contas estaduais e do Distrito Federal, por meio da aferição do Índice de Governança e Gestão em Segurança Pública (IGGSeg),

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação, com distribuição, com o objetivo de analisar o teor do Acórdão Nº 1192/2020 do Tribunal de Contas da União, referente ao Processo TC 018.492/2019-3, que versa sobre elaboração de Modelo de Avaliação de Governança e Gestão em Segurança Pública, e de propor atuação do Ministério Público Federal sobre a matéria.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- c) após, distribua-se o feito, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no inciso IV arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017; e inciso II art. 2º e art. 16 da Resolução CSMPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO que incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão instituir grupos de trabalhos e assemelhados para auxiliar nas atividades da própria Câmara, conforme inciso V do art. 3º, da Resolução CSMPF nº 166/16;

CONSIDERANDO que compete à 7ª CCR manter intercâmbio com órgão ou entidades que atuam em áreas afins, inclusive mediante celebração de convênios e termos de cooperação, quando couber,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação com o objetivo de acompanhar e registrar as atividades do Grupo de Trabalho "Interinstitucional Racismo, letalidade policial e direito da população negra vítima de violência estatal à reparação".

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- c) dispensar a distribuição por tratar-se de acompanhamento de atividades de cunho executivo da Coordenação da Câmara, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

ATA DA QUINQUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2020

Aos dez dias do mês de março de 2020, em sessão pública realizada na Sala de Reuniões da 7ªCCR, presentes o Coordenador Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira, Dra. Sandra Verônica Cureau, Dr. Marcelo de Figueiredo Freire (por videoconferência) e os membros suplentes, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

001. Processo: 1.25.000.003208/2012-06 Voto: 122/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES EXISTENTES NOS PRESÍDIOS ESTADUAIS DO ESTADO PARANÁ RELATIVAS À NÃO SEPARAÇÃO DE DETENTOS PELA NATUREZA DO DELITO, FACILITANDO A ATUAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS QUE ATUAM NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ NÃO HOMOLOGADO PELA SÉTIMA CÂMARA EM DUAS OPORTUNIDADES. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF QUE REFERENDOU A DECISÃO DESSE COLEGIADO. NOVA DECISÃO DECLINATÓRIA DE ATRIBUIÇÃO NA MESMA LINHA ARGUMENTATIVA DAS ANTERIORES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 04/7ªCCR. EXISTÊNCIA DE PRESOS FEDERAIS E INDÍGENAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
002. Processo: 1.21.001.000453/2019-69 - Eletrônico Voto: 120/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS REPRESÁLIAS PRATICADAS POR AUTORIDADES SUPERIORES DA POLÍCIA FEDERAL EM FACE DE DELEGADO QUE COLABOROU COM O MPF NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 1.21.001.000349/2016-21. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES PARA APURAR POSSÍVEIS DESVIOS DE CONDUTA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ILEGALIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS. AÇÕES PRATICADAS NOS LIMITES DO PODER HIERÁRQUICO E DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSINDICABILIDADE DOS ATOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
003. Processo: 1.30.002.000047/2019-87 - Eletrônico Voto: 123/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA CARÊNCIA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NA UNIDADE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES/RJ. PROVIDÊNCIAS SANATÓRIAS EM CURSO. CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE DESÍDIA OU QUALQUER OUTRA FALTA FUNCIONAL POR PARTE DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
004. Processo: 1.33.007.000303/2019-84 - Eletrônico Voto: 137/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ANALISAR POSSÍVEL INÉRCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM INVESTIGAR NOTÍCIA DE COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PARTICULAR QUE TERIA PRESTADO INFORMAÇÕES FALSAS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS CONSIDERADAS SATISFATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
005. Processo: 1.34.001.000452/2018-85 Voto: 124/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS PREJUÍZOS TRAZIDOS PARA AS DIRETRIZES BÁSICAS PARA A ARQUITETURA PENAL EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 06/2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, A QUAL FLEXIBILIZA NORMAS ANTERIORMENTE FIXADAS NA RESOLUÇÃO Nº 09/2011. PUBLICAÇÃO, EM 02 DE ABRIL DE 2018, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DO MESMO CONSELHO, REVOGANDO A PORTARIA Nº 06/2017 E RETOMANDO AS DIRETRIZES ANTERIORMENTE TRAÇADAS PELA PORTARIA Nº 09/2011. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
006. **Processo:** 1.34.043.000145/2020-22 - Eletrônico **Voto:** 126/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a):** Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALDA (ART. 289, CP). NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POR PARTE DA POLÍCIA FEDERAL EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO, BEM COMO A POSSIBILIDADES DE AGLUTINAÇÃO DE NOTÍCIAS-CRIME OU MESMO A JUNTADA À OUTRA INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. DECISÃO DA AUTORIDADE POLICIAL REFERENDADA PELO CORREGEDORIA DA INSTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
007. **Processo:** PRM/SOR-3411.2019.000082-4-INQ **Voto:** 127/2020 **Origem:** GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
- Relator(a):** Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO (ART. 155,CP). SUBTRAÇÃO DE CONJUNTO MULTIMÍDIA DE VEÍCULO ACAUTELADO NO PÁTIO DA DELEGACIA DA POLÍCIA DEFERIAL EM SOROCABA/SP. CONJUNTO DE DILIGÊNCIAS POLICIAIS INFRUTÍFERAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
008. **Processo:** 1.34.043.000107/2020-70 - Eletrônico **Voto:** 125/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a):** Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ANÁLISE DA DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL EFETIVADA PELA POLÍCIA FEDERAL. ROUBO DE ENCOMENDAS PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO DA AUTORIDADE POLICIAL REFERENDADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
009. **Processo:** 1.21.005.000080/2014-81 **Voto:** 712/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORÁ/BELA VISTA
- Relator(a):** Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa:** SIGILOSO
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem e a designação de membro diverso para a continuidade do feito, respeitada a independência funcional assegurada no art. 127, § 1º, da Constituição da República, nos termos do voto do(a) relator(a).
010. **Processo:** 1.30.001.001289/2019-06 - Eletrônico **Voto:** 520/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATUAÇÃO POLICIAL. NEGATIVA DE AGENTE DE DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM REGISTRAR OCORRÊNCIA DE AMEAÇA DE EX-NAMORADO, SOFRIDA POR MULHER QUE LÁ COMPARECEU, A PRETEXTO DE FALTAREM PROVAS. AUSÊNCIA EVIDENTE DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Processo: 1.18.000.000397/2014-53 Voto: 472/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MOTORISTA OFICIAL DA POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS. SUPOSTO USO INDEVIDO DE VIATURA OFICIAL. DESLOCAMENTO PARA OUTRO MUNICÍPIO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA OBTER A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA DO INVESTIGADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISARIA A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA, POIS JÁ OCORREU. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
012. Processo: 1.22.000.004759/2018-86 - Eletrônico Voto: 30/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA RETENÇÃO DE VEÍCULO EM EMPRESA NÃO CREDENCIADA JUNTO AO DETRAN E QUE TERIA POR SÓCIO AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DILIGÊNCIAS JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA PRF DANDO CONTA DA INEXISTÊNCIA DAS APONTADAS IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
013. Processo: 1.30.001.002632/2015-06 Voto: 28/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA ARY FRANCO. TRATAMENTO INDIGNO CONFERIDO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. VIOLAÇÕES DE DIREITOS NAS ÁREAS DE ACESSO À SAÚDE, QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO, PROCEDIMENTOS DE REVISTA, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, HIGIENE PESSOAL E HIGIENIZAÇÃO DO AMBIENTE, ACESSO À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO. ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A SOLUCIONAR ¿ OU AO MENOS AMENIZAR ¿ AS QUESTÕES LEVANTADAS. O INSTRUMENTO PARA ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS É O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, JÁ AUTUADO COM ESSA FINALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
014. Processo: 1.30.010.000093/2016-34 Voto: 714/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM BARRA DO PIRAI/RJ. REFORMA/CONSTRUÇÃO DE POSTO POLICIAL. RECOMENDAÇÃO DA 3ª CCR/MPF À ANTT PARA ABSTER-SE DE REPASSAR AO VALOR DO PEDÁGIO CUSTOS COM REFORMAS, MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA. OBRAS EM ANDAMENTO, CUMPRINDO CRONOGRAMA, CONFORME VERIFICADO EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM MAIO DE 2019. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
015. Processo: 1.18.000.001148/2019-90 - Eletrônico Voto: 711/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTA OMISSÃO DOS AGENTES RODOVIÁRIOS FEDERAIS NA AUTUAÇÃO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO. FAVORECIMENTO DE POLÍTICOS. INFORMAÇÕES SATISFATÓRIAS PRESTADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DISCRIMINAÇÃO DAS AUTUAÇÕES NO PERÍODO DE 2012 ¿ 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES NARRADAS PELO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
016. Processo: 1.22.013.000220/2018-17 - Eletrônico Voto: 29/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: SIGILOSO
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Processo: 1.23.000.000943/2018-10 - Eletrônico Voto: 27/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. IRREGULARIDADES NA ABORDAGEM. AMEAÇAS PRATICADAS CONTRA O REPRESENTANTE. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA POR AUTORIDADE POLICIAL. JUNTADA DA INFORMAÇÃO RELATANDO O PROCEDIMENTO. SOLICITAÇÃO DOS POLICIAIS FEDERAIS DE INSTAURAÇÃO DE IPL CONTRA O REPRESENTANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE PARA APRESENTAR OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUAS ALEGAÇÕES. INÉRCIA. ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR ILEGALIDADE OU ABUSO NA CONDUTA DOS POLICIAIS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PELO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Processo: 1.30.001.004546/2018-72 - Eletrônico Voto: 713/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIFICULDADE OPERACIONAL DE APRESENTAÇÃO DE PRESOS À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PLANTÃO À NOITE. DILIGÊNCIAS EFETUADAS CONSTATANDO TRATAR-SE DE OCORRÊNCIAS PONTUAIS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

019. Processo: 1.30.001.000479/2020-31 - Eletrônico Voto: 89/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA CIVIL. PRÁTICA DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO POR INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 3 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Processo: 1.34.023.000009/2020-71 - Eletrônico Voto: 87/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR. PRÁTICA DE AGRESSÕES FÍSICAS POR POLICIAIS MILITARES NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 3 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Processo: 1.24.000.001162/2019-96 - Eletrônico Voto: 90/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. AUTORIDADE POLICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DIVERSAS CONDUTAS PRATICADAS POR CIVIL (AMEAÇA, RESISTÊNCIA) E POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS (PREVARICAÇÃO, INJÚRIA, ABUSO DE AUTORIDADE). AFASTAMENTO DA PRÁTICA DE CRIMES. EXALTAÇÃO, DISCUSSÃO E PROVIDÊNCIAS JUSTIFICADAS NO CONTEXTO DOS FATOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À

		CORREGEDORIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com sugestão de encaminhamento de cópias à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal para ciência dos fatos e tomada das providências que entender cabíveis no âmbito disciplinar nos termos do voto do(a) relator(a).		
022.	Processo:	1.32.000.000093/2019-21 - Eletrônico	Voto: 115/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE		
	Ementa:	.		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
023.	Processo:	1.32.000.000481/2019-11 - Eletrônico	Voto: 483/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. PRÁTICA DE DESCAMINHO. MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELO DELEGADO RESPONSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÍNFIMO VALOR DOS TRIBUTOS ILIDIDOS. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
024.	Processo:	1.32.000.000908/2019-72 - Eletrônico	Voto: 88/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. NOTÍCIA DE CRIME DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO LOCALIZADA EM RODOVIA. DESPACHO CONTRÁRIO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ENCAMINHAMENTO DO EXPEDIENTE AO MPF PARA ANÁLISE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RATIFICANDO O ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A ESTA 7ª CCR PARA ANÁLISE NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
025.	Processo:	1.32.000.000918/2019-16 - Eletrônico	Voto: 91/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. NOTÍCIA DE CRIME DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO (MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS). DESPACHO CONTRÁRIO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ENCAMINHAMENTO DO EXPEDIENTE AO MPF PARA ANÁLISE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RATIFICANDO O ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A ESTA 7ª CCR PARA ANÁLISE NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
026.	Processo:	1.34.001.001592/2018-71	Voto: 113/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP
	Relator(a):	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE		
	Ementa:	SIGILOSO		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
027.	Processo:	1.34.043.000106/2020-25 - Eletrônico	Voto: 92/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. NOTÍCIA DE CRIME ROUBO CONTRA OS CORREIOS. DESPACHO CONTRÁRIO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES. INSERÇÃO DOS DADOS REGISTRADOS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA NO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DO EXPEDIENTE AO MPF PARA ANÁLISE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RATIFICANDO O ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL.		

- ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A ESTA 7ª CCR PARA ANÁLISE NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
028. Processo: 1.28.100.000081/2018-11 - Eletrônico Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO REALIZADA NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. RELATO DE REVISTA PESSOAL VEXATÓRIA EM VISITANTES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO. VOTO DO RELATOR PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE VISTAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE REVISTA REALIZADO NA UNIDADE PRISIONAL DESOBEDECENDO AS REGRAS DA RESOLUÇÃO Nº 5/2014 DO CNPCP. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE A EXCEPCIONALIDADE DA REVISTA MANUAL SEJA OBSERVADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO PARA APURAR A FORMA DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REVISTA NAS OUTRAS UNIDADES PRISIONAIS FEDERAIS.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, após a apresentação dos votos-vistas e debates orais, o relator e os demais membros do colegiado aderiram ao voto do membro Marcelo de Figueiredo Freire e, à unanimidade, deliberaram pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem a fim de que seja expedida Recomendação à Direção da Penitenciária Federal de Mossoró/RN para que sejam obedecidas as regras constantes na Resolução nº 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária quanto ao procedimento de revista para acesso à unidade prisional e, especialmente, sejam, obedecidas as conclusões descritas nos itens "a" e "h" do voto vencedor, bem como pela instauração de procedimento de coordenação para apuração do procedimento de revista nas outras unidades prisionais federais existentes no território nacional, com cópia deste voto ao procedimento extrajudicial.
- Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
029. Processo: 1.20.000.001313/2017-93 Voto: 95/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATESTADOS MÉDICOS FALSOS. APURAÇÃO DISCIPLINAR EM NÃO CONCLUÍDA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARA JUNTADA DE CÓPIA DO IPL E DO PAD PARA EXAME.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, para juntada de cópia de inquérito policial e procedimento disciplinar, nos termos do voto do(a) relator(a).
030. Processo: DPF/GMI-0093/2019-IPL Voto: 99/2020 Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE BENS APREENDIDOS. ART. 248, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por receber o declínio de atribuição ao Ministério Público Militar como declínio ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com sua respectiva homologação, nos termos do voto do(a) relator(a).
031. Processo: 1.25.000.004673/2019-22 - Eletrônico Voto: 96/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVARICAÇÃO (ART. 319, CP). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
032. Processo: 1.34.006.000382/2017-34 Voto: 98/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Processo: 1.13.001.000206/2016-91 Voto: 94/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLICIAIS FEDERAIS. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM CASA NOTURNA. INFORMAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS OU OUTRAS PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
034. Processo: 1.15.005.000017/2019-57 - Eletrônico Voto: 100/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAIPÓCA-CE
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
035. Processo: 1.25.000.003760/2019-62 - Eletrônico Voto: 101/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ABUSO DE AUTORIDADE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
036. Processo: 1.29.000.004481/2019-77 - Eletrônico Voto: 97/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
037. Processo: 1.31.001.000172/2018-89 - Eletrônico Voto: 103/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. POLICIA MILITAR AMBIENTAL. SERVIDORES DA FUNAI. ABUSO DE AUTORIDADE. ABORDAGEM POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. ABORDAGEM OCORREU DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO DETERMINADAS PELA SITUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
038. Processo: 1.34.001.006061/2018-74 Voto: 104/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. POLICIAL FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ATESTADOS MÉDICOS). AUSÊNCIA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
039. Processo: DPF/RO-0484/2018-INQ Voto: 111/2020 Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
040. Processo: 1.10.000.000633/2017-72 - Eletrônico Voto: 93/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÃO FÍSICA NÃO DEMONSTRADA. JUNTADA DE PROCEDIMENTO CORREICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Processo: 1.29.011.000080/2019-19 - Eletrônico Voto: 102/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FECHAMENTO DE ACESSO À PONTE INTERNACIONAL DE URUGUAIANA-PASO DE LOS LIBRES/AR. SOLICITAÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE URUGUAIANA AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA 1ª CCR DE ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. NÃO VERIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL QUE ACARRETE CONTROLE EXTERNO PELO MPF. DEVOLUÇÃO À 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa e devolução do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, a quem cabe a fiscalização dos atos administrativos em geral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

042. Processo: 1.22.012.000339/2018-91 - Eletrônico Voto: 709/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE DECLINAÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPOSTA PRÁTICA DE MAUS TRATOS EM FACE DE CUSTODIADO, POR OCASIÃO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA PELA JUSTIÇA FEDERAL POR EQUÍVOCO. INQUÉRITO VISANDO À APURAÇÃO DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À SEGREGAÇÃO DO ORA REPRESENTANTE REGULARMENTE INSTAURADO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL. DECORRENTE AÇÃO PENAL SUBMETIDA À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, QUE EFETIVAMENTE CONDENOU O ACUSADO PELA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO FLAGRANTE. CONDUTAS IMPUTADAS A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL OU ATRIBUIÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Processo: DPF/AM-00396/2018-INQ Voto: 710/2019 Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ. POSSÍVEL PRÁTICA DE DELITO PREVISTO NO ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, POR AGENTE DA CORPORAÇÃO. DANO DECORRENTE DE COLISÃO DURANTE A CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL, SUPOSTAMENTE SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA ALCOÓLICA. NÃO SUBMISSÃO DO FLAGRANTEADO A TESTE DE ETILÔMETRO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA NOS AUTOS DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ VENTILADO, A GERAR DÚVIDA RAZOÁVEL E AFASTAR A PRESUNÇÃO DE DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO PREJUÍZO À UNIÃO E AOS TERCEIROS ENVOLVIDOS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO A CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO PARQUET ESTADUAL COM RELAÇÃO AO COMETIMENTO, EM TESE, DE INFRAÇÃO TIPIFICADA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA MINISTERIAL.

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

044. Processo: 1.15.000.001756/2019-14 - Eletrônico Voto: 110/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: SIGILOSO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Processo: 1.21.006.000070/2019-41 - Eletrônico Voto: 114/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS

Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: SIGILOSO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

046. Processo: 1.25.000.004150/2014-71 Voto: 116/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: SIGILOSO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

047. Processo: 1.13.000.001875/2019-33 - Eletrônico Voto: 112/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POSTERIOR CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTO DESCONTROLE PATRIMONIAL DE BENS NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, COM VISTAS À RESOLUÇÃO SATISFATÓRIA DOS PROBLEMAS ORGANIZACIONAIS IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E/OU RESPONSABILIDADE FUNCIONAL A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. ESGOTAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA NATUREZA DO PROCEDIMENTO (IC). HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA DENTRE AS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MEMBRO OFICIANTE PELO COORDENADOR DA 7ª CCR. SUBMISSÃO DO FEITO AO COLEGIADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REVISIONAIS EM OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS VIGENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
048. Processo: 1.21.000.001848/2019-99 - Eletrônico Voto: 105/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO COMETIMENTO DE CRIME POR INTERNO DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. INFRAÇÃO DE NATUREZA MERAMENTE DISCIPLINAR, A RECLAMAR A DEVIDA APURAÇÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO INTERNO. FORMALIZAÇÃO DO CORRESPONDENTE PROCEDIMENTO. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL. REMESSA AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
049. Processo: 1.21.003.000068/2016-59 Voto: 117/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ/MS. PROCEDIMENTO RESIDUAL. DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS E ACUMULADOS NO PÁTIO DA UNIDADE QUE NÃO SE ENQUADREM EM SITUAÇÕES DESCRITAS E JÁ APURADAS EM INQUÉRITOS CÍVIS ESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO, NA HIPÓTESE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, VISANDO O ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS IMPLEMENTADAS PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PARA A RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS IDENTIFICADOS. MEDIDAS POSSÍVEIS PARA A RETIRADA DOS AUTOMÓVEIS ARMAZENADOS, DE FORMA INDIVIDUALIZADA, EFETIVAMENTE IMPLEMENTADAS. REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DO NÚMERO DE VEÍCULOS DOCUMENTADOS. EXAURIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
050. Processo: 1.28.100.000140/2019-31 - Eletrônico Voto: 109/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. REPRESENTAÇÃO FORMALIZADA POR CUSTODIADO DIRETAMENTE PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE VISITAS ÍNTIMAS E SOCIAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA PARA AS UNIDADES FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA QUANTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO. INSURGÊNCIA QUE DEVE SER FORMULADA POR MEIO DAS VIAS PRÓPRIAS, PELA DEFESA DO APENADO/INTERESSADO, NO BOJO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA DIREÇÃO DA INSTITUIÇÃO PRISIONAL COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS INSATISFAÇÕES REPORTADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
051. Processo: 1.29.004.000816/2019-48 - Eletrônico Voto: 107/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTO COMETIMENTO DE CRIME DE PREVARICAÇÃO E DE CONDUTA QUALIFICADA COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSUBSTANCIADOS, EM TESE, NA PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR E NA SUBTRAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE OPINIÃO DELICTI. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS PERANTE O TRF DA 4ª REGIÃO VISANDO O TRANCAMENTO JUDICIAL DAS APURAÇÕES EM CURSO. DEFERIMENTO DE PROVIMENTO LIMINAR E POSTERIOR CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM, SOB O FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR INDISPENSÁVEL À CONFORMAÇÃO DO TIPO, NA ESPÉCIE, E DA CONSEQUENTE ATIPICIDADE DAS AÇÕES IMPUTADAS AO PACIENTE. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL COM SUPORTE NOS ELEMENTOS APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DOS FATOS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, ressalvada a possibilidade de averiguação dos fatos em âmbito administrativo disciplinar, como reconhecido pelo próprio TRF-4ª Região no julgamento do HC, e da instauração de novo procedimento ministerial, na hipótese do surgimento de novas evidências da prática de condutas penalmente relevantes e/ou descritas na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Processo: 1.29.011.000394/2019-11 - Eletrônico Voto: 86/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Processo: 1.34.003.000779/2017-56 Voto: 106/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA ESTADUAL EM AVARÉ/ SP. SUPOSTA LIBERAÇÃO INDEVIDA DE DETENTO ESTRANGEIRO POR SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. IPL Nº 007/2018 - DPF/BRU/SP (PROCESSO Nº 3402.2018.000018-8). CONDUTA AMPARADA POR ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO PELA 5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP E POR MANDADO DE LIBERDADE VIGIADA EXPEDIDO PELA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A FIM DE PREVENIR NOVAS FALHAS QUANDO DA LIBERAÇÃO DE PRESOS ALIENÍGENAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Processo: 1.30.005.000499/2019-39 - Eletrônico Voto: 108/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAS E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR POLICIAIS MILITARES, POSSIVELMENTE LOTADOS NO 12º BATALHÃO DE NITERÓI/RJ. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA. PROVIDÊNCIA MINISTERIAL FUNDADA NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, FACE À INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE PERMITAM A IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONDUTAS. MEDIDA PREMATURA E QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET FEDERAL. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INTERESSES, BENS OU DIREITOS DA UNIÃO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento apresentada como declinação de atribuição ao MPE/RJ, e por sua consequente homologação, com a remessa dos autos à Promotoria de Justiça no Município de Niterói/RJ, nos termos do relator.

Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

055. Processo: 1.13.001.000088/2016-11 Voto: 133/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

Ementa: controle EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (LC Nº 75/1993, ARTIGO 62, INCISO IV; ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016). POLICIAL MILITAR ESTADUAL MOBILIZADO PARA A

FORÇA DE SEGURANÇA NACIONAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE PECULATO (APROPRIAÇÃO DE VENCIMENTO), VISTO QUE O AGENTE TERIA RECEBIDO PAGAMENTO, MAS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONDUTA ATÍPICA, SEGUNDO PRECEDENTES. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PROCEDIMENTO PARA APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. homologação do DECLÍNIO PARA A ESFERA ESTADUAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Processo: DPF/RO-0277/2019-INQ Voto: 136/2020 Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Ementa: SIGILOSO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Processo: 1.00.000.017922/2017-57 - Eletrônico Voto: 132/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ARTIGO 62, INCISO IV; ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016) NÃO ACATADO PELA AUTORIDADE JUDICIAL, QUE EXERCEU A FACULDADE QUE DEFLUI DO ARTIGO 28 DO CPP. IMPUTAÇÃO A DPF DE SUPOSTO CRIME DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.296, VISTO TER ARROLADO PARA MEDIDA CAUTELAR DE LEVANTAMENTO DE SIGILO TELEMÁTICO NÚMERO DECLARADAMENTE NÃO PERTENCENTE AO ALVO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS, NO SENTIDO DE QUE O ALVO FAZIA USO DE TERCEIROS, LARANJAS, PARA MANTER SUAS LIGAÇÕES OCULTAS E, ASSIM, EXERCER SUAS ATIVIDADES TIDAS COMO ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE DOLO DE REALIZAR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM OBJETIVOS NÃO AUTORIZADOS EM LEI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO MINISTERIAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Processo: 1.32.000.000909/2019-17 - Eletrônico Voto: 130/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Ementa: controle EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ARTIGO 62, INCISO IV; ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016). NOTÍCIA DE CRIME QUE NÃO Resultou NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE ENDOSSOU, JUSTIFICADAMENTE, A POSIÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Homologação do arquivamento NA MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR, QUANTO À REGULARIDADE DA CONDUTA POLICIAL, MORMENTE QUANDO, SUJEITANDO-SE O FEITO AO DUPLO CONTROLE, A 2ª CCR DO MPF JÁ HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO EM SI DA MATÉRIA CRIMINAL, DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a devolução dos autos à origem, esgotado o exercício do duplo controle revisional na matéria de fundo criminal e de controle da atividade policial, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Processo: 1.32.000.000933/2019-56 - Eletrônico Voto: 131/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Ementa: controle EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ARTIGO 62, INCISO IV; ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016). NOTÍCIA DE CRIME QUE NÃO Resultou NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE ENDOSSOU, JUSTIFICADAMENTE, A POSIÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Homologação do arquivamento NA MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR, QUANTO À REGULARIDADE DA CONDUTA POLICIAL, MORMENTE QUANDO, SUJEITANDO-SE O FEITO AO DUPLO CONTROLE, A 2ª CCR DO MPF JÁ HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO EM SI DA MATÉRIA CRIMINAL, DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a devolução dos autos à origem, esgotado o exercício do duplo controle revisional na matéria de fundo criminal e de controle da atividade policial, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Processo: 1.15.000.003207/2016-23 Voto: 85/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DE ARMAS PELA EMPRESA FORJAS TAURUS S/A. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR ADVOGADO DE EMPRESA CONCORRENTE IMPUTANDO FALHA NA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO (PCE). COMANDO DA 10ª REGIÃO MILITAR DO NORDESTE/CE. SUPOSTA CONDUTA COM IMPLICAÇÕES NA SEARA CRIMINAL ı ART. 319 DO CPM ı A SER ANALISADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.

- ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, PARA ONDE OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS PARA ANÁLISE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR RELATIVAMENTE AOS ASPECTOS PENAIIS.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou que os autos devem ser remetidos, uma vez mais, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a fim de que, por lá, se analisem os aspectos civis envolvidos na representação. Por sua vez, para a análise penal, devem ser extraídas cópias integrais deste procedimento para encaminhamento ao Ministério Público Militar, nos termos do voto do(a) relator(a).
061. Processo: 1.16.000.001765/2017-06 Voto: 135/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE DESÍDIA NA CONDUTA DE INQUÉRITO POLICIAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE POLICIAL AGIU COM ZELO, DILIGENCIANDO E DANDO O ANDAMENTO NECESSÁRIO AO DESLINDE DO FEITO. MOROSIDADE ATRIBUÍDA A PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA QUE, TODAVIA, NÃO PASSA PELA POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
062. Processo: 1.21.000.001334/2014-29 Voto: 119/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO POLICIAL. REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL À POLÍCIA FEDERAL PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DA REQUISICÃO COMO NOTÍCIA CRIMINIS, NÃO SENDO IMPOSITIVA A INSTAURAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO E HOMOLOGADO PELO COLEGIADO DESTA 7ª CCR, TENDO RESTADO PENDENTE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. HOMOLOGAÇÃO REITERADA.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
063. Processo: 1.21.005.000180/2016-70 Voto: 118/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO POLICIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS (INCLUSIVE DECORRENTE DA INSALUBRIDADE E AUSÊNCIA DE HIGIENE) E INJUSTAS PUNIÇÕES NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ/MS. TRAMITAÇÃO DE OUTRO PROCEDIMENTO CUJO OBJETO, DE MAIOR AMPLITUDE, ABRANGE AS CONDIÇÕES DO REFERIDO PRESÍDIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
064. Processo: 1.28.000.000096/2016-45 Voto: 129/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NÃO COMPARECIMENTO A CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE SUCESSIVOS ATESTADOS MÉDICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE E AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS MÉDICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
065. Processo: 1.29.000.003407/2019-33 - Eletrônico Voto: 134/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
066. Processo: 1.34.006.000200/2017-25 Voto: 128/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CONCLUIU PELA PENA DE DEMISSÃO DO INVESTIGADO. ABSOLVIÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, EM SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA FALTA DE PROVAS (CPP, ART. 386, VII), EMBORA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA COMINADA NA VIA DISCIPLINAR, MORMENTE À LUZ DO INCISO II DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/1992. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Processo: 1.34.018.000017/2015-29

Voto: 121/2020

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO POLICIAL. DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS DA UNIÃO VIZINHOS À SEDE, NA MESMA ÁREA E SEM DIVISAS, POR FAMILIARES DE EX-SERVIDORES DO EXTINTO DNER. ACESSO LIVRE ÀS ÁREAS DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. RISCO À SEGURANÇA INSTITUCIONAL/PATRIMONIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA INVIABILIZADA ANTE O DESATENDIMENTO DO CRITÉRIO LEGAL DE RENDA PER CAPITA. ALIENAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ACATAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Processo: 1.34.024.000063/2017-19

Voto: 84/2020

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM HIPÓTESES DE CONTRABANDO DE CIGARROS A PRETEXTO DE, EM SEU ENTENDIMENTO (DISSONANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), TRATAR-SE DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDUTA REITERADA. OMISSÃO, NA INSTAURAÇÃO INQUISITORIAL, DA NARRATIVA DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA POR FLAGRANTEADO. DISPENSA INJUSTIFICADA DE TESTEMUNHAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL FUNDAMENTADA NA SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO DISCIPLINAR EM SEDE ADMINISTRATIVA. NÃO ACATAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RECENTES DA TRAMITAÇÃO DO PAD. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL PARA APURAÇÃO DA CONDUTA NA ESFERA PENAL E DA CONTINUIDADE DE INVESTIGAÇÃO NESTA SEARA CIVIL PARA INVESTIGAR POSSÍVEL CONDUTA ÍMPROBA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PERANTE A CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA CONHECIMENTO DO OBJETO DO PAD EM TRAMITAÇÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOMEAÇÃO DE NOVO PROCURADOR DA REPÚBLICA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, devendo os autos retornarem à origem, com a nomeação de novo membro para oficiar, com a instauração dos devidos procedimentos de investigação criminal e de acompanhamento do PAD instaurado na Corregedoria da Polícia Federal, bem como a continuidade do presente ICP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada próxima Sessão Ordinária de Revisão para 12/05/2020

DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ªCCR

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República
Titular

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional da República
Suplente

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional da República
Suplente

JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Procurador Regional da República
Suplente

ATA DA QUINQUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2020

Aos doze dias do mês de maio de 2020, em sessão em ambiente virtual, presentes o Coordenador Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira, Dra. Sandra Verônica Cureau, Dr. Marcelo de Figueiredo Freire e os membros suplentes, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

001. Processo: 1.22.010.000030/2020-36 – Eletrônico Voto: 205/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOTICIANDO SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) PRATICADO POR POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM FACE DE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, DE FORMA A JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
002. Processo: 1.32.000.000225/2020-59 – Eletrônico Voto: 199/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMUNICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES QUE TINHA POR OBJETO A SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONTA DE E-MAIL PARTICULAR DE MILITAR DO EXÉRCITO PARA A CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NO FACEBOOK. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, DE FORMA A JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
003. Processo: 1.32.000.000246/2020-74 – Eletrônico Voto: 202/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMUNICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
004. Processo: 1.32.000.000402/2020-05 – Eletrônico Voto: 195/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMUNICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DA DECISÃO DESFAVORÁVEL À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO POR SEGURANÇAS DE PARLAMENTAR FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, DE FORMA A JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
005. Processo: 1.25.002.000203/2020-11 – Eletrônico Voto: 192/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE PARTICULAR INFORMANDO SER VÍTIMA DE PERSEGUIÇÃO PRATICADA POR POLICIAIS FEDERAIS. NOTÍCIA QUE OS SUPOSTOS POLICIAIS SUBTRAÍRAM DINHEIRO DE SUA CONTA BANCÁRIA, MEDIANTE A CLONAGEM DE SEU CARTÃO BANCÁRIO, DENTRE OUTRAS AÇÕES. NOTIFICADO O REPRESENTANTE PARA QUE APRESENTASSE INFORMAÇÕES QUE PUDESSEM LEVAR À IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES, SEM QUE HOUVESSE APRESENTAÇÃO DE QUALQUER CONTRIBUIÇÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO CASO. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do Declínio de Atribuição como Promoção de Arquivamento, com sua respectiva homologação, nos termos do voto do(a) relator(a).
006. **Processo:** 1.00.000.015437/2015-87 **Voto:** 203/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa:** SIGILOSO
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
007. **Processo:** 1.20.000.001566/2018-48 – Eletrônico **Voto:** 197/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a):** Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa:** SIGILOSO
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reiteração da homologação de arquivamento, já proferida nos autos por esse Colegiado em relação aos fatos nela referidos, e determinou o retorno dos autos à origem para a instauração de procedimento apuratório, na esfera penal, visando continuidade da investigação em razão da necessidade de esclarecimento dos fatos apresentados pelo representante nas fls. 314/338, nos termos do voto do(a) relator(a).
008. **Processo:** 1.22.003.000417/2017-86 – Eletrônico **Voto:** 204/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
- Relator(a):** Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO. MELHORIA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL LOCALIZADA NA CIDADE DE UBERLÂNDIA/MG. FALTA DE VENTILAÇÃO NO DEPÓSITO DE ENTORPECENTES CAUSANDO FORTE MAU CHEIRO. PREJUÍZO À SAÚDE DOS SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE EXAUSTÃO PARA A RETIRADA DE GASES FORMADOS NO INTERIOR DO DEPÓSITO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE INICIALMENTE IDENTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
009. **Processo:** 1.25.003.005248/2019-21 – Eletrônico **Voto:** 206/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
- Relator(a):** Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO ENDEREÇADA AO MPF NOTICIANDO POSSÍVEIS CONDUTAS IRREGULARES PRATICADAS POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS POR NÃO REALIZAREM A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PESSOAS SURPREENDIDAS PRATICANDO CONTRABANDO OU DESCAMINHO E TAMBÉM PELA NÃO REALIZAÇÃO DA CONTAGEM DOS OBJETOS APREENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DESCAMINHO QUANDO O VALOR DOS PRODUTOS APREENDIDOS FOREM INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
010. **Processo:** 1.32.000.000052/2020-79 – Eletrônico **Voto:** 150/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a):** Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA COMETIDO POR FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DO DELITO A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
011. **Processo:** 1.32.000.000235/2020-94 – Eletrônico **Voto:** 200/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ENCAMINHADO PELA POLÍCIA FEDERAL PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO. APREENSÃO DE UMA ÚNICA NOTA FALSA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, CONFORME DEMONSTRADO NO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
012. Processo: 1.32.000.000310/2020-17 – Eletrônico Voto: 189/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO FEITA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES. PROCEDIMENTO QUE TINHA POR OBJETO INVESTIGAR O COMETIMENTO DE POSSÍVEL FURTO OCORRIDO NO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. NÃO ACIONAMENTO DAS AUTORIDADES POLICIAIS DE IMEDIATO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DO DELITO A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
013. Processo: 1.34.043.000212/2020-17 – Eletrônico Voto: 190/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA CRIME. COMUNICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DA DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SAQUE FRAUDULENTO DO SEGURO DESEMPREGO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DO BENEFÍCIO RETIRADO POR TERCEIROS, DE FORMA CRIMINOSA. PROCEDIMENTOS INTERNOS REALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RESULTARAM INFRUTÍFEROS PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DO DELITO A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
014. Processo: 1.24.000.000344/2020-83 – Eletrônico Voto: 191/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ENCAMINHADA PELA POLÍCIA FEDERAL PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CORPO DE GOLFINHO ENCONTRADO MORTO NA PRAIA DE CARAPIBUS, MUNICÍPIO DE CONDE/PB, COM FERIMENTOS FEITOS POR INSTRUMENTO PERFUROCORTANTE. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 7643/1987. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES QUE POSSIBILITEM A FORMAÇÃO DE UMA LINHA INVESTIGATIVA DESTINADA A IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DA INFRAÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
015. Processo: 1.24.000.000444/2020-18 – Eletrônico Voto: 186/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ENCAMINHADA PELA POLÍCIA FEDERAL PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. APREENSÃO DE UMA NOTA FALSIFICADA NO VALOR DE R\$ 20,00 ENCAMINHADA PELA POLÍCIA MILITAR NO MUNICÍPIO DE RIO TINTO. LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO SE TRATAR DE CÉDULA FALSIFICADA. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA, PREVISTO NO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES QUE POSSIBILITEM A FORMAÇÃO DE UMA LINHA INVESTIGATIVA DESTINADA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO NA ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Processo: 1.25.006.000134/2018-83 - Eletrônico Voto: 207/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
017. Processo: 1.29.000.000997/2020-86 – Eletrônico Voto: 187/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
018. Processo: 1.29.000.004570/2019-13 – Eletrônico Voto: 188/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
019. Processo: 1.31.000.000886/2019-88 – Eletrônico Voto: 198/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESO PARA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA. ATO JUDICIAL DETERMINADO PELO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO AMAZONAS. REQUERIMENTO ENVIADO À AUTORIDADE POLICIAL APENAS 29 (VINTE E NOVE) MINUTOS ANTES DO HORÁRIO MARCADO PARA A REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRATICADA NO ÂMBITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
020. Processo: 1.32.000.000391/2020-55 – Eletrônico Voto: 194/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ENCAMINHADO PELA POLÍCIA FEDERAL PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO. APREENSÃO DE MOEDA CORRENTE, NO MONTANTE DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), E METAL PRECIOSO (OURO), COM PRESOS NA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO. FATOS APONTADOS JÁ DEVIDAMENTE INVESTIGADOS NOS AUTOS DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
021. Processo: 1.33.003.000245/2014-14 Voto: 201/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
022. Processo: 1.33.012.000333/2019-11 – Eletrônico Voto: 196/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS AO ATENDEREM OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM VÍTIMAS EM RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA E COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL CIVIL PARA APURAR POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIME. COMPROMETIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POSTERIORES EM RAZÃO DA NÃO COMUNICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL ESCLARECENDO ACERCA DA INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS INTERNAS. AÇÕES REALIZADAS PELOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS INTERNAS DA CORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL . HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
023. Processo: 1.34.001.009564/2019-82 – Eletrônico Voto: 193/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
024. Processo: 1.34.016.000029/2020-31 – Eletrônico Voto: 208/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTOS INSTAURADOS EM RAZÃO DOS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 089/2019, INSTAURADO PELA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL NA CIDADE DE SOROCABA/SP PARA APURAR A PRÁTICA DO CRIME DE FURTO (ART. 155, CP). SUBTRAÇÃO DE CONJUNTO MULTIMÍDIA DE VEÍCULO ACAUTELADO NO PÁTIO DA DELEGACIA. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO DO MPF AO DELEGADO RESPONSÁVEL REQUISITANDO A TOMADA DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DESTINADAS A EVITAR A OCORRÊNCIA DE FURTOS NA UNIDADE POLICIAL, BEM COMO PROPORCIONAR A IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DESSES DELITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
025. Processo: 1.34.006.000657/2018-11 Voto: 717/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E À 7ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DELITOS COMETIDOS NO INTERIOR DE AERONAVES NO AEROPORTO DE GUARULHOS. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS-CRIMES PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, A PRETEXTO DE INEXISTIR LINHA DE INVESTIGAÇÃO, SEM COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIOS VINCULADOS À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DECISÃO DO CIMPF, EM SUA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, AO DELIBERAR O PA Nº 1.34.006.000573/2017-04. OUTRAS DELIBERAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES EM OFÍCIO VINCULADO À 7ª CCR.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou no sentido de que os autos retornem à origem a fim de que seja dada continuidade às apurações em ofício vinculado à 7ªCCR, nos termos do voto do(a) relator(a).
026. Processo: 1.30.001.002157/2019-93 – Eletrônico Voto: 39/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONCURSO REALIZADO PELO CEBRASPE/CESPE. REPRESENTAÇÃO SUSTENTANDO REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO EM DESACORDO COM REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE POLICIAL A DEMANDAR O CONTROLE EXTERNO PELO MPF E, CONSEQUENTEMENTE, INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR PARA REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELIBERAÇÕES RECENTES DA 1ª CCR EM SITUAÇÕES SIMILARES ENVOLVENDO IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS NA POLÍCIA FEDERAL. PROVÁVEL EQUÍVOCO NA REMESSA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 1ª CCR.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, a quem incumbe a fiscalização dos autos administrativos em geral, nos termos do voto do(a) relator(a).
027. Processo: DPF/AM-00642/2015-INQ Voto: 746/2019 Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. AMEAÇAS A OCUPANTES DE TERRAS DO INCRA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE A COMPETÊNCIA NESTES CASOS É DA JUSTIÇA ESTADUAL, AUSENTE PREJÚZO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DO ENTE PÚBLICO FEDERAL (INCRA). SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AMEAÇAS PRATICADAS NO INTERIOR DE DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA E NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO POLICIAL E DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APURAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Processo: JF-SOR-0000857-63.2019.4.03.6110-PIMP Voto: 722/2019 Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA CIVIL DE SOROCABA. USO DE VIATURAS PARA FINS PESSOAIS, SUPERFATURAMENTO NA MANUTENÇÃO DE VIATURAS, ESCOLTA IRREGULAR DE CAMINHÕES PRIVADOS, DESVIO DE MUNIÇÕES PARA CLUBES DE TIRO, RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA DE LOCADORES DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
029. Processo: 1.22.026.000039/2019-34 - Eletrônico Voto: 724/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES DE MINAS GERAIS. SUPOSTAS CONDUTAS DE ABUSO DE AUTORIDADE E CALÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
030. Processo: JF/PR/MGA-5004169-40.2017.4.04.7003-IP -Voto: 716/2019 Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à origem, a fim de que - diante da conexão intersubjetiva por reciprocidade e instrumental/probatória - as condutas dos policiais federais sejam processadas e julgadas pelo Tribunal do Júri da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Maringá/PR, nos termos do voto do(a) relator(a).
031. Processo: 1.14.014.000047/2020-25 - Eletrônico Voto: 234/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE.
032. Processo: 1.22.000.000938/2020-69 - Eletrônico Voto: 235/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMPLEXO PENITENCIÁRIO FEMININO ESTEVÃO PINTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM VISITA DE MEMBRO DO MPF. QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO, TRATAMENTO NAS ABORDAGENS DAS PRESAS E TRANSFERÊNCIA DE GESTANTES, MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ 01 ANO PARA O LOCAL SEM AS ESPECIFICIDADES NECESSÁRIAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SOB FUNDAMENTO DE QUE AS IRREGULARIDADES NÃO ENVOLVEM DIRETAMENTE PRESA À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE TAL SITUAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. ENUNCIADOS 2 E 4 DESTA COLEGIADO QUE INDICAM ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CASOS DE MAUS TRATOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS QUANDO OS FATOS ENVOLVEREM PRESA À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU PRESAS INDÍGENAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
033. Processo: 1.23.000.001924/2019-91 - Eletrônico Voto: 718/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHAL
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com a consequente devolução dos autos à Procuradoria da República no Pará, a fim de que se dê o regular e apropriado prosseguimento às investigações na esfera penal e, também, no âmbito da improbidade administrativa, com a designação de membro diverso para atuar no feito, nos termos do voto do(a) relator(a).
034. Processo: 1.15.000.002308/2018-49 - Eletrônico Voto: 720/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU

- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, DE DILIGÊNCIA REQUISITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO BOJO DA AÇÃO PENAL Nº 0000955-14.2014.4.05.8100. RECONHECIMENTO FORMAL DE ACUSADO PELA VÍTIMA. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATAÇÃO DA EXECUÇÃO DO REQUERIMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
035. **Processo:** 1.17.000.001755/2019-97 - Eletrônico **Voto:** 239/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
- Relator(a):** Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL. NEGATIVA DE LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE PRESOS CONDUZIDOS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. VERIFICAÇÃO DE ENVOLVIMENTO E PRESENÇA DE ADOLESCENTE ENTRE OS CONDUZIDOS. DETERMINAÇÃO LEGAL DE ENCAMINHAMENTO DO ADOLESCENTE APREENDIDO À POLÍCIA ESPECIALIZADA (ART. 172, ECA). INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERNA NO MESMO SENTIDO (ART. 109, IN 108/2016). ENCAMINHAMENTO, PELA POLÍCIA CIVIL, DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE LAVRADO NA DATA DOS FATOS (ART. 157, PARÁGRAFO 1º, II e PARÁGRAFO 2º, I, do CÓDIGO PENAL, BEM COMO ART. 244-B, DO ECA). DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO PELO PROCURADOR OFICIANTE, NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIME PRATICADO PELOS CONDUZIDOS CONTRA OS AGENTES RODOVIÁRIOS FEDERAIS (TENTATIVA DE HOMICÍDIO E RESISTÊNCIA) E DE OUTRO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA POLÍCIA FEDERAL QUANDO DETECTADA A PRESENÇA DE CO-AUTOR MENOR DE 18 ANOS DE IDADE DENTRE OS PRESOS EM FLAGRANTE, BEM COMO A DESEJÁVEL INTERLOCUÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL NESTES CASOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
036. **Processo:** 1.18.001.000654/2019-51 - Eletrônico **Voto:** 744/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a):** Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO. FURTO DE PEÇAS DE VEÍCULOS ESTACIONADOS NO PÁTIO EXTERNO DA UNIDADE. BENS VINCULADOS A INVESTIGAÇÕES SUPERVISIONADAS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ALOCAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARROS EM ÁREA CEDIDA PELA PRF, POR AUSÊNCIA DE ESTRUTURA MAIS ADEQUADA NAS DEPENDÊNCIAS DA POLÍCIA CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE PROMOVIDO QUANTO AO ENFOQUE CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAR EVENTUAL OMISSÃO DA PRF NA GUARDA DE VEÍCULOS SOB SUA RESPONSABILIDADE. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO ÓRGÃO FEDERAL NOS FATOS. LINHA INVESTIGATIVA INVIÁVEL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
037. **Processo:** 1.18.001.000667/2019-21 - Eletrônico **Voto:** 38/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a):** Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. VEÍCULOS APREENDIDOS EM NÚMERO SUPERIOR À CAPACIDADE DE GESTÃO DA UNIDADE POLICIAL EM ANÁPOLIS/GO. INFORMAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA PRF DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DA AUTORIDADE POLICIAL EM SOLUCIONAR A QUESTÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NAS INSPEÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
038. **Processo:** 1.21.000.000752/2019-11 - Eletrônico **Voto:** 33/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: SIGILOSO
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou, quanto ao suposto abuso de autoridade cometidos pela autoridade policial estadual, pelo recebimento do declínio de atribuição ao MPE como arquivamento, tendo em vista que os fatos já estão sendo apurados no órgão estadual, e quanto à alegação de conluio entre a Polícia Civil e os servidores da ANAC, deliberou pela homologação do arquivamento, tendo em vista que não restou demonstrada irregularidade a ensejar a continuidade das investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).
039. Processo: 1.21.006.000036/2019-76 - Eletrônico Voto: 240/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INSPEÇÃO. DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM COXIM/MS. NÚMERO INSUFICIENTE DE POLICIAIS. IRREGULARIDADE SANADA. DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL QUE CONTA, ATUALMENTE, COM 44 POLICIAIS. TERCEIRO MAIOR QUADRO DE PESSOAL ENTRE AS 9 DELEGACIAS DE MATO GROSSO DO SUL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
040. Processo: 1.22.012.000200/2019-29 - Eletrônico Voto: 35/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA MILITAR. FLAGRANTE. ARTIGO 289, §1º, CP. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE, POR CUSTODIADA. ESCORIAÇÕES E HEMATOMAS POSSIVELMENTE AUTOPROVOCADOS. FLAGRANTEADA QUE SE DEBATEU DENTRO DO COFRE DA VIATURA. NARRATIVA UNÍVOCA DOS POLICIAIS. FOTOGRAFIAS INTERNAS DA VIATURA MOSTRANDO DUAS BARRAS DE FERRO QUE FORTALECEM ESTA LINHA DE INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
041. Processo: 1.24.000.001580/2019-83 - Eletrônico Voto: 37/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. NOTÍCIA-CRIME RELATANDO USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL. REMESSA AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
042. Processo: 1.27.000.001135/2018-21 - Eletrônico Voto: 183/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
043. Processo: 1.28.100.000033/2020-47 - Eletrônico Voto: 242/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. REPRESENTAÇÃO RELATANDO VIOLAÇÃO DE DIREITO À VISITA ÍNTIMA E À VISITA SOCIAL SEM PARLATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA ANTE A VEDAÇÃO EXPRESSA EM PORTARIAS E DECRETOS. ALEGAÇÃO, TAMBÉM, DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS ACOLHENDO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS A SEUS ESTADOS DE ORIGEM. MATÉRIAS A SEREM INVOCADAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. NARRATIVA, AINDA, DE AUSÊNCIA DE BANHO DE SOL DIÁRIO. INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DANDO CONTA DA INVERACIDADE DA ALEGAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE SOMENTE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PODE DAR CAUSA À SUSPENSÃO MOMENTÂNEA DO BANHO DE SOL, COMO ALGUMA EMERGÊNCIA HOSPITALAR EM QUE SE FAZ NECESSÁRIO MAIOR EFETIVO DE SERVIDORES PARA O DESLOCAMENTO DO PRESO AO HOSPITAL OU, ENTÃO, SITUAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PÁTIO, IMPEDINDO QUE PRESOS ALI PERMANEÇAM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
044.	Processo:	1.29.000.000856/2019-20 - Eletrônico	Voto: 34/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU		
	Ementa:	SIGILOSO		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
045.	Processo:	1.30.007.000020/2020-88 - Eletrônico	Voto: 36/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relator(a):	Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. AGENTE RODOVIÁRIO FEDERAL. PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL. UTILIZAÇÃO DE TERMOS DEPRECIATIVOS E DISCRIMINATÓRIOS EM ABORDAGEM. DENÚNCIA ANÔNIMA. EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
046.	Processo:	1.30.017.000758/2017-21 - Eletrônico	Voto: 719/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator(a):	Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU		
	Ementa:	SIGILOSO		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
047.	Processo:	1.32.000.001195/2018-83 - Eletrônico	Voto: 725/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. INSTITUTO MÉDICO LEGAL ç IML. ALEGADAS IRREGULARIDADES NOS EXAMES PERICIAIS PROCEDIDOS PELO IML EM BOA VISTA/RR AFASTADAS PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. INFORMAÇÕES DANDO CONTA DA INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NOS EXAMES REALIZADOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
048.	Processo:	1.34.004.000036/2019-38 - Eletrônico	Voto: 236/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU		
	Ementa:	SIGILOSO		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
049.	Processo:	1.34.006.000524/2016-82	Voto: 715/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ARMAMENTO NÃO LETAL À DISPOSIÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA POLÍCIA FEDERAL SOBRE O QUANTITATIVO DE ARMAMENTO. INDICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO AOS AGENTES PARA OPERAR O ARMAMENTO. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE USO EXARCEBADO DA FORÇA POLICIAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO A FIM DE QUE OS AGENTES POLICIAIS SE UTILIZEM DO USO DA FORÇA CONFORME OS PRECEITOS LEGAIS E COM USO PROGRESSIVO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DA RECOMENDAÇÃO NO PROCEDIMENTO Nº 1.34.006.000495/2019-00, QUE TEM POR OBJETO INSPEÇÃO NA DEAIN-SP, A FIM DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
050.	Processo:	1.34.043.000152/2020-24 - Eletrônico	Voto: 237/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU		

- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO   NCV. POSSÍVEL FRAUDE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CPF ALHEIO NA CONSTITUIÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA CADASTRADA NA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA RECEITA FEDERAL EM FISCALIZAR A REFERIDA PESSOA JURÍDICA, SEGUNDO SEUS CRITÉRIOS E PARÂMETROS. NCV ARQUIVADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA COM. HOMOLOGAÇÃO DA CORREGEDORIA DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU IRREGULARIDADES NA CONDUTA DAS AUTORIDADES POLICIAIS QUE ATURARAM NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
051. **Processo:** 1.34.043.000220/2020-55 - Eletrônico **Voto:** 238/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a):** Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ROUBO DE CORRESPONDÊNCIAS/ENCOMENDAS POR TRÊS INDIVÍDUOS DURANTE SERVIÇO DE ENTREGAS. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR ARQUIVADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELA CORREGEDORIA DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU IRREGULARIDADES NA CONDUTA DAS AUTORIDADES POLICIAIS QUE ATURARAM NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
052. **Processo:** DPF/MOC-INQ-00226/2016 **Voto:** 266/2020 **Origem:** GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
- Relator(a):** Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE EM ABORDAGEM A SUPOSTOS CONDUTORA E PASSAGEIRO DE MOTOCICLETA DURANTE OPERAÇÃO EM RODOVIA. SOLICITAÇÃO DE SUBMISSÃO A TESTE DE ETILÔMETRO. APARENTE REGULARIDADE DA CONDUTA. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE PRESIDENTE PELO NÃO INDICIAMENTO DOS INVESTIGADOS, NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A AMPARAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. POSICIONAMENTO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NO MESMO SENTIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
053. **Processo:** 1.22.014.000310/2018-90 **Voto:** 745/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
- Relator(a):** Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO E FISCALIZATÓRIO À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. CONVÊNIO Nº 0001/2017 CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MINAS GERAIS E A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR ULTRAPASSAGEM IRREGULAR NA BR 265 KM 203. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
054. **Processo:** 1.22.024.000304/2018-13 - Eletrônico **Voto:** 723/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
- Relator(a):** Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa:** SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE SUPOSTA SUPERLOTAÇÃO, BEM COMO FALTA DE CONSTRUÇÃO E DE REFORMA DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM VIÇOSA/MG. UM PRESO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PONTE NOVA RECENTEMENTE CONSTRUÍDO. SUPERLOTAÇÃO EM TODO O SISTEMA CARCERÁRIO. RESERVA DO POSSÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM AMPLA ATUAÇÃO NO TEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
055. **Processo:** 1.24.003.000200/2019-63 - Eletrônico **Voto:** 241/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
- Relator(a):** Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR POLICIAL

- RODOVIÁRIO FEDERAL. RECOLHIMENTO DE ANIMAIS NAS RODOVIAS FEDERAIS DO SERTÃO DA PARAÍBA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
056. Processo: 1.30.015.000225/2019-21 - Eletrônico Voto: 31/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ENCAMINHAMENTO DE BENS APREENDIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 500003-98.2015.4.02.5101. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA O ATRASO. ENCAMINHAMENTO DOS BENS APREENDIDOS À JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE DESTRUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
057. Processo: 1.33.000.001744/2019-63 - Eletrônico Voto: 243/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ACADEMIA NACIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INDICAÇÃO DE FRAUDE E MÁ-FÉ NO RECEBIMENTO DE OBJETO DE LICITAÇÃO (SIMULADORES DE TIRO). ALEGAÇÃO DE QUE A PRF NEGOU-SE A RECEBER O OBJETO EM RAZÃO DE NÃO MAIS SE ADEQUAR AO ARMAMENTO DA CORPORAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL INDICANDO DIVERSAS PRORROGAÇÕES DE PRAZO PARA A ENTREGA DO OBJETO, DIVERGÊNCIA ENTRE O QUE OBJETO ENTREGUE E O QUE FOI ADQUIRIDO, INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA NO VALOR DE R\$ 293.000,00. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A INDICAR FRAUDE OU MÁ-FÉ POR PARTE DOS SERVIDORES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. QUESTÕES E DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS, A SEREM QUESTIONADAS E RESOLVIDAS EM VIA JUDICIAL PRÓPRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE FALHAS ADMINISTRATIVAS NA GESTÃO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo representante, com a consequente homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
058. Processo: 1.34.001.003423/2019-56 - Eletrônico Voto: 726/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 04/2019 ; 7ªCCR. COMUNICAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM GOIÁS TENDO POR OBJETO A CONCESSÃO DE NOVOS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE ARMAS DE FOGO PELA POLÍCIA FEDERAL PARA ADOÇÃO DE POSSÍVEL ATUAÇÃO CONGÊNERE. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 9685/19 PELO DECRETO 9785/19. PERDA DO INTERESSE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
059. Processo: 1.34.006.000770/2018-04 Voto: 721/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA PRATICADA POR AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. ANÁLISE PROCEDIDA ANTERIORMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL JUDICIALIZADO E JÁ ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
060. Processo: 1.34.043.000053/2019-17 Voto: 32/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: SIGILOSO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

061. Processo: 1.11.001.000269/2019-65 - Eletrônico Voto: 160/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: SIGILOSO
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
062. Processo: 1.14.000.001927/2019-34 - Eletrônico Voto: 165/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR. ATUAÇÃO POLICIAL. AMEAÇAS, PERSEGUIÇÕES E TORTURA PSICOLÓGICA DE PARTICULAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. RECURSO DO REPRESENTANTE ALEGANDO OMISSÃO DO PARQUET ESTADUAL, QUE ARQUIVOU OS FATOS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL COM OBJETO SIMILAR JÁ REMETIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (NF 1.14.000.001171/2018-42). EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DA APURAÇÃO POR PARTE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DEVE SER COMUNICADA AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA APURAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE, COM HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
063. Processo: 1.32.000.000269/2020-89 - Eletrônico Voto: 182/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL, AFASTANDO A ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DO CRIME. APREENSÃO DE ESPINGARDA SEM NUMERAÇÃO E SEM REGISTRO EM POSSE DE INDÍGENA. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO. ANÁLISE PELO PROCURADOR OFICIANTE. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL E MANIFESTAÇÃO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
064. Processo: 1.11.001.000714/2019-97 - Eletrônico Voto: 161/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. NEGATIVA DE VISTORIA CONJUNTA COM O IBAMA E FUNAI PARA VERIFICAÇÃO DE CRIME DE MAUS TRATOS DE ANIMAIS EM ALDEIA INDÍGENA. A ANÁLISE DO CRIME DE MAUS TRATOS FOI OBJETO DA NF 1.11.001.000621/2019-62, COM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL ALINHADA AO ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A APURAÇÃO É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
065. Processo: 1.22.020.000416/2018-12 - Eletrônico Voto: 233/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. NEGATIVA DE LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM CASOS DE CRIMES FEDERAIS EM CIDADES EM QUE NÃO HÁ UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO A FIM DE QUE OS DELEGADOS DE POLÍCIA FOSSEM ORIENTADOS A REALIZAR A LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E, APÓS, COMUNICASSEM E ENCAMINHASSEM OS DOCUMENTOS DIRETAMENTE À JUSTIÇA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACATAMENTO E CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVO REGISTRO DE NEGATIVA DE LAVRATURA

- DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE QUE A IRREGULARIDADE FOI SANADA E O OBJETO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL FOI EXAURIDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
066. Processo: 1.26.001.000146/2019-00 - Eletrônico Voto: 170/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
067. Processo: 1.30.009.000038/2019-26 - Eletrônico Voto: 184/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO COMO SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS DE QUE A EMPRESA PERTENCIA AO GENITOR (JÁ FALECIDO), ESTÁ INATIVA DESDE 1999 E A BAIXA ESTÁ SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
068. Processo: 1.31.003.000084/2019-48 - Eletrônico Voto: 155/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
069. Processo: 1.32.000.000888/2019-30 - Eletrônico Voto: 158/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NARRANDO INTRODUÇÃO DE CÉDULA FALSA EM CIRCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR QUE OS PORTADORES DA CÉDULA TINHAM CONHECIMENTO DE SUA FALSIDADE. INVIABILIDADE DA APURAÇÃO DO AUTOR DA CONTRAFAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
070. Processo: 1.34.001.003057/2018-54 - Eletrônico Voto: 171/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM RELATÓRIOS DE MISSÃO POLICIAL PARA FACILITAR EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS. VALIDAÇÃO INDEVIDA DE TESTES DE LÍNGUA PORTUGUESA POR UM AGENTE POLICIAL. PROCESSO DISCIPLINAR QUE CONCLUIU PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO AOS AGENTES. NO ÂMBITO DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL, APESAR DE TEREM SIDO PROFERIDAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS, FOIRECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA EM RAZÃO DA PENA PREVISTA/APLICADA E A DATA DOS FATOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE OCORREU EM 2016, CONSIDERANDO OS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO PREVISTOS NA LEI PENAL PARA AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS PELOS ENVOLVIDOS E CAPITULADAS COMO CRIMES. FATOS DE 2004. PRESCRIÇÃO VERIFICADA (12 ANOS, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA DOS CRIMES). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Processo: 1.34.008.000453/2018-60 - Eletrônico Voto: 231/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: SIGILOSO
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
072. Processo: 1.15.000.000680/2020-35 - Eletrônico Voto: 174/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA CIVIL. DELEGACIA DA MULHER. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DE AGENTES POLICIAIS. SUPOSTA PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ABUSO DE AUTORIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 3 DA 7ª CCR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NOS FATOS RELATADOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).
073. Processo: 1.16.000.000651/2020-36 - Eletrônico Voto: 163/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA QUE DETERMINADOS OFÍCIOS - EXPEDIDOS NO BOJO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - FOSSEM ENTREGUES PESSOALMENTE E EM MÃOS À SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS. DIVERGÊNCIA LEGAL SOBRE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA ESTE PROCEDIMENTO, ESPECIALMENTE TRATANDO-SE DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL CÍVEL DE RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JUSTIFICATIVAS POSSÍVEIS E SATISFATÓRIAS APRESENTADAS PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
074. Processo: 1.16.000.004292/2016-18 Voto: 146/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DESPROPORCIONALIDADE NA ABORDAGEM DOS AGENTES. PRÁTICA DE CRIME DE DESACATO POR PARTICULAR. ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE QUE AS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS VERSÕES APRESENTADAS E A MÍDIA FORNECIDA PELO REPRESENTANTE NÃO FORNECEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA PROMOVER UMA AÇÃO PENAL. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NO VOTO 1325/2017 (32ª SESSÃO ORDINÁRIA, 23.10.2017 ¿ RELATORA CLAUDIA SAMPAIO MARQUES). NECESSIDADE DE COLHER DEPOIMENTOS DOS ENVOLVIDOS E REALIZAR OUTRAS OITIVAS RELEVANTES. VERIFICAÇÃO DE QUE A MÍDIA ACOSTADA AOS AUTOS INDICA POSSÍVEL DESPROPORCIONALIDADE NA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS LEGISLATIVOS, INCLUSIVE ENVOLVENDO UMA CRIANÇA. DETERMINAÇÃO, PELA 2ªCCR, DE CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES EM RELAÇÃO AO DESACATO PRATICADO PELO REPRESENTANTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
075. Processo: 1.20.000.001173/2019-15 - Eletrônico Voto: 152/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
076. Processo: 1.20.004.000014/2020-05 - Eletrônico Voto: 156/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: SIGILOSO
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Processo: 1.21.005.000198/2018-33 - Eletrônico Voto: 175/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE AGRESSÕES FÍSICAS EM ABORDAGEM. ALEGAÇÃO DE DOIS SUSPEITOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. DIVERGÊNCIA DE VERSÕES ENTRE SUSPEITOS E POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DOCUMENTOS QUE INDICAM A INEXISTÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES MANIFESTADA APENAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CÂMERAS NA UNIDADE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DECISÃO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA COM O REGISTRO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO FÍSICO E/OU PSICOLÓGICO DOS PRESOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DISCIPLINAR DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
078. Processo: 1.24.000.000517/2020-63 - Eletrônico Voto: 180/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA CRIME NARRANDO INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A AUTORIA DA CONDUTA TÍPICA. ADULTERAÇÃO DA CÉDULA MEDIANTE COMPOSIÇÃO DE FRAGMENTOS DE DUAS CÉDULAS LEGÍTIMAS E UMA FALSA. RATIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
079. Processo: 1.24.003.000199/2018-96 - Eletrônico Voto: 172/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. CONSTATAÇÃO DE AUTOMÓVEIS APREENDIDOS SEM PEDIDO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA OU DESTINAÇÃO À ATIVIDADE-FIM DA POLÍCIA. FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS APREENDIDOS E DISCRIMINAÇÃO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS A QUE ESTÃO VINCULADOS. EXPEDIÇÃO DE MEMORANDOS AOS PROCURADORES DA REPÚBLICA RESPONSÁVEIS PELOS CADERNOS INVESTIGATÓRIOS A FIM DE QUE TOMASSEM AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA CIÊNCIA DA SITUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS APREENDIDOS E VINCULADOS A INQUÉRITOS POLICIAIS CUJA ATRIBUIÇÃO FOI OBJETO DE DECLÍNIO PELO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
080. Processo: 1.28.000.000899/2019-42 - Eletrônico Voto: 244/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
081. Processo: 1.28.100.000229/2019-06 - Eletrônico Voto: 179/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. INSPEÇÃO. ATIVIDADES DE AGENTES PENITENCIÁRIOS DO SETOR DE INTELIGÊNCIA. POSSIBILIDADE - LEVANTADA PELO DIRETOR DA UNIDADE - DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA EM RAZÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS (MONITORAMENTO DE ÁUDIOS). INFORMAÇÕES PRESTADAS POR TODAS AS PENITENCIÁRIAS SOBRE O ASSUNTO. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE REDUÇÃO DE CAPACIDADE AUDITIVA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO DEPEN. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM ANDAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS. INCLUSÃO DE TESTES DE AUDIOMETRIA A FIM DE ATENDER TAIS SERVIDORES. MEDIDAS SUFICIENTES PARA AVALIAR A QUESTÃO. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Processo: 1.29.000.001093/2020-78 - Eletrônico Voto: 256/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: SIGILOSO
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
083. Processo: 1.30.017.000313/2018-21 - Eletrônico Voto: 177/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU/RJ. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS HUMANOS. DEFICIÊNCIA. VERIFICAÇÃO EM INSPEÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. JUNTADA DE INFORMAÇÕES, ESTATÍSTICAS E CÓPIAS DE EDITAIS SELEÇÃO E RECRUTAMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE QUE AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS FORAM SATISFATÓRIAS E QUE FORAM ADOTADAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA GARANTIA DO REGULAR FUNCIONAMENTO DA DELEGACIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
084. Processo: 1.31.000.001677/2019-51 - Eletrônico Voto: 151/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E RELIGIOSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ENCAMINHAMENTO DE INTERNO A EXAME (ENDOSCOPIA). IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DAS VISITAS VIRTUAIS. NÃO FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AOS INTERNOS. JUSTIFICATIVAS E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIREÇÃO DA PENITENCIÁRIA DE FORMA SATISFATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO AO INTERNO. ESCLARECIMENTO DE QUE É NECESSÁRIO O AGENDAMENTO DO EXAME PELO SUS PARA O DESLOCAMENTO DO DOENTE. REALIZAÇÃO DAS VISITAS VIRTUAIS EM FREQUÊNCIA INFERIOR À DETERMINADA EM RAZÃO DE ENTRAVES TECNOLÓGICOS. COMUNICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PELA PRÓPRIA DIREÇÃO DA PENITENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE HÁ ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NA UNIDADE PRISIONAL E INDICAÇÃO DE QUE PROTETOR SOLAR NÃO ESTÁ DENTRE OS ITENS OBRIGATÓRIOS DE FORNECIMENTO AOS INTERNOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
085. Processo: 1.32.000.001016/2019-99 - Eletrônico Voto: 149/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO (PAMC). FALHA NA SEGURANÇA DO LOCAL. EXISTÊNCIA DE 11 (ONZE) GUARITAS DE SEGURANÇA, PORÉM APENAS 02 (DUAS) FUNCIONANDO. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO ENTRE MPF, MPE, AGU, DPE, GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, FORÇA DE COOPERAÇÃO PENITENCIÁRIA E POLÍCIA MILITAR. INSTALAÇÃO DE 80 CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NO LOCAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE DRONE PARA MONITORAMENTO. INDICAÇÃO DE EQUIPE DA POLÍCIA MILITAR PARA EVENTUAL EMERGÊNCIA NA UNIDADE PRISIONAL. ALTERAÇÃO DOS LOCAIS DE VIGILÂNCIA E DESLOCAMENTO DOS POLICIAIS MILITARES PARA MELHOR APROVEITAMENTO E EFICÁCIA DA SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE QUE A IRREGULARIDADE FOI SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
086. Processo: 1.34.001.006593/2016-40 Voto: 595/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: SIGILOSO
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
087. Processo: 1.34.010.000141/2020-21 - Eletrônico Voto: 232/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: SIGILOSO

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
088. Processo: 1.34.043.000217/2020-31 - Eletrônico Voto: 153/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NARRANDO ROUBO DE ENCOMENDAS DOS CORREIOS. ABORDAGEM POR DOIS INDIVÍDUOS ARMADOS. PROCEDIMENTO INTERNO DA EMPRESA ARQUIVADA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO TROUXERAM NOVOS ELEMENTOS OU INDICAÇÃO DE LINHA INVESTIGATIVA PARA ESCLARECIMENTO DA AUTORIA. RATIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
089. Processo: 1.35.000.001296/2019-23 - Eletrônico Voto: 169/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. ABUSOS E EXCESSOS COMETIDOS PELA AUTORIDADE POLICIAL NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. OFENSAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO SEM INDICAÇÃO DE LESÕES. INFORMAÇÕES E JUSTIFICATIVAS SATISFATÓRIAS APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL PELA PRISÃO. USO DA FORÇA EM RAZÃO DA RECUSA DO PRESO EM OBEDECER AS DETERMINAÇÕES. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA PRISÃO PELO JUÍZO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
090. Processo: 1.14.008.000033/2015-23 Voto: 210/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÊ
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. CONJUNTO PENAL DE JEQUIÊ/BA. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E SUPERLOTAÇÃO. REDUÇÃO EXPRESSIVA NO NÚMERO DE PRESOS CUSTODIADOS NA UNIDADE. REFORMAS NO SISTEMA DE ESGOTO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNPEN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS QUESTÕES ESTRUTURAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE/BA EM RELAÇÃO À INSUFICIÊNCIA DE QUANTITATIVO DE PESSOAL (AGENTES PENITENCIÁRIOS E POLICIAIS MILITARES).
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, pois esgotado o objeto do procedimento, e pela homologação parcial do declínio de atribuições ao MPE/BA em relação à apuração sobre a insuficiência de agentes penitenciários no Conjunto Penal de Jequiê/BA, nos termos do voto do(a) relator(a).
091. Processo: 1.23.000.001793/2019-42 - Eletrônico Voto: 223/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHAL
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
092. Processo: 1.13.001.000065/2017-98 Voto: 209/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE TABATINGA/AM. ANÁLISE DE TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES AO FUNCIONAMENTO DA DELEGACIA INSPECIONADA. COLETES E ARMAS NÃO LETAIS VENCIDOS. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093.	Processo:	1.15.001.000330/2019-25 - Eletrônico	Voto: 211/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO EM UNIDADES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. JUNTADA AOS AUTOS DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO. RELATÓRIOS CADASTRADOS NO PORTAL DO CNMP. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
094.	Processo:	1.18.000.002654/2019-04 - Eletrônico	Voto: 212/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. POLICIAL CIVIL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM BANHEIRO DE AEROPORTO. PROJÉTEL ALOJADO NO PISO. DISPARO ACIDENTAL. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
095.	Processo:	1.19.000.002269/2019-11 - Eletrônico	Voto: 148/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
096.	Processo:	1.21.005.000026/2018-60 - Eletrônico	Voto: 229/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÃO FÍSICA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
097.	Processo:	1.23.001.000089/2019-62 - Eletrônico	Voto: 185/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
098.	Processo:	1.23.001.000120/2019-65 - Eletrônico	Voto: 213/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	SIGILOSO		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento para que seja juntada cópia integral do IPL e para que seja oficiada a Superintendência Regional de Polícia Federal, afim de averiguar se foi instaurado procedimento no âmbito correicional para apurar a conduta dos delegados, nos termos do voto do(a) relator(a).		
099.	Processo:	1.25.000.003760/2019-62 - Eletrônico	Voto: 101/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ABUSO DE AUTORIDADE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
100.	Processo:	1.29.000.002678/2019-71 - Eletrônico	Voto: 224/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	SIGILOSO		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

101. Processo: 1.29.000.003877/2019-05 - Eletrônico Voto: 221/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
102. Processo: 1.30.001.003493/2013-68 Voto: 214/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL. DETERIORAÇÃO DOS VEÍCULOS ACAUTELADOS NO PÁTIO DA DELEGACIA. LISTAGEM COMPLETA DOS VEÍCULOS. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. PUBLICAÇÃO DE INSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
103. Processo: 1.30.001.004384/2019-53 - Eletrônico Voto: 225/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. RECURSO DO REPRESENTANTE SEM FATOS NOVOS OU PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
104. Processo: 1.30.001.004845/2018-15 - Eletrônico Voto: 226/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. POLICIAIS MILITARES. 14º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OMISSÃO NA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS NA VILA KENNEDY E VILA PROGRESSO. INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE PARA QUE APRESENTE NOVOS FATOS E PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
105. Processo: 1.31.000.001642/2019-12 - Eletrônico Voto: 227/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. POLICIAIS FEDERAIS. SUPOSTA PRÁTICA DE AMEAÇAS E AGRESSÕES VERBAIS. ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
106. Processo: 1.31.002.000063/2018-51 - Eletrônico Voto: 178/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ANÁLISE DE RELATÓRIO/FORMULÁRIO DE INSPEÇÃO ou REVISÃO DE ARQUIVAMENTO ou DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
107. Processo: 1.32.000.000535/2015-14 Voto: 217/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. IMPEDIMENTO DOS SUBORDINADOS DE LAVRAREM AUTUAÇÕES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE IRREGULAR DE CARGA DE PRODUTO PERIGOSO. ASSÉDIO MORAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CORREICIONAIS.

- ARQUIVAMENTO NA ESFERA DISCIPLINAR POR AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
108. Processo: 1.34.006.000631/2018-72 Voto: 220/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR DA AUTORIDADE POLICIAL EM PERMITIR A EXPOSIÇÃO DE IMAGEM DE PRESA EM FLAGRANTE POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA. FALTAM CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL E ANÁLISE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
109. Processo: 1.34.006.000805/2018-05 - Eletrônico Voto: 218/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES NAS DELEGACIAS DE PRF EM GUARULHOS/SP. SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA NACIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE EFETIVO REAL E NECESSÁRIO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO BRASIL. CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
110. Processo: 1.35.000.001273/2019-19 - Eletrônico Voto: 219/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. POLICIAL MILITAR. ABUSO DE AUTORIDADE. USO DE SPRAY DE PIMENTA. RESISTÊNCIA À PRISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
111. Processo: 1.21.001.000301/2019-66 - Eletrônico Voto: 222/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AGRESSÕES VERBAIS. OPERAÇÃO POLICIAL. INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
112. Processo: 1.25.011.000100/2019-09 - Eletrônico Voto: 230/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SEGURANÇA PRIVADA IRREGULAR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. EMPRESAS PRIVADAS AUTORIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
113. Processo: 1.32.000.000185/2020-45 - Eletrônico Voto: 215/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FURTO NO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS - UFRR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE LEVEM À INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
114. Processo: 1.32.000.000321/2020-05 - Eletrônico Voto: 228/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DESPACHO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ACERCA DE MOVIMENTAÇÕES FRAUDULENTAS OCORRIDAS EM CONTA BANCÁRIA. ESTELIONATO (ART. 171, CP). IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA DELITIVA. PROJETO TENTÁCULOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Processo: 1.32.000.000485/2019-91 - Eletrônico Voto: 216/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

Ementa: SIGILOSO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

116. Processo: 1.30.020.000158/2019-75 - Eletrônico Voto: 446/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA CIVIL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ, FORMADO POR POLICIAIS MILITARES E OUTROS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS, ASSOCIADOS PARA A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DIVERSOS CONTRA A VIDA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA O PARQUET ESTADUAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Processo: DPF/AM-00396/2018-INQ Voto: 710/2019 Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS. POSSÍVEL PRÁTICA DE DELITO PREVISTO NO ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, POR AGENTE DA CORPORAÇÃO. DANO DECORRENTE DE COLISÃO DURANTE A CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL, SUPOSTAMENTE SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA ALCOÓLICA. NÃO SUBMISSÃO DO FLAGRANTEADO A TESTE DE ETILÔMETRO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA NOS AUTOS DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ VENTILADO, A GERAR DÚVIDA RAZOÁVEL E AFASTAR A PRESUNÇÃO DE DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO PREJUÍZO À UNIÃO E AOS TERCEIROS ENVOLVIDOS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO A CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO PARQUET ESTADUAL COM RELAÇÃO AO COMETIMENTO, EM TESE, DE INFRAÇÃO TIPIFICADA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA MINISTERIAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Processo: 1.14.000.002655/2015-66 Voto: 260/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA INÉRCIA DO ÓRGÃO DIANTE DO FREQUENTE BLOQUEIO DE VIAS PÚBLICAS NA REGIÃO, EM DECORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES POPULARES. FORTALECIMENTO DA PARCERIA ENTRE O DNIT E O DPRF. ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PELAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS, COM VISTAS À RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Processo: 1.18.001.000182/2019-37 - Eletrônico Voto: 276/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Ementa: SIGILOSO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Processo: 1.21.006.000070/2019-41 - Eletrônico Voto: 114/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
121. Processo: 1.22.000.000230/2009-01 Voto: 277/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. COMPLEXO PENITENCIÁRIO NÉLSON HUNGRIA. IRREGULARIDADES NO TRATAMENTO DOS PRESOS NOTICIADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. CARÊNCIA DE ATENDIMENTOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO REMUNERADO, EDUCATIVO E PRODUTIVO. RELATÓRIOS DE INSPEÇÕES DO COPEN/MG DEMONSTRANDO A REGULARIZAÇÃO DAS QUESTÕES APONTADAS PELA DPU. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
122. Processo: 1.25.000.000293/2018-38 - Eletrônico Voto: 269/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
123. Processo: 1.25.000.004150/2014-71 Voto: 116/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
124. Processo: 1.30.001.003939/2018-69 - Eletrônico Voto: 264/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. SUPERLOTAÇÃO E AUMENTO DO NÚMERO DE ÓBITOS NA UNIDADE, SUPOSTA VIOLÊNCIA CARCERÁRIA, CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INADEQUADAS, DENTRE OUTRAS. TRATAMENTO INDIGNO CONFERIDO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE RESULTARAM EM PEQUENAS MELHORIAS, NÃO OBSTANTE, ÍNFIMAS DIANTE DO CENÁRIO DESCORTINADO E DOS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, VISANDO O ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS IMPLEMENTADAS PELAS INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DOS GRAVÍSSIMOS PROBLEMAS IDENTIFICADOS. EXAURIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
125. Processo: 1.32.000.000342/2020-12 - Eletrônico Voto: 268/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO COMETIMENTO DE CRIME DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL. REMESSA AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no que se refere ao controle externo da atividade policial, e também quanto ao mérito, nos termos do voto do(a) relator(a).
126. Processo: 1.32.000.000935/2019-45 - Eletrônico Voto: 258/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÃO. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL. REMESSA AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. INUTILIDADE DA DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no que se refere ao controle externo da atividade policial, e também quanto ao mérito, nos termos do voto do(a) relator(a).
127. **Processo:** 1.14.012.000070/2015-72 **Voto:** 167/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
128. **Processo:** 1.18.001.000262/2019-92 - Eletrônico **Voto:** 271/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. CONDUÇÃO DE PRESO À JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ALGEMAS E ESCOLTA DE TRÊS AGENTES POLICIAIS NO DESLOCAMENTO E DURANTE A AUDIÊNCIA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE QUE O PROCEDIMENTO FOI REALIZADO PARA A SEGURANÇA DO PRESO E DA EQUIPE POLICIAL. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE HOUVE ABUSO NA CONDUTA E QUE A SITUAÇÃO CAUSOU PREJUÍZOS NA DEMANDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CONCLUIR PELA OBEDIÊNCIA À SÚMULA VINCULANTE 11 DO STF. DIVERGÊNCIA DE VERSÕES. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS A COMPROVAR A EXCEPCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO (JUNTADA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA E DE CÓPIA DA ATA DA AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso do representante, com a não homologação da promoção de arquivamento, a fim de que sejam realizadas diligências que demonstrem a regularidade do uso de algemas na ocasião (nos termos da Súmula Vinculante 11, do STF), bem como a juntada de cópia da ata da audiência na Justiça do Trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).
129. **Processo:** 1.22.012.000099/2019-14 - Eletrônico **Voto:** 275/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
130. **Processo:** 1.24.000.000459/2020-78 - Eletrônico **Voto:** 267/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÃO. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL. REMESSA AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. INUTILIDADE DA DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no que se refere ao controle externo da atividade policial, e também quanto ao mérito, nos termos do voto do(a) relator(a).
131. **Processo:** 1.24.000.001376/2019-62 - Eletrônico **Voto:** 274/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** SIGILOSO
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
132. **Processo:** 1.24.001.000029/2018-21 - Eletrônico **Voto:** 270/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. REDUÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES LOTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, EM VIRTUDE DA TRANSFERÊNCIA DE DELEGADO. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS GERENCIAIS ADOTADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE COM VISTAS À RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. APOIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL PARA O SANEAMENTO DOS IPLS EM ANDAMENTO. REPOSIÇÃO DA VAGA. ESTUDO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS EM NÍVEL NACIONAL, COM VISTAS A CONCURSO DE REMOÇÃO, EM FASE DE CONCLUSÃO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL EM BRASÍLIA. INSUBSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.
133. **Processo:** 1.28.100.000140/2019-31 - Eletrônico **Voto:** 109/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. REPRESENTAÇÃO FORMALIZADA POR CUSTODIADO DIRETAMENTE PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE VISITAS ÍNTIMAS E SOCIAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA PARA AS UNIDADES FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA QUANTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO. INSURGÊNCIA QUE DEVE SER FORMULADA POR MEIO DAS VIAS PRÓPRIAS, PELA DEFESA DO APENADO/INTERESSADO, NO BOJO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA DIREÇÃO DA INSTITUIÇÃO PRISIONAL COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS INSATISFAÇÕES REPORTADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
134. **Processo:** 1.28.100.000212/2019-41 - Eletrônico **Voto:** 272/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. RECLAMAÇÃO DE DOIS PRESOS ACERCA DA REDUÇÃO DO HORÁRIO DO BANHO DE SOL, DURANTE INSPEÇÃO REALIZADA EM SETEMBRO DE 2019. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIRETORIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DANDO CONTA DE QUE OS PRESOS SITUADOS NA SEÇÃO DE SAÚDE NÃO PODEM TOMAR BANHO DE SOL POR APRESENTAREM QUADROS CLÍNICOS PSIQUIÁTRICOS DELICADOS, COMO IDEIAÇÃO SUICIDA, QUE REQUEREM OBSERVAÇÃO CONSTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
135. **Processo:** 1.31.003.000005/2020-32 - Eletrônico **Voto:** 166/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
136. **Processo:** 1.34.001.003834/2018-61 **Voto:** 263/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. SUPOSTA GRAVAÇÃO ILEGAL DE CONVERSAS ENTRE CUSTODIADO E ADVOGADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PROCEDÊNCIA DO ALEGADO OU DE QUALQUER IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
137. **Processo:** 1.34.001.008923/2017-12 **Voto:** 707/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** SIGILOSO
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Processo: 1.34.043.000216/2020-97 - Eletrônico Voto: 254/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO DE SEGURO DESEMPREGO. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL. REMESSA AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. INUTILIDADE DA DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no que se refere ao controle externo da atividade policial, e também quanto ao mérito, nos termos do voto do(a) relator(a).
139. Processo: 1.35.000.000855/2019-88 - Eletrônico Voto: 273/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO, PELO PRESO, DE AGRESSÃO PELOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. LAUDO DO IML ATESTANDO AUSÊNCIA DE LESÕES. POLICIAIS FEDERAIS. USO DE ALGEMAS PELO FLAGRANTEADO DURANTE SUA CONDUÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA DEFENSORA PÚBLICA PELA ILEGALIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SOLICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, PARA QUE FOSSE INSTAURADO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DOS AGENTES POLICIAIS QUE CONDUZIRAM O PRESO. EXPEDIENTE DISCIPLINAR INSTAURADO, PROCESSADO E ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E/OU ILICITUDES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

140. Processo: 1.25.000.000827/2020-41 - Eletrônico Voto: 253/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONDUTA POLICIAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTO COMETIMENTO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA POR ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL NO BOJO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 3, DA 7ª CCR, A CONTRARIO SENSU. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
141. Processo: 1.14.003.000273/2018-11 - Eletrônico Voto: 252/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BARREIRAS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS. CONCURSO DE REMOÇÃO. OITO AGENTES E UM DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL LOTADOS NA REFERIDA DELEGACIA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
142. Processo: 1.15.002.000483/2019-62 - Eletrônico Voto: 249/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ALEGADA AGRESSÃO (UM TAPA NO ROSTO) NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL PRODUZIDA POR INSTRUMENTO CONTUNDENTE. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE OUVIR OS FLAGRANTEADOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DANDO CONTA DE QUE FOI NECESSÁRIO CONTER O PRESO APÓS TENTATIVA DE EMPREENDER FUGA NO MOMENTO DO FLAGRANTE E DE QUE INOCORREU AGRESSÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE QUE A LESÃO ATESTADA NO LAUDO TENHA SIDO PRODUZIDA PELOS POLICIAIS. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Processo: 1.16.000.000297/2020-40 - Eletrônico Voto: 262/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. DEMORA DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA e INC, EM BRASÍLIA/DF, NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS DE EXAMES GENÉTICOS SOLICITADAS PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E AO TRÁFICO DE ARMAS e DELEPAT, EM ARACAJU/SE. ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS A CONFERIR CELERIDADE AO TRABALHO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E/OU ATO QUE IMPORTE EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
144. Processo: 1.20.005.000217/2019-40 - Eletrônico Voto: 278/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DEVIDO À AUSÊNCIA DO SOFTWARE DVR EXAMINER, VERSÃO 2.4.0. PROCESSO DE AQUISIÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
145. Processo: 1.23.000.001852/2019-82 - Eletrônico Voto: 246/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: SIGILOSO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
146. Processo: 1.24.000.000400/2020-80 - Eletrônico Voto: 257/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME FORMULADA À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. REGULARIDADE. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DA NOTITIA CRIMINIS AO PARQUET ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
147. Processo: 1.26.003.000064/2019-37 - Eletrônico Voto: 245/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INSPEÇÃO NA DELEGACIA DE SERRA TALHADA/PE. CONTINGENTE INSUFICIENTE DE POLICIAIS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO DETERMINANDO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM PERNAMBUCO A CESSAÇÃO DE CONVOCAÇÕES DE POLICIAIS DA 4ª DELEGACIA EM SERRA TALHADA PARA MISSÕES EM OUTRAS CIDADES DADA A CONSEQUENTE NÃO ABERTURA DO POSTO RODOVIÁRIO FEDERAL EM FLORESTA ANTE A ESCASSEZ DE SERVIDORES. INFORMAÇÕES SATISFATÓRIAS APRESENTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DANDO CONTA DO BAIXO CONTINGENTE DE POLICIAIS EM ATIVIDADE EM TODA A INSTITUIÇÃO, LEVANDO À NECESSIDADE DE AS DELEGACIAS TANTO CEDEREM QUANTO RECEBEREM OUTROS AGENTES, DEPENDENDO DAS DEMANDAS HAVIDAS, DEVENDO SER CONSIDERADO QUE A INSTITUIÇÃO TEM ATUAÇÃO EM ÂMBITO FEDERAL. INFORMAÇÃO, TAMBÉM, DE QUE, ENTRE OS CONCURSADOS ENTÃO RECÉM APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO, VINTE E CINCO SERIAM LOTADOS NAQUELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. NECESSÁRIO ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO MEDIANTE AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a autuação, na origem, de procedimento para acompanhamento da situação, especialmente no tocante à lotação de novos policiais na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco, nos termos do voto do(a) relator(a).
148. Processo: 1.29.000.000160/2020-37 - Eletrônico Voto: 247/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: SIGILOSO

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a instauração, se necessário, de procedimento de acompanhamento para apurar as medidas correicionais porventura adotadas pela Polícia Federal diante do comportamento de seu agente policial federal, identificado como Newton Galarça Alfaro, nos termos do voto do(a) relator(a).
149. Processo: 1.32.000.000781/2019-91 - Eletrônico Voto: 251/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA MONTE CRISTO/RR. REPRESENTAÇÃO CONTENDO ABAIXO-ASSINADO DE FAMILIARES DE REEDUCANDOS ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A VÁRIAS OUTRAS INSTITUIÇÕES ELENANDO UMA SÉRIE DE REIVINDICAÇÕES POR TRATAMENTO E CONDIÇÕES DIGNAS PARA O CUMPRIMENTO DAS PENAS, ENTRE AS QUAIS A CONSTRUÇÃO DE BLOCOS ESPECÍFICOS PARA INDÍGENAS. NENHUMA DILIGÊNCIA EFETUADA PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE PRESOS INDÍGENAS OU À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, O QUE, EM CASO AFIRMATIVO, ENSEJARIA A ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL, COMO PRECEITUA O ENUNCIADO Nº 4 DESTA CÂMARA. RETORNO PARA DILIGÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
150. Processo: 1.34.006.000458/2019-93 - Eletrônico Voto: 248/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO POLICIAL. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e DEAIN. CUSTÓDIA DE PRESO POR LONGO PERÍODO (20 DIAS). IMPROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO DE ESFORÇOS ENVIDADOS PELA DEAIN PARA A TRANSFERÊNCIA DO PRESO AO SISTEMA PRISIONAL, O QUE JÁ FOI EFETIVADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
151. Processo: 1.34.043.000209/2020-95 - Eletrônico Voto: 250/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: controle EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ARTIGO 62, INCISO IV; ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016). NOTÍCIA DE CRIMES QUE NÃO RESULTARAM NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL: ROUBO DE ENCOMENDAS TRANSPORTADAS POR EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO/IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DO FATO PELAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. DISPENSA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL QUE OFICIARAM NO FEITO. Homologação do arquivamento NA MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR, QUANTO À REGULARIDADE DA CONDUTA POLICIAL, MERECENDO SE SUJEITAR O FEITO A DUPLO CONTROLE, TAMBÉM DA 2ª CCR DO MPF, QUANTO AO ARQUIVAMENTO EM SI DA MATÉRIA CRIMINAL, DE SUA ATRIBUIÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, naquilo que é de atribuição da 7ª CCR do MPF, com a consequente remessa do feito à 2ª CCR para o exercício do duplo controle revisional na matéria de fundo criminal, nos termos do voto do(a) relator(a).
152. Processo: 1.16.000.000748/2020-49 - Eletrônico Voto: 259/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO POLICIAL. POLÍCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPOL. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL POR SUPOSTA APROPRIAÇÃO DE UM CHIP TELEFÔNICO E DE UM TABLET DE PARLAMENTAR. POR SERVIDOR EXONERADO. DEVOLUÇÃO, PELO EX-SECRETÁRIO PARLAMENTAR, TÃO-LOGO CONTATADO PELA DEPOL. AUSÊNCIA DE ANIMUS REM SIBI HABENDI. ARQUIVAMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR, QUANTO À REGULARIDADE DA CONDUTA POLICIAL, MERECENDO SE SUJEITAR O FEITO A DUPLO CONTROLE, TAMBÉM DA 2ª CCR DO MPF, QUANTO AO ARQUIVAMENTO EM SI DA MATÉRIA CRIMINAL, DE SUA ATRIBUIÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, naquilo que é de atribuição da 7ª CCR do MPF, com a consequente remessa do feito à 2ª CCR para o exercício do duplo controle revisional na matéria de fundo criminal, nos termos do voto do(a) relator(a).
153. Processo: 1.16.000.002002/2019-36 - Eletrônico Voto: 255/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. INTERDIÇÃO DA ACADEMIA SPARTACUS CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES e CFV. CONTINUIDADE DO CURSO MESMO APÓS A REFERIDA INTERDIÇÃO CAUSANDO PREJUÍZO AOS ALUNOS. REJEIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS FORMANDOS AO TÉRMINO DO CURSO. INFORMAÇÕES DA DELESP DANDO CONTA DO CANCELAMENTO PUNITIVO DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA APÓS CONSTATAÇÃO DE INÚMERAS IRREGULARIDADES, ENTRE AS QUAIS A DECLARAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO, DE FATOS INVERÍDICOS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TURMA CFV399. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Processo: 1.33.001.000483/2017-92 - Eletrônico

Voto: 261/2020

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

Ementa: SIGILOSO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ªCCR

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República
Titular

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional da República
Suplente

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional da República
Suplente

JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Procurador Regional da República
Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO DE 5 DE JUNHO DE 2020

NF nº 1.11.000.000154/2020-14

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada contra o Deputado Federal ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA, noticiando suposto abuso de poder econômico por ele praticado em sucessivas campanhas eleitorais.

Segundo alega a representante, o congressista oculta patrimônio da Justiça Eleitoral desde o ano de 2004, omitindo, de igual maneira, boa parcela de seus bens à Justiça Estadual, nos autos de processo de partilha que tramita perante a 27ª Vara de Família de Maceió.

A fim de comprovar suas alegações, a representante juntou aos autos: documentos particulares que conteriam a descrição do real acervo patrimonial do representado; cópias dos embargos de declaração opostos no âmbito da AIJE nº 0600634-54.2018.6.02.0000, movida contra o representado para apurar suposto abuso de poder econômico perpetrado nas eleições de 2018; matéria jornalística que expõe as mesmas irregularidades veiculadas na representação.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral, ante às alegações de prática de abuso de poder econômico pelo representado no pleito de 2018.

Contudo, por meio do declínio de atribuição nº 017/2020-GPRE/AL/APA, os autos foram devolvidos à COJUD para redistribuição entre os órgãos que compõem o Núcleo de Combate à Corrupção, tendo em vista que, segundo o entendimento da Procuradora oficiante, os fatos descritos não configurariam crime eleitoral, sendo possível, contudo, que, caso demonstrada ocultação patrimonial perante à Secretaria da Receita Federal, caracterizem delito de lavagem de capitais de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV da CF.

A partir de análise documental e de pesquisa efetuada no Sistema Único, verificou-se que tramitavam nesta Procuradoria dois outros procedimentos relacionados à pessoa do representado: a NF nº 1.11.000.000318.2020-11 e a NF nº 1.11.000.000319/2020-58, autuadas a partir de representações encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal, noticiando supostos crimes contra ordem tributária e de falsidade ideológica revelados

no âmbito dos procedimentos fiscais COMPROT nº 14041-720.121/2016-75 e nº 14041-720.114/2016-73, os quais teriam sido praticados por ARTHUR LIRA à frente das empresas AFCULTURA AND ART LTDA – EPP (CNPJ: 05.808.250/0001-76) e D’LIRAAGROPECUÁRIA E EVENTOS LTDA. – EPP (CNPJ: 09.114.093/0001-00).

Nos relatórios correspondentes aos procedimentos supramencionados, constatou-se menção à abertura de um procedimento específico para pessoa física, conforme TDPF-F nº 04.4.01.00-2015-00268-0, o qual estaria em fase de conclusão.

Destarte, verificando-se que as informações contidas em procedimento fiscal aberto para apurar supostos ilícitos cometidos pelo representado enquanto pessoa física poderiam ter informações fundamentais à elucidação dos fatos ora investigados, ante à possibilidade de comportarem indícios do processo de ocultação patrimonial noticiado na representação inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando: 1) que informasse se houve conclusão do procedimento fiscal aberto contra o contribuinte ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA (CPF nº 678.210.904-25), conforme TPDF-F nº 04.4.01.00-2015-00268-0; 2.2); 2) que, em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, informasse se os autos do procedimento fiscal correspondente haviam sido encaminhados à Força Tarefa da Lava Jato do Ministério Público Federal ou a outro órgão público; 3) que, caso o procedimento fiscal tivesse sido concluído, porém não houvesse sido encaminhado à Força Tarefa da Lava Jato do Ministério Público Federal ou a outro órgão público, que remetesse a esta Procuradoria cópia completa dos autos, preferencialmente em meio digital.

Contudo, até o presente momento não houve resposta.

Ante ao exposto, tendo em vista a necessidade de coleta de elementos aptos a formar convicção deste órgão ministerial, bem como diante da imprescindibilidade das informações solicitadas à Secretaria da Receita Federal, DETERMINO:

1) A instauração de Procedimento Investigatório Criminal, na forma dos arts. 1º, 2º, II, e 3º da Resolução nº 181, de 5 de agosto de 2017, do CNMP;

2) A reiteração do ofício Ofício nº 051/2020 - GAB11OF/AL/MDC.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 105, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art.77, caput, infine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de afastamento do Promotor de Justiça titular da função eleitoral na Promotoria da 8ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 000338/2020-GAB/PGJ, de membro para substituição do Promotor de Justiça;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercer as funções eleitorais, nos seguintes termos:

8ª ZONA ELEITORAL	PERÍODOS
Saullo Patrício Andrade	1º/06/2020 a 30/06/2020

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE JUNHO DE 2020

NF nº 1.13.000.000486/2020-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

Considerando a relevância da prestação do serviço de transporte escolar;

Considerando a informação trazida pela Prefeitura Municipal de Iranduba de que o custeio do aludido serviço público é feito com verbas do Fundeb e PNATE;

Considerando o histórico de graves vícios na sua execução do serviço de transporte escolar em Iranduba, o que levou a deflagração da “Operação Dízimo” e implicou no ajuizamento de uma série de denúncias e de ações de improbidade administrativa contra membros do Poder Executivo e Legislativo daquela localidade, por conta da prática de crimes de fraude de licitações e corrupção;

Considerando o apurado nos supra referidos autos e a necessidade de realização de diligências para sua apuração;
RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil com a finalidade de “apurar a regularidade da contratação e execução dos serviços de transporte escolar em Iranduba, em 2020”.
Cumpra-se o despacho exarado nos autos nesta data.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.14.000.000375/2020-81. "Instaura Inquérito Civil visando apurar suposta irregularidade configurada a partir do advento da Resolução nº 07/2019, editada pelo CAE da UFBA, que alterou os critérios de seleção de associados ao preenchimento das vagas residuais, no âmbito do processo de transferência interna da instituição".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.000375/2020-81, na qual é apontada potencial imprecisão dos novos critérios instituídos pela Resolução nº 07/2019, editada pelo Conselho Acadêmico de Ensino da UFBA, para disciplinar a seleção de candidatos às vagas residuais, no âmbito do processo de transferência interna conduzido pela instituição.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir continuidade às diligências ainda não satisfeitas e, conseqüentemente, assegurar a melhor instrução da matéria apurada neste expediente;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000375/2020-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Reitere-se o ofício Ofício nº 258/2020-15ºOTC/BA-EAPF, destinando-o à endereço eletrônico da UFBA, tendo em vista o insucesso da tentativa de entrega da respectiva correspondência pela via postal.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.14.000.001170/2020-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que, após a instauração do presente Inquérito Civil nº 1.14.000.001170/2020-12, observou-se erro material no número da "Portaria IC nº 1/2020/PR-BA/14º OTC, de 4 de junho de 2020", sendo que o correto é "Portaria IC nº 3/2020/PR-BA/14º OTC, de 4 de junho de 2020";

RESOLVE determinar o aditamento da Portaria IC nº 1/2020/PR-BA/14º OTC, de 4 de junho de 2020, do presente Inquérito Civil, para o fim de modificar sua numeração, passando a constar:

"Portaria IC nº 3/2020/PR-BA/14º OTC, de 4 de junho de 2020".

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Nucive/PRBA, para acompanhamento do prazo do Ofício nº 180/2020/PR-BA/14ºOTC.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.14.001.001295/2018-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.001.001295/2018-18, e

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 5º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO Nº 87, DE 6 DE ABRIL DE 2010, do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO que, na PORTARIA DE AUTUAÇÃO Nº 04/2018-GPA-PRDC, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 (PRM-ILH-BA-00008096/2018), constou que o este procedimento trataria de “Conhecer e acompanhar as condições da aplicação de metodologia dos colégios militares em escolas municipais, em decorrência de convênio firmado pela PM/BA e a União dos Municípios da Bahia – UPB”, o que não condiz com o real objeto deste inquérito civil, RESOLVE:

Aeditar a portaria acima identificada, para que passe a constar o seguinte objeto: "apurar as circunstâncias do elevado número de indeferimentos administrativos de benefícios de prestação continuada (BPC), com o não reconhecimento de deficiência pelas perícias do INSS, culminando no ajuizamento de ações judiciais que terminam por reconhecer o direito aos benefícios".

Promovam-se as modificações necessárias no Sistema Único e nas capas dos autos.

Em seguida, determino a adoção das seguintes diligências instrutórias: (i) reitere-se o OFÍCIO nº 138/2018/PRM-ILH-GAB PRDC-GPA (p. 295), encaminhando ao e-mail constante do endereçamento do expediente, solicitando a confirmação de recebimento por parte do destinatário e certificando nos autos; (ii) oficie-se à Procuradoria Federal no Estado da Bahia, solicitando que informe qual o percentual de concessão de BPC em decorrência de decisões judiciais, em comparação com aqueles concedidos administrativamente no Estado da Bahia, relativo ao período dos últimos 12 meses.

Com a resposta ou o decurso de 30 dias, retornem os autos conclusos.

FABIO CONRADO LOULA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/ PR-BA

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.14.001.001142/2019-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO as diversas representações que tem recebido o Ministério Público Federal contestando a ocupação de vagas reservadas pelas cotas raciais para acesso a universidades federais por estudantes não negros;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), idealizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da Constituição Federal, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental nº 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou o entendimento já consolidado que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna e também direito fundamental indisponível do indivíduo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação

reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;

CONSIDERANDO que a referida legislação assevera em seu art. 3º que “em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

CONSIDERANDO que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

CONSIDERANDO que o critério da autodeclaração foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser desconsiderada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO que, nos termos pleiteados pelo movimento negro, a autodeclaração racial vinha sendo proferida em contexto desinteressado, o que não persiste nos dias atuais, em que se autodeclarar negro importa benefícios jurídico-políticos reparatórios relevantes, inclusive afetos ao acesso a bens escassos;

CONSIDERANDO, nessa linha de entendimento, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas;

CONSIDERANDO ter o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, estabelecido que o critério a ser utilizado para exercer a heteroidentificação (identificação por terceiros) deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo, uma vez que “a discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.” (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014);

CONSIDERANDO a tese consolidada pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro a atuação, junto às Instituições de Ensino Superior, para que haja previsão nos editais dos Concursos Vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a recomendação, podendo expedi-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar n. 75/93);

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao reitor da Universidade Federal da Bahia que:

a) adote as providências necessárias para a criação de Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, em todas as seleções de corpo discente com cotas raciais (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado), cuja atribuição específica será a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração racial de todos os candidatos cotistas, independentemente de “denúncias”;

b) estabeleça como critério para verificação da autenticidade da autodeclaração racial dos candidatos cotistas as características fenotípicas destes, que deverão ser observadas, presencialmente, pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, cujas decisões motivadas serão adotadas por maioria dos membros;

c) garanta que a composição da comissão atenda ao critério da diversidade, com distribuição de seus membros por gênero e cor, observando-se, tanto quanto possível, a procedência regional (relacionada ao contexto do local da seleção);

d) estabeleça que parte dos membros das comissões de verificação seja de integrantes dos movimentos negros, com conhecimentos sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo;

e) garanta o efetivo controle e participação social no procedimento de heteroidentificação, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência: i) com a possibilidade de acesso de terceiros, mediante requerimento, à imagem dos candidatos cotistas, sem prejuízo de eventual responsabilização por divulgação não autorizada; ii) com realização de sessões de heteroidentificação abertas ao público; iii) com divulgação dos nomes dos componentes das comissões, de modo a possibilitar eventuais impugnações;

f) institua Comissão Recursal, composta por membros distintos daqueles integrantes da comissão de heteroidentificação, com a atribuição para julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial;

g) insira tanto no edital do Concurso Vestibular quanto no Manual do Candidato tópico específico sobre o funcionamento, composição e critérios objetivos a serem adotados pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, de modo a permitir a participação da sociedade civil, com vistas à correta implementação dessa ação afirmativa;

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção das respectivas medidas administrativas.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Procedimento Administrativo n.º 1.14.001.001142/2019-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO as diversas representações que tem recebido o Ministério Público Federal contestando a ocupação de vagas reservadas pelas cotas raciais para acesso a universidades federais por estudantes não negros;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), idealizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da Constituição Federal, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental nº 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou o entendimento já consolidado que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna e também direito fundamental indisponível do indivíduo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;

CONSIDERANDO que a referida legislação assevera em seu art. 3º que “em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

CONSIDERANDO que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

CONSIDERANDO que o critério da autodeclaração foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser desconsiderada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO que, nos termos pleiteados pelo movimento negro, a autodeclaração racial vinha sendo proferida em contexto desinteressado, o que não persiste nos dias atuais, em que se autodeclarar negro importa benefícios jurídico-políticos reparatórios relevantes, inclusive afetos ao acesso a bens escassos;

CONSIDERANDO, nessa linha de entendimento, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas;

CONSIDERANDO ter o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, estabelecido que o critério a ser utilizado para exercer a heteroidentificação (identificação por terceiros) deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo, uma vez que “a discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.” (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014);

CONSIDERANDO a tese consolidada pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro a atuação, junto às Instituições de Ensino Superior, para que haja previsão nos editais dos Concursos Vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a recomendação, podendo expedi-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar n. 75/93);

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia que:

a) adote as providências necessárias para a criação de Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, em todas as seleções de corpo discente com cotas raciais (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado), cuja atribuição específica será a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração racial de todos os candidatos cotistas, independentemente de “denúncias”;

b) estabeleça como critério para verificação da autenticidade da autodeclaração racial dos candidatos cotistas as características fenotípicas destes, que deverão ser observadas, presencialmente, pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, cujas decisões motivadas serão adotadas por maioria dos membros;

c) garanta que a composição da comissão atenda ao critério da diversidade, com distribuição de seus membros por gênero e cor, observando-se, tanto quanto possível, a procedência regional (relacionada ao contexto do local da seleção);

d) estabeleça que parte dos membros das comissões de verificação seja de integrantes dos movimentos negros, com conhecimentos sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo;

e) garanta o efetivo controle e participação social no procedimento de heteroidentificação, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência: i) com a possibilidade de acesso de terceiros, mediante requerimento, à imagem dos candidatos cotistas, sem prejuízo de eventual responsabilização por divulgação não autorizada; ii) com realização de sessões de heteroidentificação abertas ao público; iii) com divulgação dos nomes dos componentes das comissões, de modo a possibilitar eventuais impugnações;

f) institua Comissão Recursal, composta por membros distintos daqueles integrantes da comissão de heteroidentificação, com a atribuição para julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial;

g) insira tanto no edital do Concurso Vestibular quanto no Manual do Candidato tópico específico sobre o funcionamento, composição e critérios objetivos a serem adotados pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, de modo a permitir a participação da sociedade civil, com vistas à correta implementação dessa ação afirmativa;

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção das respectivas medidas administrativas.

Salvador,

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Procedimento Administrativo n.º 1.14.001.001142/2019-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO as diversas representações que tem recebido o Ministério Público Federal contestando a ocupação de vagas reservadas pelas cotas raciais para acesso a universidades federais por estudantes não negros;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), idealizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da Constituição Federal, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental nº 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou o entendimento já consolidado que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna e também direito fundamental indisponível do indivíduo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;

CONSIDERANDO que a referida legislação assevera em seu art. 3º que “em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

CONSIDERANDO que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

CONSIDERANDO que o critério da autodeclaração foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser desconsiderada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO que, nos termos pleiteados pelo movimento negro, a autodeclaração racial vinha sendo proferida em contexto desinteressado, o que não persiste nos dias atuais, em que se autodeclarar negro importa benefícios jurídico-políticos reparatórios relevantes, inclusive afetos ao acesso a bens escassos;

CONSIDERANDO, nessa linha de entendimento, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas;

CONSIDERANDO ter o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, estabelecido que o critério a ser utilizado para exercer a heteroidentificação (identificação por terceiros) deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo, uma vez que “a discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.” (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014);

CONSIDERANDO a tese consolidada pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro a atuação, junto às Instituições de Ensino Superior, para que haja previsão nos editais dos Concursos Vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a recomendação, podendo expedi-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar n. 75/93);

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao reitor do(a) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF Baiano) que:

a) adote as providências necessárias para a criação de Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, em todas as seleções de corpo discente com cotas raciais (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado), cuja atribuição específica será a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração racial de todos os candidatos cotistas, independentemente de “denúncias”;

b) estabeleça como critério para verificação da autenticidade da autodeclaração racial dos candidatos cotistas as características fenotípicas destes, que deverão ser observadas, presencialmente, pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, cujas decisões motivadas serão adotadas por maioria dos membros;

c) garanta que a composição da comissão atenda ao critério da diversidade, com distribuição de seus membros por gênero e cor, observando-se, tanto quanto possível, a procedência regional (relacionada ao contexto do local da seleção);

d) estabeleça que parte dos membros das comissões de verificação seja de integrantes dos movimentos negros, com conhecimentos sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo;

e) garanta o efetivo controle e participação social no procedimento de heteroidentificação, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência: i) com a possibilidade de acesso de terceiros, mediante requerimento, à imagem dos candidatos cotistas, sem prejuízo de eventual responsabilização por divulgação não autorizada; ii) com realização de sessões de heteroidentificação abertas ao público; iii) com divulgação dos nomes dos componentes das comissões, de modo a possibilitar eventuais impugnações;

f) institua Comissão Recursal, composta por membros distintos daqueles integrantes da comissão de heteroidentificação, com a atribuição para julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial;

g) insira tanto no edital do Concurso Vestibular quanto no Manual do Candidato tópico específico sobre o funcionamento, composição e critérios objetivos a serem adotados pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, de modo a permitir a participação da sociedade civil, com vistas à correta implementação dessa ação afirmativa;

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção das respectivas medidas administrativas.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Procedimento Administrativo n.º 1.14.001.001142/2019-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO as diversas representações que tem recebido o Ministério Público Federal contestando a ocupação de vagas reservadas pelas cotas raciais para acesso a universidades federais por estudantes não negros;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), idealizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da Constituição Federal, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental nº 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou o entendimento já consolidado que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna e também direito fundamental indisponível do indivíduo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;

CONSIDERANDO que a referida legislação assevera em seu art. 3º que “em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

CONSIDERANDO que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

CONSIDERANDO que o critério da autodeclaração foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser desconsiderada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO que, nos termos pleiteados pelo movimento negro, a autodeclaração racial vinha sendo proferida em contexto desinteressado, o que não persiste nos dias atuais, em que se autodeclarar negro importa benefícios jurídico-políticos reparatórios relevantes, inclusive afetos ao acesso a bens escassos;

CONSIDERANDO, nessa linha de entendimento, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas;

CONSIDERANDO ter o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, estabelecido que o critério a ser utilizado para exercer a heteroidentificação (identificação por terceiros) deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo, uma vez que “a discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.” (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014);

CONSIDERANDO a tese consolidada pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro a atuação, junto às Instituições de Ensino Superior, para que haja previsão nos editais dos Concursos Vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a recomendação, podendo expedir-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar n. 75/93);

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao reitor do(a) Universidade Federal do Sul da Bahia que:

a) adote as providências necessárias para a criação de Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, em todas as seleções de corpo discente com cotas raciais (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado), cuja atribuição específica será a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração racial de todos os candidatos cotistas, independentemente de “denúncias”;

b) estabeleça como critério para verificação da autenticidade da autodeclaração racial dos candidatos cotistas as características fenotípicas destes, que deverão ser observadas, presencialmente, pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, cujas decisões motivadas serão adotadas por maioria dos membros;

c) garanta que a composição da comissão atenda ao critério da diversidade, com distribuição de seus membros por gênero e cor, observando-se, tanto quanto possível, a procedência regional (relacionada ao contexto do local da seleção);

d) estabeleça que parte dos membros das comissões de verificação seja de integrantes dos movimentos negros, com conhecimentos sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo;

e) garanta o efetivo controle e participação social no procedimento de heteroidentificação, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência: i) com a possibilidade de acesso de terceiros, mediante requerimento, à imagem dos candidatos cotistas, sem prejuízo de eventual responsabilização por divulgação não autorizada; ii) com realização de sessões de heteroidentificação abertas ao público; iii) com divulgação dos nomes dos componentes das comissões, de modo a possibilitar eventuais impugnações;

f) institua Comissão Recursal, composta por membros distintos daqueles integrantes da comissão de heteroidentificação, com a atribuição para julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial;

g) insira tanto no edital do Concurso Vestibular quanto no Manual do Candidato tópico específico sobre o funcionamento, composição e critérios objetivos a serem adotados pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, de modo a permitir a participação da sociedade civil, com vistas à correta implementação dessa ação afirmativa;

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção das respectivas medidas administrativas.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Procedimento Administrativo n.º 1.14.001.001142/2019-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPP nº 87/2006,

CONSIDERANDO as diversas representações que tem recebido o Ministério Público Federal contestando a ocupação de vagas reservadas pelas cotas raciais para acesso a universidades federais por estudantes não negros;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), idealizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da Constituição Federal, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental nº 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou o entendimento já consolidado que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna e também direito fundamental indisponível do indivíduo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;

CONSIDERANDO que a referida legislação assevera em seu art. 3º que “em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

CONSIDERANDO que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

CONSIDERANDO que o critério da autodeclaração foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser desconsiderada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO que, nos termos pleiteados pelo movimento negro, a autodeclaração racial vinha sendo proferida em contexto desinteressado, o que não persiste nos dias atuais, em que se autodeclarar negro importa benefícios jurídico-políticos reparatórios relevantes, inclusive afetos ao acesso a bens escassos;

CONSIDERANDO, nessa linha de entendimento, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas;

CONSIDERANDO ter o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, estabelecido que o critério a ser utilizado para exercer a heteroidentificação (identificação por terceiros) deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo, uma vez que “a discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.” (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014);

CONSIDERANDO a tese consolidada pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro a atuação, junto às Instituições de Ensino Superior, para que haja previsão nos editais dos Concursos Vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a recomendação, podendo expedi-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar n. 75/93);

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao reitor do(a) Universidade Federal do Oeste da Bahia que:

a) adote as providências necessárias para a criação de Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, em todas as seleções de corpo discente com cotas raciais (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado), cuja atribuição específica será a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração racial de todos os candidatos cotistas, independentemente de “denúncias”;

b) estabeleça como critério para verificação da autenticidade da autodeclaração racial dos candidatos cotistas as características fenotípicas destes, que deverão ser observadas, presencialmente, pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, cujas decisões motivadas serão adotadas por maioria dos membros;

c) garanta que a composição da comissão atenda ao critério da diversidade, com distribuição de seus membros por gênero e cor, observando-se, tanto quanto possível, a procedência regional (relacionada ao contexto do local da seleção);

d) estabeleça que parte dos membros das comissões de verificação seja de integrantes dos movimentos negros, com conhecimentos sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo;

e) garanta o efetivo controle e participação social no procedimento de heteroidentificação, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência: i) com a possibilidade de acesso de terceiros, mediante requerimento, à imagem dos candidatos cotistas, sem prejuízo de eventual responsabilização por divulgação não autorizada; ii) com realização de sessões de heteroidentificação abertas ao público; iii) com divulgação dos nomes dos componentes das comissões, de modo a possibilitar eventuais impugnações;

f) institua Comissão Recursal, composta por membros distintos daqueles integrantes da comissão de heteroidentificação, com a atribuição para julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial;

g) insira tanto no edital do Concurso Vestibular quanto no Manual do Candidato tópico específico sobre o funcionamento, composição e critérios objetivos a serem adotados pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, de modo a permitir a participação da sociedade civil, com vistas à correta implementação dessa ação afirmativa;

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção das respectivas medidas administrativas.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 4.419, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.15.002.000046/2020-82.

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação enviada pelo MPCE/PROCAP, consistente da cópia da Notícia de Fato Nº 2019/595931, contendo documentação do TCE/CE sobre indícios de irregularidades nas prestações de contas de todos os consórcios de saúde do Ceará.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Instaura Inquérito Civil Público para apurar a implementação de ações compensatórias de cunho social para a comunidade de Paul, em Vila Velha/ES, e a execução do projeto de mitigação do impacto paisagístico no Morro do Atalaia, considerando a reforma e ampliação do Berço 207 do Porto Organizado de Vitória, sob responsabilidade da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal da República do Brasil, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que este Procedimento Preparatório foi inaugurado a partir de ofício proveniente do Ministério Público do Espírito Santo, encaminhando cópia do Inquérito Civil MPES nº 2014.0037.9548-10, instaurado no âmbito do Parquet estadual para fiscalizar o adequado

processo administrativo de aprovação do projeto de construção do Berço 207, na área portuária do Morro do Atalaia, em Paul, Vila Velha/ES, por parte da Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA;

CONSIDERANDO que as obras de reforma e ampliação do Berço 207, na área da CODESA, necessitou da implosão de uma pedra, com a retirada de 76 mil toneladas de rochas;

CONSIDERANDO que, para o empreendimento em questão, foram expedidas a Licença Prévia (LP) nº 183/2014 e a Licença de Instalação (LI) nº 232/2014;

CONSIDERANDO que o IEMA destacou, à época, a desnecessidade de apresentação de EIA/RIMA, considerando as características do empreendimento (obra de reforma e ampliação de berço já existente), sua localização e potenciais impactos nos meios físicos, biótico e socioeconômico, sendo suficiente o estudo já apresentado no RCA, para a avaliação de viabilidade, controle ou monitoramento ambiental do empreendimento;

CONSIDERANDO que a instalação, reforma e ampliação do cais corrido do Atalaia já foi finalizada;

CONSIDERANDO que as últimas providências adotadas neste procedimento têm por escopo somente o acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas pela CODESA, à título de compensação ambiental e social, em decorrência do referido empreendimento;

CONSIDERANDO que parte significativa do papel de prevenção e mitigação de impactos ambientais a que se destina o licenciamento ambiental está representado pelas condicionantes definidas nas respectivas licenças, que representam, por sua vez, qualquer obrigação, medida, atividade ou diretriz, exigível como pressuposto de validade de uma licença;

CONSIDERANDO que as condicionantes das licenças ambientais devem guardar relação direta com os impactos ambientais, da atividade ou do empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, assim como devem ser proporcionais à magnitude desses impactos;

CONSIDERANDO que as condicionantes podem definir medidas compensatórias de caráter ambiental e social, a depender dos impactos gerados pelo empreendimento licenciado;

CONSIDERANDO que não restou definida explicitamente uma compensação social, entre as condicionantes da LI nº 232/2014, para a comunidade atingida pelas obras de dragagem do Berço 207 do Porto Organizado de Vitória, pois a possibilidade de efetivar tal medida compensatória originou-se do alinhamento definido entre o Parquet Estadual, a CODESA e a Comunidade de Paul;

CONSIDERANDO, no entanto, que não há óbice para que esta Procuradoria dê continuidade as tratativas, visando executar tal medida e implementar ações compensatórias de cunho social para a Comunidade de Paul em momento oportuno;

CONSIDERANDO que houve a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como a qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, da Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA e do serviço público portuário atualmente prestado por essa empresa nos Portos de Vitória e de Barra do Riacho, no Estado do Espírito Santo, nos termos do Decreto nº 9.852, de 25 de junho de 2019;

CONSIDERANDO que a ANTAQ comunicou que, previamente à realização do procedimento licitatório, solicitou a emissão, pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo (IEMA), do Termo de Referência Ambiental;

CONSIDERANDO que a ANTAQ recebeu o "Termo de Referência para Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para Licenciamento Ambiental de Terminais Portuários", no qual consta, em seu item 2.7.2, a obrigação de que no Estudo de Impacto Ambiental - EIA, de responsabilidade do arrendatário, sejam propostas medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras;

CONSIDERANDO que o IEMA informou que as cláusulas que possuem viés socioeconômico com potencial de desencadear medidas compensatórias são as Condicionantes n 43 e 46 da LI nº 232/2014, que tratam, respectivamente, do Programa de Acompanhamento da População Afetada (PAPA) e do programa de trabalho dos catraieiros;

CONSIDERANDO que o IEMA também informou que a avaliação dos impactos, no que se refere aos aspectos do meio socioeconômico, da fase de instalação do cais corrido do Atalaia, encontra-se em curso;

CONSIDERANDO que a CODESA comunicou que o Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES) manifestou interesse em receber a doação dos resíduos oriundos das obras de ampliação do Berço 207;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental ainda analisa possíveis medidas compensatórias de cunho social que poderão ser exigidas a partir dos impactos causados à população que reside no entorno do empreendimento e que a CODESA está adotando as medidas necessárias para retirar os resíduos rochosos provenientes das obras de ampliação do Berço 207;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já se esgotou;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001186/2019-80 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do Ministério Público Federal, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais e indico, desde já, nos termos consignados no Despacho retro, as seguintes providências:

1. Expeça-se ofício ao IEMA, solicitando as conclusões acerca das ações compensatórias de cunho social para a Comunidade de Paul, tendo em vista o teor da LI nº 232/2014;

2. Expeça-se ofício à CODESA, solicitando informações acerca das tratativas adotadas junto ao DER-ES, referentes a doação de resíduos rochosos para o órgão estadual, considerando a necessidade da execução do projeto de mitigação do impacto paisagístico do Morro do Atalaia;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 174, de 17 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando a fundamentação contida no Despacho nº 829/2020/GABPRM1-EPAA

Resolve instaurar procedimento administrativo vinculado a 1ª CCR (SAÚDE), com o seguinte resumo: “COVID-19. Acompanhar ações fiscalizatórias quanto ao cumprimento de regras sanitárias de prevenção à Covid-19 nos municípios de Barra do Garças-MT e Pontal do Araguaia-MT”.

Cumpra-se as providências determinadas no despacho nº 829/2020.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

Titular do 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000528/2020-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Vicentina recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 28.163,00 (vinte e oito mil, cento e sessenta e três reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 457); e

(II) R\$ 47.774,58 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 192);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Vicentina, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000528/2020-45 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Vicentina, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 28.163,00 (vinte e oito mil, cento e sessenta e três reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 457); e

(I.2) R\$ 47.774,58 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 192).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000529/2020-90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 (doc. 1) contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Angélica recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 34.961 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 455); e

(II) R\$ 68.031,63 (sessenta e oito mil e trinta e um reais e sessenta e três centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 188);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Angélica, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000529/2020-90 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Angélica, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 34.961 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 455); e

(I.2) R\$ 68.031,63 (sessenta e oito mil e trinta e um reais e sessenta e três centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 188).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000530/2020-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Batayporã recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 47.837 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 455); e

(II) R\$ 79.347,80 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 188);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Batayporã, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000530/2020-14 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Batayporã, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 47.837 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 455); e

(I.2) R\$ 79.347,80 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 188).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil nº 1.21.005.000068/2014-77, autuado em 3 de abril de 2014, área de atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Município Paranhos/MS, que visava apurar suposta negativa de implantação de programa de construção de casas populares em terras indígenas ainda não regularizadas, no Município de Paranhos/MS;

(b) CONSIDERANDO que, uma vez comprovada a inexistência de oposição à inclusão das terras indígenas ainda não regularizadas em programas de construção de casas populares no município de Paranhos/MS, sendo que o único empecilho é a falta de disponibilidade orçamentária, o Inquérito Civil supracitado fora objeto de promoção de arquivamento, devidamente homologada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

(c) CONSIDERANDO que, na ocasião da promoção de arquivamento, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar e garantir o direito fundamental à habitação e moradia à população das terras indígenas ainda não regularizadas no município de Paranhos/MS, através do programa de habitação rural gerenciado pelo Ministério das Cidades;

(d) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "acompanhar e garantir a efetiva inclusão das terras indígenas ainda não regularizadas no município de Paranhos/MS ao programa de habitação rural gerenciado pelo Ministério das Cidades".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO:

1) a expedição de ofício à Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul — AGEHAB, em Campo Grande/MS, solicitando que, no prazo de 10 dias, preste informações atualizadas acerca da inclusão das áreas indígenas Potrero Guasu, Arroio Korá e Pirajuí, todas localizadas no município de Paranhos/MS, no Programa Nacional de Habitação Rural — PNHR. Anexo ao expediente, encaminhe-se cópia da presente Portaria para ciência da existência do presente procedimento administrativo de acompanhamento e seu objeto.

2) a expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, solicitando a) informações acerca da garantia de acesso à habitação e moradia aos habitantes das áreas indígenas de Paranhos/MS: Potrero Guasu, Arroio Korá e Pirajuí, seja por meio de programas federais, estaduais ou municipais (p. ex., minha casa minha vida); b) informações atualizadas acerca da inclusão ou não das referidas comunidades (Potrero Guasu, Arroio Korá e Pirajuí) no Programa Nacional de Habitação Rural — PNHR. Anexo ao expediente, encaminhe-se cópia da presente Portaria para ciência da existência do presente procedimento administrativo de acompanhamento e seu objeto.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

Dourados/MS, 12 de junho de 2020.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000531/2020-69.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo "as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)" (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Caarapó recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 175.474 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 455); e

(II) R\$ 201.214,68 (duzentos e um mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 189);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Caarapó, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000531/2020-69 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Caarapó, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 175.474 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 455); e

(I.2) R\$ 201.214,68 (duzentos e um mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 189).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil nº 1.21.005.000097/2015-10, autuado em 8 de janeiro de 2014, área de atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, Município Ponta Porã/MS, que visava apurar e solucionar os problemas estruturais da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS;

(b) CONSIDERANDO que o Inquérito Civil supracitado foi objeto de promoção de arquivamento, devidamente homologada pela 1ª CCR;

(c) CONSIDERANDO que através na ocasião da promoção de arquivamento fora determinado que, em havendo homologação de arquivamento, fosse instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objeto "acompanhar a evolução dos problemas estruturais do órgão local da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, especificamente no que toca ao recebimento, triagem, acondicionamento e destinação de mercadorias e veículos apreendidos";

(d) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(d) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "acompanhar a evolução da resolução dos problemas estruturais do órgão local da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, especialmente no que tange ao recebimento, triagem, acondicionamento e destinação de mercadorias e veículos apreendidos".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 1ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO a expedição de ofício, preferencialmente por meio eletrônico, e acompanhado de cópia da mídia que deu origem ao Inquérito Civil nº 1.21.005.000097/2015-10 (matéria jornalística - TV Morena):

i) à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, solicitando que, no prazo de 10 dias, preste informações atualizadas acerca das condições estruturais do órgão, especialmente no que tange ao recebimento, triagem, acondicionamento e destinação de mercadorias e veículos apreendidos.

ii) à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, solicitando que, no prazo de 10 dias, informe se ainda ainda persiste o problema noticiado na matéria jornalística anexa.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

Dourados/MS, 12 de junho de 2020.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000532/2020-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo "as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)" (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Deodápolis recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 40.924 (quarenta mil, novecentos e vinte e quatro reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 455); e

(II) R\$ 67.902,23 (sessenta e sete mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 189);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Deodápolis, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000532/2020-11 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Deodápolis, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 40.924 (quarenta mil, novecentos e vinte e quatro reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 455); e

(I.2) R\$ 67.902,23 (sessenta e sete mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 189).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil n. 1.21.005.000071/2012-29, autuado em 6 de dezembro de 2012, Área de Atuação PFDC, Grupo Temático PFDC, cujo objeto consistia em obter diagnóstico sobre a presença de alunos com deficiência nas escolas regulares e a forma como vêm sendo atendidos em suas necessidades especiais nos municípios abrangidos pela área de circunscrição desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS;

(b) CONSIDERANDO que o supracitado procedimento foi objeto de promoção de arquivamento, homologada pelo respectivo Núcleo de Apoio Operacional - NAOP-PRR-3ª Região;

(c) CONSIDERANDO que, na ocasião da promoção de arquivamento, determinou-se que, com o retorno dos autos, fosse extraída cópia integral e autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o fim específico de expedir recomendação às Prefeituras Municipais da área de atribuição desta Procuradoria e à Secretaria de Estado da Educação do Mato Grosso do Sul;

(d) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(e) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Recomendar às Prefeituras Municipais da área de atribuição desta Procuradoria e à Secretaria de Estado da Educação do Mato Grosso do Sul que encaminhem às diretorias de todas as escolas a informação sobre a possível existência de recursos disponíveis no âmbito do Programa PDDE/Escola Acessível não utilizados, para que se verifique eventual demanda para aprimorar o atendimento ao público especial e a possibilidade da unidade escolar ser contemplada com recursos específicos".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à PFDC. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO a elaboração de minuta de recomendação às Prefeituras Municipais da área de atribuição desta Procuradoria e à Secretaria de Estado da Educação do Mato Grosso do Sul, para que encaminhem às diretorias de todas as escolas a informação sobre a possível existência de recursos disponíveis no âmbito do Programa PDDE/Escola Acessível não utilizados, a fim de que verifiquem eventual demanda para aprimorar o atendimento ao público especial e a possibilidade da unidade escolar ser contemplada com recursos específicos.

Para o cumprimento da determinação supra, designo o servidor Eduardo da Silva Costa, matrícula 18405.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

Dourados/MS, 12 de junho de 2020.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000533/2020-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo "as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)" (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Douradina recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 19.947 (dezenove mil, novecentos e quarenta e sete reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(II) R\$ 50.889,62 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 189);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Douradina, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000533/2020-58 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Douradina, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 19.947 (dezenove mil, novecentos e quarenta e sete reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(I.2) R\$ 50.889,62 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 189).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000534/2020-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Dourados recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 8.144.723 (oito milhões, cento e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(II) R\$ 7.680.368,39 (sete milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 189);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Dourados, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000534/2020-01 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 8.144.723 (oito milhões, cento e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456);

e

(I.2) R\$ 7.680.368,39 (sete milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 189).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000536/2020-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Glória de Dourados recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 33.977 (trinta e três mil, novecentos e setenta e sete reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(II) R\$53.438,06 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 190);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Glória de Dourados, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000536/2020-91 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Glória de Dourados, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 33.977 (trinta e três mil, novecentos e setenta e sete reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(I.2) R\$53.438,06 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 190).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.121.001.000537/2020-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Itaporã recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 86.033 (oitenta e seis mil e trinta e três reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(II) R\$126.931,92 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 190);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Itaporã, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000537/2020-36 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itaporã, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 86.033 (oitenta e seis mil e trinta e três reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(I.2) R\$126.931,92 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 190).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000538/2020-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Ivinhema recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 189.537 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(II) R\$219.205,19 (duzentos e dezenove mil, duzentos e cinco reais e dezenove centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 190);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Ivinhema, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000538/2020-81 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 189.537 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(I.2) R\$219.205,19 (duzentos e dezenove mil, duzentos e cinco reais e dezenove centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 190).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000539/2020-25.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Maracaju recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 479.442 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(II) R\$504.914,06 (quinhentos e quatro mil, novecentos e quatorze reais e seis centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 190);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Maracaju, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000539/2020-25 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 479.442 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(I.2) R\$504.914,06 (quinhentos e quatro mil, novecentos e quatorze reais e seis centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 190).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000540/2020-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Nova Alvorada do Sul recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 69.574 (sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(II) R\$102.950,13 (cento e dois mil, novecentos e cinquenta reais e treze centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 191);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Nova Alvorada do Sul, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000540/2020-50 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 69.574 (sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(I.2) R\$102.950,13 (cento e dois mil, novecentos e cinquenta reais e treze centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 191).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000541/2020-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Nova Andradina recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 3.266.270 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(II) R\$ 694.950,88 (seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 191);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Nova Andradina, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000541/2020-02 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 3.266.270 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(I.2) R\$ 694.950,88 (seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 191).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000542/2020-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Novo Horizonte do Sul recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 11.920 (onze mil, novecentos e vinte reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(II) R\$ 48.857,91 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 191);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Novo Horizonte do Sul, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000542/2020-49 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 11.920 (onze mil, novecentos e vinte reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(I.2) R\$ 48.857,91 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 191).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000543/2020-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Rio Brillhante recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 269.068 (duzentos e sessenta e nove mil e sessenta e oito reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(II) R\$ 162.479,60 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 191);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Rio Brillhante, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000543/2020-93 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brillhante, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 269.068 (duzentos e sessenta e nove mil e sessenta e oito reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 456); e

(I.2) R\$ 162.479,60 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 191).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000544/2020-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)” (f. 06);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Taquarussu recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(I) R\$ 13.319 (treze mil, trezentos e dezenove reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 457); e

(II) R\$ 50.898,88 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 192);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Taquarussu, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000544/2020-38 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Taquarussu, com cópia da presente portaria, do documento 1.2 e das fls. 185/192 e 455/457, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(I) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(I.1) R\$ 13.319 (treze mil, trezentos e dezenove reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 457); e

(I.2) R\$ 50.898,88 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 192).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do nº. PRM-ATM-PA-00006777/2020;

d) o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina: "promover apuração sobre os critérios adotados para distribuição da compensação financeira oriunda da exploração energética promovida pela UHE Belo Monte no Rio Xingu".

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Cumram-se as demais determinações contidas no despacho de instauração.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Recomendar ao Município de Redenção - PA a adequação de Portal da Transparência para divulgação de recursos federais recebidos para o combate ao COVID-19 aos termos da legislação vigente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que compete ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC 75/1993);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo Coronavírus SARS-COV-2 constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, a mesma Organização caracterizou a COVID-19 como pandemia;

Considerando que, em 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, declarando a situação de “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV)”;

Considerando que em 20 de março de 2020, através do Decreto Legislativo n. 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

Considerando que, nesse contexto, o governo federal adotou uma série de medidas, dentre elas repassar aos Estados e municípios significativos valores para emprego nas diversas áreas afetadas pela epidemia;

Considerando que com a promulgação da Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, houve a flexibilização de exigências no âmbito dos procedimentos de contratações realizadas pela Administração Pública destinadas a aquisições de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia;

Considerando o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020, que prevê que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na referida Lei deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Considerando que a própria Lei 12.527/2011, bem como a Lei Complementar n. 101/2000, também traz exigências relacionadas à transparência dos gastos públicos por todos os entes da Federação, as quais devem ser observadas concomitantemente ao regramento trazido pela Lei n. 13.979/2020;

Considerando, nesse sentido, que, nos termos do art. 8º, caput, § 1º, II, III e IV, e § 2º, todos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, dentre as quais, no mínimo: II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Considerando que, nos termos do art. 8º, § 3º, da mencionada Lei de Acesso à Informação, os referidos sítios oficiais deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Considerando que a transparência da gestão fiscal deve ser assegurada, dentre outros, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, §1º, II, da Lei Complementar n. 101/2000), dentre elas (art. 48-A, I e II, da LC 101/2000):

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Considerando, ainda, que, nos termos do art. 7º, I, do Decreto 7.185/2010, o sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

Considerando que o portal da transparência para divulgação das despesas destinadas ao Combate ao COVID-19 da Prefeitura de Redenção - PA apenas disponibiliza alguns dados das despesas efetuadas, tais como: favorecido, CNPJ/CPF, Discriminação da despesa, valor, número do empenho, prazo contratual, categoria, secretaria, origem do recurso, sem trazer outros detalhes ou documentos que o torne adequado aos diplomas legais mencionados nesta recomendação;

Considerando que, quanto às receitas, o portal da transparência para divulgação de recursos destinados ao Combate ao COVID-19 da Prefeitura de Redenção - PA apenas divulga os seguintes dados: secretaria, ano, mês, entidade, CNPJ/CPF, grupo e valor, sem trazer outros detalhes ou documentos que o torne adequado os diplomas legais mencionados nesta recomendação;

Considerando que a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal orientou, respeitada a independência funcional, que os Ofícios com atribuições relacionadas ao combate à corrupção acompanhassem e fiscalizassem a destinação de verbas públicas federais utilizadas para o combate à epidemia do COVID-19 (Recomendação n. 1/2020 do GIAC/COVID-19 e da 5ª CCR/MPF - PGR-00152140/2020);

Considerando que a publicidade das informações e documentos relacionados aos gastos públicos é essencial ao seu acompanhamento e fiscalização, tanto pelo cidadão como pelos órgãos de controle, inclusive por este órgão ministerial, e que a pronta disponibilidade de dados, independente de prévia solicitação, propicia uma atuação mais célere e eficaz dos órgãos de combate à corrupção, além de reduzir a margem para a ocorrência de eventuais desvios por parte dos responsáveis pela gestão das contas públicas;

Considerando, ademais, que negar publicidade aos atos oficiais, na forma exigível pelo ordenamento ora mencionado, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput e inciso IV, da Lei n. 8.429/1992 e art. 32, §2º, da Lei n. 12.527/2011;

Considerando, por fim, que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público que possibilita a prevenção de responsabilidades e a correção de condutas (art. 1º da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR, ao município de Redenção - PA, na pessoa do respectivo chefe do Executivo, que disponibilize, em sítio próprio e específico na rede mundial de computadores, informações e documentos referentes aos recursos públicos federais recebidos e aos respectivos gastos efetuados vinculados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente da COVID-19, com o seguinte conteúdo mínimo, e observados os demais requisitos previstos no art. 8º, § 3º, da Lei n. 12.527/2011:

1) dados sobre todos os repasses federais recebidos em razão da COVID19, contendo, no mínimo:

I) banco, agência e conta corrente em que os recursos foram efetivamente disponibilizados;

II) data da transferência dos recursos;

III) valores efetivamente disponibilizados;

IV) valores porventura bloqueados e associados às aludidas transferências; e

V) tipo de conta utilizada para receber os valores transferidos, consoante critérios do ente receptor e/ou ministério da União responsável pelo repasse.

2) dados atinentes às licitações, dispensas de licitações, contratações e aquisições, encerradas ou em andamento, bem como à execução orçamentária e financeira das respectivas despesas, que estejam relacionadas ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente da COVID-19, com os seguintes elementos mínimos, em consonância com o art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, art. 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, art. 48-A, I, da LC 101/2000 e art. 7º, I, do Decreto 7.185/2010 e legislação correlata:

I) nome/razão social do(a) contratado(a), consoante registros junto à Receita Federal do Brasil;

II) respectivo CNPJ/CPF;

III) objeto contratual;

IV) valor total do contrato (em moeda nacional e internacional, se for o caso);

V) detalhamento de cada item (descrição individual de cada item) adquirido, acompanhado do valor unitário e quantidade (ou fração) total de cada item contratado. No caso de medicamentos, acrescentar o código CEDMEX e apresentação do mesmo;

VI) prazo contratual;

VII) número do processo de contratação;

VIII) número do contrato firmado e/ou nota de empenho correspondente;

IX) órgão contratante;

X) data de celebração do contrato;

XI) número, página e data de publicação do contrato/contratação no diário oficial;

XII) forma de contratação (dispensa, inexigibilidade, pregão eletrônico, pregão presencial, etc.)

XIII) no caso de procedimento licitatório, indicação do número do respectivo edital e número, página e data de sua publicação no diário oficial;

XIV) número da nota de empenho, acompanhada da data de sua emissão;

XV) número da nota de pagamento, ordem bancária ou documento similar, acompanhada da data de sua emissão;

XVI) data de recebimento do bem e/ou recebimento do serviço contratado;

XVII) chave da correspondente nota fiscal eletrônica (NFe) dos bens adquiridos e/ou serviços prestados, ou alternativamente, disponibilizar o correspondente DANFE, com a correspondente chave eletrônica da NFe a ele associada; e

XVIII) identificação da fonte dos recursos que financiaram o gasto.

c) disponibilização, para importação, exportação, download, e transformação em outros formatos, dos respectivos documentos comprobatórios das informações disponibilizadas nos termos dos itens anteriores, preferencialmente a íntegra dos respectivos processos de contratação e de execução da despesa e, em casos de inviabilidade devidamente justificada, disponibilização, no mínimo, das notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações (estudos preliminares; termos de referência; projetos básicos; pesquisas de preços; justificativas para as situações descritas nos arts. 4º-E, §§2º e 3º e 4º-F da Lei n. 13.979/2020; editais e seus anexos; atas de julgamento; documentos referentes à habilitação dos licitantes e às propostas (depois de tomadas públicas); recursos administrativos interpostos e respectivas decisões; atos de homologação e adjudicação do objeto licitado; atas de registro de preços e documentos correlatos; além dos contratos administrativos firmados, ou, alternativamente, inserção de link para acesso direto a tais documentos em outro endereço eletrônico no qual eventualmente já estejam sendo disponibilizados, desde que contenha todos os documentos enumerados acima.

As informações e documentos em questão deverão ser disponibilizados em sítio ou link específico relativo a COVID-19, sem prejuízo da manutenção usual do Portal da Transparência, e deverão ser atualizados de forma contínua, em até 2 dias úteis após o recebimento do repasse federal ou da prática do ato tendente à utilização de tais valores.

Além das providências acima elencadas, deverão ser observadas/executadas as seguintes medidas:

- no caso de contratação de pessoa (natural e/ou jurídica) com declaração de inidoneidade ou suspensão em contratar com o Poder Público ou, ainda, com pendências administrativas e/ou jurídicas, tais contratações deverão ser devidamente justificadas e constar a aludida justificativa no Portal de Aquisições COVID-19;

- caso ocorra prorrogação do contrato (art. 4º-H, da Lei 13.979/2020) ou acréscimos/supressões de quantitativos dos itens contratados (art. 4º-I, da referida Lei), tais informações deverão constar do Portal de Aquisições COVID-19;

- utilizar o mencionado Portal para divulgar os Editais e fases de licitações e/ou contratações diretas promovidas pelo poder público, associados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

- todas as informações em comento deverão sítios eletrônicos abertos, de amplo acesso, sem qualquer discriminação, possibilitando ainda o download de toda as informações postadas, priorizando-se o formato aberto (csv, json, etc), capazes de tornar os dados manipuláveis e reutilizáveis por terceiros, em atenção à Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal (Decreto nº 8.777/2016);

- o ente responsável pelo sítio na internet deverá publicar ou fazer referência a um “dicionário de dados”, junto com a base de dados fornecida, contendo explanação simples dos conceitos utilizados em cada campo da planilha, favorecendo o entendimento e reutilização desses dados por terceiros;

- o ente deve indicar (no Portal) o local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se (via eletrônica ou por telefone) com o órgão ou entidade detentora do sítio de internet, visando obter esclarecimentos ou informações adicionais acerca do dataset, como preconizado pelo art. 8º, § 3º, VII da Lei 12.527/2011; e

- o ente deve oferecer (no Portal) mecanismos para registro de manifestações – reclamações, denúncias, dúvidas ou elogios – com a possibilidade de anonimato, podendo-se agregar link para órgão de Ouvidoria do ente (se existente), desde que incluído no campo “assuntos” manifestações exclusivamente associadas à COVID-19, devendo tais manifestações receber atendimento preferencial aos demais.

Ante a urgência que o caso requer, confere-se ao destinatário o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação quanto ao acatamento ou não desta recomendação (devendo, em caso de recusa, declinar fundamentadamente os motivos para o não cumprimento e, no caso de acatamento, indicar as providências já adotadas), bem como o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva implementação das medidas recomendadas (inclusive inclusão dos documentos e informações relativos a contratações porventura já encerradas).

Por fim, ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, e o seu não atendimento no prazo indicado poderá ensejar a adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais para garantir a sua observância, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente omissor.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta Recomendação ao seu destinatário, certificando-se nos autos a devida confirmação de recebimento.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 68, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000896/2019-51.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba – PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato, instaurada para apurar eventual irregularidade praticada por parte do DNIT, em relação à gestão do recapeamento de trechos da BR 230, tendo em vista o recebimento de representação noticiando que não há reparos de trechos que contém buracos, enquanto que outros estão sendo reparados sem que haja necessidade.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- Analise-se o cumprimento da diligência determinada no Despacho nº 5052/2020 (PR-PB-00019325/2020).

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 322, DE 12 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 122/2020, do relator Domingos Sávio Dresch da Silveira, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 55 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República PAULA CRISTINA CONTI THÁ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 1.25.000.003208/2012-06, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000158/2019-16. "Instaurar Inquérito Civil para apurar denúncia acerca das precárias condições de trecho da rodovia BR-232, sentidos Caruaru - Recife / Recife - Caruaru, o que traz insegurança para todos que a utilizam."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção das providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cumprindo-se a diligência indicada no despacho antecedente.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.05.000.000059/2019-84.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e que "apura notícia de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb pelo Município de Afogados da Ingazeira/PE, durante o exercício de 2014, conforme apurado na Tomada de Contas nº 15100098-0 do TCE/PE";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar interesse federal, tendo em vista que os fatos noticiados podem configurar atos de improbidade administrativa que violam princípios e que causam dano ao Erário, sem prejuízo da prática de crimes;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados. Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo

indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000193/2019-35. "Instaurar Inquérito Civil para apurar suposta fraude no âmbito do SISU que resultou na aprovação de candidato para o curso de Medicina na Universidade Federal de Pernambuco - Campus Acadêmico do Agreste - UFPE-CAA."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção das providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cumprindo-se a diligência indicada no despacho antecedente.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.26.003.000007/2020-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia contida no documento PR-PB-00036052/2019, e que "apura a situação da segurança da Barragem de Cacimba Nova em Custódia/PE, no âmbito do eixo Leste do Projeto de Integração do São Francisco – PISF";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar interesse federal, tendo em vista que os fatos noticiados podem configurar atos de improbidade administrativa que violam princípios e que causam dano ao Erário, sem prejuízo da prática de crimes;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados. Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo

indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Documento nº. PRM-SGO-PE-00003185/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o documento em epígrafe consiste em promoção de arquivamento parcial da investigação do Inquérito Civil n.º 1.26.004.000026/2018-93, que também determinou instauração de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de "Acompanhar a conclusão da análise definitiva, pelo FNDE, das prestações de contas referentes aos recursos financeiros repassados ao município de Belém de São Francisco/PE, no âmbito do PNATE, referente aos exercícios de 2011, 2015 e 2016".

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, distribuindo-se ao Office de Salgueiro.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Office de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 650, DE 12 DE JUNHO DE 2020

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). Notícia de Fato nº 1.26.000.001822/2020-06

Cuida-se de notícia, formulada por dever de ofício, de descumprimento de ordem judicial emitida na Ação Ordinária nº 0805282-09.2018.4.05.8300, em tramitação na 2ª Vara Federal de Pernambuco.

A referida ação, com pedido de tutela de urgência, foi proposta por Alessandra Farias da Silva Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à obtenção de tutela jurisdicional para que lhe seja assegurada, por preterição de direito, lotação em unidade na cidade de Recife, podendo, em função de eventual necessidade de serviço, partilhar parte de sua carga horária na unidade de Petrolina, observados os limites da lei 8.112/90, caso tal se faça necessário e enquanto tal necessidade persistir (Documento 1, p. 6).

Em 20 de junho de 2018, proferiu-se a seguinte decisão (Documento 1, p. 67-69):

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS mantenha o regime de atuação semanal ou quinzenal alternado, entre as unidades do INSS de Recife e Petrolina, sem ônus para a Administração com o pagamento diárias ou ajudas de custo, observado o limite de carga horária, até decisão ulterior neste processo.

Aguarde-se o prazo para resposta da Ré, no qual o INSS deve "manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência da Autora, devendo dar as explicações pertinentes sobre a inobservância da antiguidade nas listas de remoções, manifestar-se expressamente sobre o Relatório de Acompanhamento de Lotação em APS juntado pela Autora", conforme intimado anteriormente, sob pena de fixação de multa diária. (Id. 4058300.5597836)

Tal decisão foi ratificada pelo juízo federal em 27 de setembro de 2018, após oitiva das partes, tendo sido determinado seu imediato cumprimento, por parte da Autarquia previdenciária, sob pena de responsabilidade funcional do Servidor que deixou de dar cumprimento e multa diária, a qual fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar do sexto dia após intimação desta decisão (Id. 4058300.6282916 - Documento 1, p. 105-106).

O INSS foi intimado eletronicamente dessa decisão em 2 de outubro de 2018 (Id. 4058300.6323785 - Documento 1, p. 112).

Contudo, ante a notícia de ausência de cumprimento dessa medida liminar, em 5 de dezembro de 2019, o juízo federal decidiu cientificar o MPF de tais fatos (Documento 1, p. 133-136), determinando, ademais:

Posto isso:

3.1. - Cumpra a Secretaria o consignado no subitem 2.1 da fundamentação supra;

3.2 - Apresente o INSS o quadro de remoções, ocorridas a partir de março de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

3.3 - Esclareça o INSS se está ou não cumprindo a r. decisão acostada sob id. 4058300.5597836, que foi ratificada na r. decisão acostada sob id. 4058300.6282916;

3.4 - Abra-se vista ao MPF, para os fins indicados na fundamentação supra.

3.5 - Após o prazo indicado no subitem 3.2 deste tópico, tenha ou não o INSS apresentado o documento ali indicado, bem como após as explicações que o INSS venha a dar, a respeito do subitem 3.3 deste tópico, abra-se vista a Parte Autora, para requerer o que entender de direito, e ao MPF, para os fins legais. (4058300.12852212)

Cumprе ressaltar que as informações requisitadas ao INSS foram prestadas, em seguida, pelo Ofício SEI nº 36569/2020/ME, de 12 de fevereiro de 2020, no qual se consigna comunicado prestado pela Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Nordeste (CRPMF) de que, desde dezembro de 2019, foram realizadas as configurações dos exercícios da servidora de acordo com a determinação judicial, encontrando-se em exercício alternado nas APS Petrolândia/PE e Paulista/PE desde abril de 2018 (Id. 4058300.13502758 - Documento 1, p. 143-146).

É o que se põe em análise.

De início, é importante consignar que, atualmente, a atuação ministerial deve estar pautada pela necessidade de racionalização, tendo em conta a avaliação da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, conforme destacado pela Recomendação CNMP nº 34, de 5 de abril de 2016.

Com isso em mente, pretende-se apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa em face do descumprimento, por parte do INSS, da ordem judicial veiculada nas decisões de Ids. 4058300.5597836 e 4058300.6282916.

Todavia, a partir do breve relato acima realizado, verifica-se não haver elementos suficientes para tal imputação, e tampouco se vislumbram diligências úteis a serem realizadas neste feito, a justificar a instauração de procedimento extrajudicial pelo MPF nesse âmbito.

A omissão do agente público, ao não atender ordem judicial, adequa-se, no caso e em tese, ao art. 11, II, da Lei 8.429/92 que estabelece:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Porém, para a configuração da prática de ato ímprobo previsto no referido dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a presença do elemento volitivo doloso, sendo insuficiente a existência de culpa.

Com efeito, no âmbito da improbidade administrativa, a conduta perpetrada pelo agente público deve estar imbuída de má-fé e desonestidade, tendo como consequência o enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação aos princípios da administração pública, conforme entendimento da 5ª CCR/MPF (exemplificativamente, no IC nº 1.26.000.004113/2014-26). Mesmo para os casos em que se configuraria a improbidade administrativa pelo descumprimento de princípios da administração, ainda sim, seria necessária a presença do elemento subjetivo do ato ímprobo.

Contudo, não se verifica dolo por parte de um agente público específico no presente caso. Com efeito, o teor das manifestações judiciais prestadas pelo INSS revelam que o atendimento tardio das ordens judiciais relacionou-se à estrutura burocrática própria da administração pública e a um cenário de particular de desorganização, agravado pela migração do vínculo da perita médica federal ao Ministério da Economia, desde abril de 2019 (Id. 4058300.13337095 - Documento 1, p. 140), bem como pelo notável acréscimo de volume de demandas no INSS em face da Reforma da Previdência de 2019. Não se fazem presentes, assim, os elementos subjetivos necessários à configuração do ato de improbidade.

Ainda, observa-se que não nem sequer houve intimação pessoal de algum agente público acerca da ordem judicial em tela. E, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região a propósito, "é necessária a intimação pessoal do destinatário da ordem judicial não cumprida." (TRF - 5ª Região, RT 762/759, apud DELMANTO, Celso [et. al.]. In Código Penal Comentado, 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010. p. 940). De outro giro, houve cominação de sanções extrapenais, como astreinte, circunstância que também tem sido considerada para afastar a configuração de improbidade administrativa em casos de desobediência a ordens judiciais (vide, por exemplo, recente decisão da 5ª CCR/MPF no IC 1.31.000.000520/2015-85).

Deve-se levar em consideração, ademais, que as ordens judiciais foram cumpridas, ainda que tardiamente, conforme demonstrado no Ofício SEI nº 36569/2020/ME, de 12 de fevereiro de 2020 (Id. 4058300.13502758 - Documento 1, p. 143-146), o que sugere que houve ineficiência administrativa no seu cumprimento, e não dolo de deliberadamente descumprir a decisão.

Nesse sentido, colaciona-se recente decisão proferida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que consolida os entendimentos acima apresentados:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL RELATIVAMENTE A CADASTRO DE REGISTRO GERAL DE ATIVIDADE PESQUEIRA - RGP. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSTERIOR CUMPRIMENTO DA DECISÃO. NÃO HOUE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. DOCUMENTO EXPEDIDO, AINDA QUE A DESTEMPO. INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

(PP - 1.11.001.000614/2018-80, 20ª Sessão Ordinária - 13/6/2019)

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Por se tratar de feito instaurado ex officio, é dispensada a comunicação a que alude o § 1º do referido dispositivo.

Assim, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 51, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001576/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001576/2019-11, instaurado a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando indícios de irregularidades quanto à oferta de cursos de graduação e pós-graduação sem autorização dos órgãos competentes por parte da Faculdade Evangélica do Meio Norte -FAEME;

CONSIDERANDO o propósito de arregimentar aos autos informações relevantes pertinentes ao andamento desta apuração;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo do presente Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000635/2019-26;

CONSIDERANDO a necessidade de reiterar ofício expedido à Prefeitura de Esperantina/PI, sem prejuízo da realização de outras medidas necessárias para a regular e devida coleta de elementos com o escopo de investigar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001576/2019-11 em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício nº 1982 / 2020 - TRE/28A ZONA e no Ofício PGJ nº 382/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor Eleitoral MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar no processo PJE 0600031-76.2020.6.18.0028, em trâmite na 28ª Zona Eleitoral- Picos, em razão da declaração de suspeição, por motivo de foro íntimo, da Promotora Eleitoral oficiante na zona, Dra. MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000348/2019-41 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPPF, com a seguinte ementa:

POSSÍVEL POLUIÇÃO CAUSADA POR PLANTAS EXÓTICAS ORIUNDAS DE BREJOS OU LAGOAS DE ÁGUA DOCE - ABERTURA DE BARRAS QUE SEPARAM AS LAGOAS DO PAULISTA E DE CARAPEBUS DO MAR - ÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL (PARQUE NACIONAL DA RESTINGA DE JURUBATIBA) - TONELADAS DE PLANTAS AQUÁTICAS (GIGÓIAS E TABOAS) - ORLA DE CABO FRIO, BÚZIOS E ARRAIAL DO CABO.

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000190/2020-23 em Inquérito Civil para apurar as razões para demora na análise nos pedidos de auxílio emergencial dos representantes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representações de Ana Cláudia Binsfeld Cemin e outros, noticiando demora excessiva na análise dos seus pedidos de auxílio emergencial;

CONSIDERANDO a natureza emergencial do auxílio, em razão da pandemia de COVID-19, e a consequente situação de vulnerabilidade social e econômica dos representantes;

CONSIDERANDO que, conforme amplamente divulgado, a União, a CEF e a Dataprev formalizaram acordo judicial na ACP n. 1017635-57.2020.4.01.3800 (5a. Vara Cível da JF/MG), movida pelo MPF e pela DPU, em que se comprometeram a analisar os pedidos de auxílio emergencial em até 20 (vinte) dias corridos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000190/2020-23 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar as razões para demora na análise nos pedidos de auxílio emergencial dos representantes;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): União, CEF, Dataprev;

c) Autor(es) da representação: Ana Cláudia Binsfeld Cemin, Ana Maria Batu Boff, Ana Paula de Araujo Silva, Andrei Pereira Fialho, Cristina Helena Bertotto, Dayane Boiani, Diomar Teixeira da Silva, Diulia Prisciele Rodrigues Araujo, Fabio Zauza Flores, Jaqueline Moreira Silva, Jessica Terezinha Pires da Silva, Juliana Moraes Bitencourt, Juliana Zilio, Jussandra Antunes da Silva, Maiara Terres dos Santos, Marcia Cristina Lima Machado, Sainara Massignani, Silvia Francisca Antoniazzi, Tainara dos Santos Ramos, Tereza Aparecida Palhano da Silva, Tiago Moraes.

II - Oficie-se à Dataprev, para que informe a situação da análise dos pedidos de auxílio emergencial dos representantes e esclareça as razões para a demora na análise nesses pedidos;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE JUNHO DE 2020

PP nº 1.29.018.000206/2019-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. I, alínea “h”, V, alínea “b”, e VI, e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, e;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88, bem como as disposições da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM de Erechim, sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o 6º, caput, da CF/88 consagrou o direito à moradia como um direito social nos seguintes termos “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que os direitos sociais são direitos fundamentais, motivo pelo qual são autoaplicáveis, ou seja, fazem parte daqueles direitos necessários para a garantia de uma vida digna, em que se busque o bem-estar social, fatores que apenas reforçam a necessidade e importância dos mesmos serem concretizados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” (art. 6º, VII, c, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o interesse na continuidade de acompanhamento do feito e que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000206/2019-95 em Inquérito Civil, determinando:

I. Registro e autuação da presente Portaria junto com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil:

"Apurar a existência de déficit habitacional na Terra Indígena de Ligeiro, em Charrua/RS, e as providências adotadas pelos responsáveis para saná-lo"

II. Registrada a Portaria, solicite-se a publicação, via sistema ÚNICO, conforme art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

III. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão cientificando-a da conversão do procedimento preparatório em epígrafe em inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV. Outrossim, como diligências complementares à instrução do feito, reitere-se os ofícios 369/2020 e 370/2020. Após, nova vista.

FILIPPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea 'b', da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regências (art. 20, IX, da CF e Decreto-Lei nº 227/67);

considerando o Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental nº 119/1ºBAM-OSÓRIO/2016, no qual restou consignado que a atividade de mineração desenvolvida em área situada no KM 30 + 200 metros da BR-290, na localidade de Veadinho, no município de Santo Antônio da Patrulha, estava em desacordo com a Licença Ambiental emitida em favor de Construtora Triunfo S/A e Concessionária de Rodovia Osório - Porto Alegre - CONCEPA-, em razão da ausência de recuperação da área degradada e pela manutenção de depósito de resíduos sólidos a céu aberto;

Considerando a Informação Técnica nº 130/2018, elaborada pela FEPAM, que noticia a adoção de medidas administrativas em face da constatação de passivos ambientais decorrentes da desativação dos empreendimentos em virtude da paralisação das obras de manutenção da BR-290 pela CONCEPA;

Considerando a Informação nº 88/2019 - GERLIT, por meio da qual a FEPAM informa que as medidas administrativas adotadas não surtiram efeito quanto à promoção da recuperação da área pelo empreendedor;

Considerando o Ofício nº 112477/2019/SRE-RS, mediante o qual o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, responsável provisório pela área após o término da concessão da rodovia BR-290, noticia que o imóvel está em análise pela Gerência do Patrimônio da União do Rio Grande do Sul - Secretaria do Patrimônio da União - SPU/RS - para incorporação ao patrimônio da União via usucapião administrativo;

Considerando o Enunciado nº 28 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que trata acerca da atribuição do MPF para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação quando os danos ambientais decorrentes de atividade de mineração atingirem bem do domínio da União ou sob a gestão/proteção de ente federal, bem como quando for possível responsabilizar a União ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Apurar a responsabilidade por dano ambiental decorrente de atividade minerária desenvolvida em área situada no Km 300 + 200m da BR-290, na localidade de Veadinho, em Santo Antônio da Patrulha, RS".

DETERMINA:

I. Registre-se o expediente 1.29.000.000992/2020-53 na categoria de Inquérito Civil;

II. Cumpram-se as determinações contidas no despacho PR-RS-00025758/2020.

Porto Alegre, 02 de junho de 2020.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 10 DE JUNHO DE 2020

NF nº 1.29.004.000363/2020-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art.129, V da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alínea "c", I, todos da Lei Complementar nº 75/93 e demais dispositivos pertinentes; bem como:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata;

CONSIDERANDO que, com o mesmo desiderato, tem a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do artigo 129, incisos II, III, V e IX, do Estatuto Político, combinado com o artigo 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 4º da Resolução nº 164, de 28.03.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/1993, que, em seu artigo 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO o direito à saúde, dever do Estado, garantido a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada em 3 de fevereiro de 2020, nos termos da Portaria MS nº 188/2020) do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.989/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul decretou situação de calamidade pública, devido à pandemia da covid-19, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto nº 55.128, de 19.03.2020, e suas alterações;

CONSIDERANDO o pronunciamento da Alta Comissária das Organizações Unidas para Direitos Humanos de que “nossos esforços para combater esse vírus não funcionarão amenos que abordemos a questão de forma holística, tomando muito cuidado para protegeras pessoas mais vulneráveis e negligenciadas na sociedade, tanto do ponto de vista médico quanto econômico”;

CONSIDERANDO que povos e comunidades tradicionais, em razão da histórica ineficiência do poder público, possuem, em geral, precárias estruturas de água, energia elétrica, saneamento básico e outros serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no país e o crescimento da demanda sobre o sistema nacional de saúde em decorrência do aumento do número de pessoas infectadas, tornando necessárias medidas preventivas para redução da propagação da covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas e efetivas pela rede bancária em todo país, no sentido de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências bancárias, com o agravamento da propagação da covid-19, sobretudo para o saque do auxílio emergencial;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização de estruturas públicas localizadas no interior das próprias comunidades, como escolas e postos de saúde, para fins de cadastramento no sistema para percepção do auxílio emergencial, bem como para o pagamento do benefício, para evitar o deslocamento em massa das comunidades e aglomeração em agências bancárias e lotéricas;

CONSIDERANDO os aspectos socioculturais de povos e comunidades tradicionais, como a concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, o que pode facilitar o contágio exponencial da doença nessas comunidades;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de titulação e regularização de territórios tradicionais, no contexto atual de grave pandemia da covid-19 com o agravamento da vulnerabilidade social desses grupos;

CONSIDERANDO os altos riscos de contaminação decorrentes da presença de pessoas que não fazem parte do núcleo de convivência das comunidades tradicionais, o que reforça a necessidade de avançar nos processos de reconhecimento, identificação, delimitação e titulação dos territórios;

CONSIDERANDO que restrição dos deslocamentos aos núcleos urbanos, com o propósito de evitar os riscos de exposição e contágio, pode gerar desabastecimento nas comunidades e prejuízos à segurança alimentar dos integrantes desses grupos;

CONSIDERANDO que o deslocamento de quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais para núcleos urbanos para recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, especialmente o auxílio emergencial, bem como para aquisição de insumos, alimentos e produtos de limpeza, expõe toda a comunidade a riscos de contaminação generalizada, uma vez isso acaba gerando aglomerações durante todo o trajeto, e especialmente quando do retorno às comunidades;

CONSIDERANDO que o cadastro para acesso ao auxílio emergencial a trabalhadores informais e outras categorias, seja por aplicativos, seja via páginas da internet, exige número de telefone celular para envio de código/senha;

CONSIDERANDO que vários integrantes de povos e comunidades tradicionais não possuem acesso a internet e/ou celular próprio, e tampouco de cobertura de internet pública ou privada, o que termina por restringir indevidamente o acesso ao(s) benefício(s) assistencial(is) por grupos especialmente vulneráveis;

CONSIDERANDO que é papel do Estado respeitar, proteger, promover e prover o direito à alimentação adequada às estratégias de segurança alimentar e nutricional; e que a alimentação e nutrição constituem-se em requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de garantir segurança alimentar a tais grupos, notadamente por meio da distribuição de alimentos às comunidades, medida que poderia minimizar as aglomerações nas sedes dos municípios, seja por meio da Ação de Distribuição de Alimentos prevista na Portaria MDS nº 527/2017, seja por mecanismos congêneres;

CONSIDERANDO que o art. 21-A da Lei nº 11.947/09, com redação dada pela Lei nº 13.987/2020, autoriza, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão da situação de emergência ou calamidade pública;

CONSIDERANDO que, por meio do Memorando Circular GAB/SEDUC/Nº 03/202, de 23.03.2020, a Secretaria de Estado da Educação determinou a suspensão do expediente presencial em toda a rede estadual de ensino, porém, quanto à alimentação escolar, deixou à discricionariedade das escolas estaduais o atendimento alimentar em casos de alta vulnerabilidade social, incumbindo os diretores dos educandários a responsabilidade de comunicar à Coordenadoria Regional de Educação do respectivo cronograma de atendimento e de fiscalizar a conservação, o acondicionamento adequado e a verificação de validade dos gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO que a melhor solução, tanto para fins de garantir segurança alimentar, quanto para prevenção de contágio pela covid-19, é a distribuição dos alimentos em cestas básicas e kits de higiene diretamente às comunidades;

CONSIDERANDO que é impositivo que se evite rotatividade das equipes responsáveis pela distribuição das cestas, de modo a reduzir os riscos de contágio pelo ingresso de terceiros nos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, dispõe que “os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica” (art. 2º, caput);

CONSIDERANDO que a mesma Resolução FNDE nº 2/2020 também determina que: “na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura família responderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.” (art. 2º, § 1º);

CONSIDERANDO que a mesma Resolução FNDE estabelece ainda que, “havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.” (art. 3º, § 2º);

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros:

I- garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

IX- criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.288/10 – Estatuto da Igualdade Racial – estabelece que constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.288/10 prevê ainda que: “os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde”;

CONSIDERANDO que esse cenário de risco reclama ações emergenciais dos órgãos e entes públicos, incluindo, União, Fundação Cultural Palmares, INCRA, estados e municípios, de forma complementar, coordenada e integrada, sobretudo na prevenção da disseminação da doença entre quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, mas também na garantia do pleno atendimento e na tomada de medidas preventivas de contaminação; que o território é uma das principais referências socioculturais para as comunidades quilombolas e para os demais povos e comunidades tradicionais, a partir dos quais é acessado um amplo rol de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais assegura-lhes o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 4º da Convenção nº 169 da OIT prevê que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens e as culturas dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO também que, nos termos do artigo 25 da referida Convenção nº 169 da OIT, “os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, afim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”;

CONSIDERANDO o dever de os governos assumirem a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação, e que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas (...) dos povos interessados; deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados (art. 3º, 1. , art. 4º. 1. e art. 5º, a) da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior à lei - STF RE 466.343, em 03/12/2008);

CONSIDERANDO a Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade, impondo-se a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social;

CONSIDERANDO, porém, que a excepcionalidade da distribuição de alimentação escolar em risco de perecimento, devido à suspensão das aulas presenciais, não afasta a observância da limitação legal das ações da Administração Pública no ano eleitoral, que é dada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97, ao elencar as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, sendo as principais vedações que podem ocorrer nesse período relacionado à pandemia da covid-19: o assistencialismo eleitoral (art. 73, IV, da LE) e a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da administração pública (art. 73, § 10, da LE), como forma de promover ou divulgar candidato, partido político ou coligação, as quais podem ensejar até a sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, § 5º, da LE) na Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração do ato na esfera da improbidade administrativa perante a Justiça Comum (art. 73, § 7º, da LE);

CONSIDERANDO que existem as seguintes comunidades quilombolas vinculadas ao 3º Ofício da Procuradoria da República do município de Passo Fundo: Mormaça e Arvinha, localizadas no município de Sertão/RS; Beira Campo, localizada no município de Sarandi/RS; Vila Miloca localizada no município de Lagoão/RS; e Vista Alegre, localizada no município de Colorado/RS;

RESOLVE, em caráter preventivo, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos arts. 127 e 129, inciso V da Constituição Federal de 1988, RECOMENDAR:

Ao Estado do Rio Grande do Sul e aos Municípios de Sertão/RS, Sarandi/RS, Lagoão/RS e Colorado/RS, pelas Secretarias Estaduais da Educação e da Saúde do RS e Secretarias Municipais dos referidos municípios, que:

1. Adotem medidas para apoiar a segurança alimentar das comunidades quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais durante a pandemia do novo coronavírus, por meio da efetivação da ação de distribuição de alimentos, inclusive de merenda escolar eventualmente estocada em escolas que atendam as referidas comunidades, em cronograma urgente, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis;

2. Observem a qualidade nutricional dos gêneros alimentícios a serem distribuídos, visando a fornecer, preferencialmente, alimento in natura ou minimamente processado, e evitar o fornecimento de alimentos de aquisição restrita, além de não fornecer os produtos de aquisição proibida;

3. Respeitem hábitos alimentares, à cultura local, às especificidades culturais dos povos e comunidades tradicionais afetados;

4. Adotem medidas de controle de saúde nos manipuladores da alimentação (como reforço de higiene alimentar, disponibilização de equipamentos de proteção individual, orientações à equipe, etc).

5. Deem preferência para aquisição de alimentos provenientes de agricultores familiares e pescadores artesanais, sempre que possível.

6. Não admitam a presença de candidatos e agentes políticos na distribuição dos alimentos nos termos desta Recomendação, bem como ao favorecimento ou utilização dessa ação em favor de candidato, partido político ou coligação, inclusive publicização dessa distribuição nas redes sociais, sob pena de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral, para apuração e responsabilização;

7. Observem estritamente as orientações exaradas pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde da Secretaria Estadual de Saúde – CEVS/SES e pelas respectivas vigilâncias sanitárias municipais, para distribuição segura, ante a notória necessidade de prevenção devido ao alastramento de covid-19.

Envie-se a presente recomendação às autoridades através de correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento. Dê-se ciência, também, à CEVS/SES para acompanhamento.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da presente Recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal o aludido cumprimento.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 118, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Referência: IC 1.31.000.001481/2013-71. EMENTA: Políticas Públicas. Poder Público Federal. Fraudes envolvendo empréstimos e/ou cartões de crédito consignados junto a instituições financeiras contra servidores, segurados, aposentados e pensionistas do INSS. Objeto exaurido. Providências e inovações legislativas e administrativas adotadas pelo Ministério da Economia e INSS. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de inquérito civil instaurado por intermédio da Portaria 52/2013/MPF/PRRO/GABPRDC, de 07 de novembro de 2013, com a finalidade de apurar as circunstâncias que favorecem a ocorrência de fraudes em empréstimos e/ou cartões de crédito consignados junto a instituições financeiras contra servidores, segurados, aposentados e pensionistas do INSS (fls. 1-4).

Constam às folhas 05-06 termo de declaração da senhora Vitoria Pereira Martins relatando: que ao sacar seus benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria do INSS no início do mês de outubro de 2013 teria percebido a redução dos valores; que se dirigiu aos bancos para esclarecimentos, sendo orientada a procurar o INSS; que teria ido à Autarquia para a elucidação do acontecido e recebido a notícia de que haviam sido realizados empréstimos em seus benefícios; que teria solicitado o bloqueio dos descontos, sendo informada de que não seria possível fazer o bloqueio dos benefícios que seriam creditados no início de novembro/2013, no entanto, para os créditos dos benefícios na primeira semana de dezembro/2013 já estariam bloqueados provisoriamente até a análise final do requerimento, sendo ressarcidos posteriormente os valores retirados.

A declarante encaminhou documentação pertinente às informações relatadas a cima (fls. 07-21).

Ofício 158/2014-PRDC direcionado ao Presidente do INSS, solicitando as seguintes informações: (I) quais instituições financeiras têm convênio com o INSS para conceder empréstimos com desconto consignado na folha de pagamento para aposentados, segurados e pensionistas? (II) como se dá a fiscalização dos referidos convênios? (III) qual o quantitativo de empréstimos e cartões de crédito consignados concedidos aos servidores, segurados, pensionistas e aposentados do INSS junto a cada uma das instituições financeiras conveniadas nos últimos 5 (cinco) anos? (IV) quantos deles foram bloqueados por motivo de fraude nos últimos 5 (cinco) anos? (fl. 23).

Ofício 159/2014-PRDC encaminhado à Gerente Executiva do INSS em Rondônia solicitando as seguintes informações: (I) a situação atual do bloqueio de todos os empréstimos consignados feitos nos benefícios de 42/1103637921 e 21/140409259-2, cuja titular é a senhora Vitoria Pereira Martins, tendo em vista que a aposentada formalizou o pedido de bloqueio por meio do requerimento previsto na IN 28/INSS/PRES; (II) a previsão para a devolução dos valores descontados; (III) se foi efetivado o bloqueio de qualquer permissão futura de averbação/registro de empréstimos e/ou cartão de crédito consignado; (IV) o mesmo procedimento é adotado em toda comunicação de fato de segurados, aposentados e pensionistas? E (V) o mesmo procedimento é adotado quando a vítima é servidor do INSS (na ativa, aposentado ou pensionista)? (fls. 24).

Em resposta ao ofício supradito, o Agência da Previdência Social em Porto Velho – RO informou que os pedidos contidos nos protocolos 42/1103637921 e 21/140409259-2 teriam sido atendidos; quanto à devolução dos valores, esclareceu que o Banco Itaú BMG teria emitido comunicado informando emissão de ordem de pagamento ao segurado a partir do dia 13/01/2014 e que o número de procedimentos a respeito de reclamações de consignações não autorizada pelo segurado estaria em crescimento, no entanto a Agência estaria adotando os procedimentos em conformidade com a Instrução Normativa 28/INSS/PRES (fls. 25-30).

O Presidente do INSS, por sua vez, em resposta aos questionamentos do Ofício 158/2014-PRDC, encaminhou a lista das instituições financeiras conveniadas, informou que ainda não teria ocorrido suspensão das Instituições Financeiras por motivo de fraude nos últimos 5 (cinco) anos (fls. 31-34).

Memorando 007/2014/MPF/PR-RO/6ºOfício-3ºCRR encaminhando à PRDC cópia do IC 1.31.000.001103/2010-89 (fls. 37).

Ofício Circular 19/2014/3CCR remetendo a essa Procuradoria informações a respeito da Ação Civil Pública 5028899-14.2014.404.7200, ajuizada pelo Procurador da República em Santa Catarina, Maurício Pessuto, representante da 3ª CCR, em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Palhoça/SC, por efeito da celebração de contrato de exclusividade favorecendo a instituição financeira para a concessão de crédito aos servidores municipais mediante consignação em folha de pagamento (fls. 39-58).

Consta anexada ao presente IC, em cinco volumes, a cópia do IC 1.31.000.001103/2010-89, que possui como objeto a apuração de supostas irregularidades na concessão de empréstimos consignados a aposentados no Município de Ariquemes/RO.

Despacho com prorrogação de prazo e adoção de providências encontra-se às fls. 59-64 dos autos, o qual, lido em conjunto com o presente, permite a perfeita compreensão dos fatos.

Ofício 64/2015 da PRDC expedido ao Presidente do INSS questionando o número absoluto e por Estado do total de empréstimos consignados realizados em instituições financeiras e de bloqueios realizados pelo INSS por comunicação de fraudes nesses mesmos empréstimos em benefícios de segurados, aposentados e pensionistas, devendo tais dados serem indicados desde o ano de 2009 a 2014. A ideia é verificar se houve aumento do número de empréstimos e fraudes (fl. 65).

Em ofício da PRDC 65/2015 indaga-se à Gerente Executiva ao INSS: (I) qual o tempo previsto para devolução de valores descontados indevidamente de segurados, aposentados e pensionistas, em razão de empréstimos fraudulentos? (II) quando o segurado, aposentado ou pensionista faz a comunicação de empréstimo indevido, havendo solução daquele problema apresentado, há bloqueio de qualquer permissão futura de averbação/registro de empréstimo e/ou cartão de crédito consignado? (III) o mesmo procedimento é adotado quando a vítima é servidor do INSS? (IV) outras informações que julgar pertinentes (fl. 66).

Ofício 53/INSS do Gabinete da Presidência, em resposta aos questionamentos do Parquet, no qual informa, em síntese sobre a quantidade de empréstimos consignados realizados nos anos de 2009 a 2014 nos Estados do País e sobre a quantidade de exclusões de contratos realizados pelo INSS, conforme tabela apresentada (fls. 67-72).

Na mesma documentação acima referida a Presidência do INSS apresenta ainda tabela com relação a quantidade de exclusões de contratos realizados, procedimento que foi regulamentado no órgão, em cumprimento da ACP 2008.01.00.030266-6, movida pelo MPF no Estado do Pará.

Ofício 073/GEXPTV/INSS/RO, em resposta aos questionamentos do MPF, nos quais apresenta, em síntese, as seguintes considerações: que uma vez realizada reclamação pertinente a créditos consignados, serão suspensos os descontos relativos ao contrato, permanecendo bloqueada a margem consignada durante o método de apuração da denúncia, e que em caso de inexistência de irregularidade, os descontos serão reestabelecidos, mantendo-se o registro do contrato na forma original e para serem bloqueados devem ter controle após a assinatura do titular do benefício de requerimento específico para tal finalidade e que, quanto aos servidores do INSS, há uma normativa, 01/2010, que presta informações sobre apuração da regularidade e apuração do INSS. Se houver suspensão parcial ou total das consignações facultativas, poderá ser mediante decisão motivada, por interesse da Administração, interesse do signatário ou por interesse do consignado, mediante solicitação expressa (fls. 73-74).

O presente IC se encontra guarnecido com os seguintes anexos:

- Anexo I – Trabalhos realizados para pesquisa de supostas irregularidades na concessão de empréstimos consignados a aposentados no Município de Ariquemes, envolvendo a Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil;
- Anexo II – Documentos de ações no Tribunal de Justiça, procurações, representações;
- Anexo III – Documentos de procedimentos de Investigação Preliminar, atas de reuniões da Promotoria de Justiça de Ariquemes;
- Anexo IV – Ação Civil pública com pedido de tutela antecipada do MPF, medida cautelar em face do Banco Panamericano S/A, instrução normativa INSS/PRES Nº 28, despachos, certidões e atas de reuniões;
- Anexo V – Despachos, ofícios do MPF, da Promotoria de Justiça, resolução 199 do INSS, notificações preliminares do Tribunal de Justiça, documentos jornalísticos impressos.

Despachos com prorrogação de prazo e adoção de providências encontram-se às fls. 91-94 e 95-97 dos autos, os quais, lidos em conjunto com o presente, permitem a perfeita compreensão dos fatos.

Ofício 1826-2017-PRDC dirigido ao Presidente do INSS, solicitando informações quanto ao número absoluto e por Estado de empréstimos consignados realizados em instituições financeiras e de bloqueios realizados pelo INSS, referentes aos anos de 2015 a 2017 (fl. 98).

Ofício Resposta 1.060/GABPRES/INSS apresentando as informações fornecidas pela Diretoria de Benefícios do INSS, tangentes aos contratos ativos, suspensos por determinação judicial, excluídos por determinação judicial e suspensos por conta da ACP 2008.39.00.003206-2/PA (fls. 99-105).

Despacho 20/2018 determinando que seja oficiada a Presidência do INSS (fls. 106-109).

Ofício 260-2018-PRDC (fl. 110), dirigido ao Presidente do INSS, solicitando informações sobre: (I) o número absoluto e por Estado de empréstimos consignados realizados por servidores públicos ativos e aposentados, nos anos de 2015 a 2018 (até dias atuais); (II) o quantitativo de bloqueios realizados pelo INSS por comunicação de fraudes nesses mesmos empréstimos em benefícios de servidores públicos ativos e aposentados; (III) o número absoluto e por Estado de empréstimos consignados realizados por segurados, aposentados ou pensionistas do regime geral, nos anos de 2015 a 2018 (até dias atuais); (IV) o quantitativo de bloqueios realizados pelo INSS por comunicação de fraudes nesses mesmos empréstimos em benefícios de segurados, aposentados e pensionistas do regime geral; (V) o número absoluto de contratações de empréstimos consignados, realizadas de forma fraudulenta e a identificação da respectiva instituição financeira, nos períodos assinalados (2015 a 2018); (VI) Demais informações que julgar pertinentes.

Às fls. 111-127 resposta do INSS, mediante ofício 627/GABPRE/INSS, o qual encaminha tabela constando as informações fornecidas pela área técnica do instituto com número absoluto de empréstimos consignados efetuados, por quais instituições financeiras e a quantidade de bloqueios realizados pelo INSS (não informando especificamente quais foram bloqueados por comunicação de fraude).

Despacho saneador 291/2018 (PR-RO-00033520/2018).

Despacho 354/2018 (PR-RO-00040782/2018).

Despacho Saneador 692/2019, justificando a continuidade da tramitação do feito e determinando diligências (fls. 141-143).
DESPACHO 692/2019 (PR-RO-00027259/2019).

Às fls. 134-136 constam Ofício 826/2019-PRDC e respectivo e-mail e protocolo de envio dirigidos ao Secretário de Gestão de Pessoas do MPDG, com os seguintes questionamentos: (I) o número absoluto e por Estado de empréstimos consignados realizados por servidores públicos ativos e aposentados, nos anos de 2015 a 2018 (até dias atuais); (II) o quantitativo de bloqueios realizados por comunicação de fraudes nesses mesmos empréstimos em benefícios de servidores públicos ativos e aposentados; (III) Demais informações que julgar pertinentes.

Às fls. 137-140 constam Ofício 42637/2019/CGAFO-SGP/MP e tabelas SEI 8633990 e 8634194, em resposta ao ofício 826/2019-PRDC, em que a Coordenação Geral de Acompanhamento da Folha informa que:

- O Decreto 8.690/2016 estabelece que os comandos de consignações processados no sistema serão efetivados diretamente pelos consignatários, mediante autorização expressa do interessado, após o cadastramento das entidades junto à Administração, cujo atual procedimento é realizado pela SERPRO, atual responsável pela operacionalização das consignações;

- Quando identificado processamento em desacordo com a legislação vigente, pelo próprio interessado ou pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, o consignatário é notificado para regularizar a impropriedade, sob pena de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à entidade envolvida; - Desde janeiro de 2017, para que ocorra a averbação de uma consignação em folha de pagamento, o sistema exige autorização sistêmica dada pelo próprio servidor, associada ao CNPJ do consignatário escolhido pelo consignado para contratação, mediante uso de senha pessoal; - O sistema indica atualmente o número de 3.941.269 operações ativas na modalidade de empréstimo e o quantitativo de 10.246 bloqueios por inclusões e permanência de descontos na folha de pagamento sem a devida justificativa pelo consignatário nos referidos termos da reclamação cadastrada, como se pode verificar nas tabelas anexas.

Ofício 2458/2019-PRDC (fls. 144-145) dirigido ao Coordenador-Geral de Gestão de Benefícios, Folha de Pagamento e Acompanhamento Funcional, vinculada ao Ministério da Economia, com os seguintes questionamentos:

I) apresentar quadro comparativo contendo o número absoluto e por Unidade da Federação de empréstimos consignados realizados por servidores públicos ativos e aposentados, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 (informar o quantitativo para cada ano, individualmente); II) relatório contendo o quantitativo de bloqueios realizados, ano a ano (de 2015 a 2019) por comunicação de fraudes nesses mesmos empréstimos em benefícios de servidores públicos ativos e aposentados; III) informar se o percentual de empréstimos fraudulentos (total de consignações x contratação fraudulenta), tem aumentado ou diminuído ano a ano? (Considerar, individualmente, os resultados obtidos nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019); IV) As providências administrativas e operacionais adotadas com a edição da Portaria/MP 110/2016 têm contribuído para a redução das ocorrências que envolvem empréstimos consignados fraudulentos? (Remeter quadro comparativo com os exercícios anteriores a 2016); V) Demais informações que julgar pertinentes.

Despacho 814/2019 (PR-RO-00038128/2019).

Ofício SEI 84812/2019/ME e anexos (PR-RO-00041810/2019), datado de 26/12/2019, em resposta ao ofício 2458/2019-PRDC, em que o Ministério da Economia, por intermédio do Departamento de Remuneração e Benefícios Coordenação-Geral de Auditoria Interna da Folha, informa que:

- Preliminarmente, reitero que a relação entre consignatário e consignado é privada, sendo certo que a União não intercede nesse relacionamento, apenas viabiliza que os consignatários efetivamente habilitados no Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Federal – SIGEPE possam efetuar os descontos autorizados pelo consignado, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016. É de competência desta Pasta Ministerial garantir que o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE mantenha-se devidamente parametrizado, não permitindo a ocorrência de qualquer desconto de consignação superior aos limites máximos fixados no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- Vale assinalar que a Administração só aplica sanções quando demonstrada em definitivo a irregularidade praticada na inclusão da consignação, o que só ocorre na conclusão da investigação policial acionada pelo próprio consignado denunciante, apresentando o laudo grafotécnico e indicando o responsável pela suposta fraude e a punição recebida criminalmente, inclusive se houve reparação dos danos materiais e financeiros porventura sofridos, para, se ainda for o caso, compelir ao consignatário envolvido a efetuar o ressarcimento de qualquer valor que tenha sido consignado sem a autorização expressa do servidor, resguardando-se os direitos pretéritos e os preceitos da boa-fé.

- Em resposta ao item I do Ofício citado, informo que o número absoluto sobre contratos de empréstimos consignados realizados por servidores públicos nos anos de 2015 a 2019 é de 13.656.716 e o relatório anexo (5712835) ainda indica os quantitativos separados por Unidade de Federação e ano a ano.

- Quanto ao item II, pode ser observado, no referido relatório anexo, que 10.925 termos de reclamação cadastrados no sistema sofreram algum tipo de bloqueio, ad cautelam, após a análise da Administração, em razão de indícios de suposta fraude (estelionato, falsificação de assinatura, montagem de documentos, etc.), sendo que as consignações permanecem bloqueadas (suspensas ou excluídas), aguardando a conclusão dos referidos boletins de ocorrência policial apresentados pelos consignados, para, se for o caso, haver a aplicação das sanções previstas na legislação vigente sobre a matéria, bem como o total de 74.534 termos de reclamação registrados até o momento, referente a operação de empréstimos, número ínfimo se comparado ao montante de contratos operados no Sistema

- Em relação aos itens III e IV, convém relatar, novamente, que as medidas de segurança adotadas por este órgão central do SIPEC e as melhorias nas rotinas sistêmicas necessárias ao processamento de consignações em folha de pagamento, de forma a conferir maior transparência, segurança e agilidade ao processo, têm surtido efeito gradativo ao longo dos últimos anos, o que se reflete na diminuição do volume de termos de reclamação cadastrados no Sistema, como se pode verificar no referido relatório anexo. Desde janeiro de 2016, exige-se autorização sistêmica para averbação de uma consignação em folha de pagamento, dada pelo próprio servidor, associada ao CNPJ do consignatário escolhido pelo consignado, mediante uso de senha pessoal.

- É certo que todo sistema tem sempre o risco de sofrer invasões, entretanto, até a presente data, não há qualquer confirmação de invasão direta ao nosso sistema SIGEPE/SIGAC. As notícias de fraudes financeiras ocorrem muitas vezes em razão das possíveis fragilidades nas rotinas internas estabelecidas pelas próprias instituições bancárias, que, via de regra, acabam assumindo os prejuízos causados por terceiros no processo de consignação em folha de pagamento de servidor público e/ou buscando outras vias quando entende por direito.

Com a juntada de informações, vieram os autos conclusos para deliberações.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, constata-se que o feito não merece prosperar. Embora o procedimento tenha sido instaurado em 2013, trata-se de questão afeta à verificação/constatação sucessiva da forma como se dão os empréstimos consignados de forma fraudulenta e quais providências

vêm sendo adotadas pelo Ministério da Economia e bancos consignatários, incluindo aqueles responsáveis benefícios previdenciários (segurados, aposentados e pensionistas), visando identificar e coibir a prática dessas contratações fraudulentas em todas as Unidades da Federação.

Com efeito, apenas em data recente foi possível colher elementos que demonstram que a situação ora apurada tem sofrido redução/melhorias do seu quadro fático, tendo por base os relatórios e demais informações advindas do Ministério da Economia, senão vejamos:

a) A União viabiliza aos consignatários (instituições financeiras) efetivamente habilitados no Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Federal – SIGEPE a possibilidade de efetuar os descontos somente após autorização ofertada pelo consignado (servidor, pensionista etc), conforme disposto no art. 9º do Decreto 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe em seu art. 9º que: "A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta e indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário", contudo o Ministério da Economia, por intermédio de critérios e controles, via Sistema SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos), não permite, por exemplo, descontos superiores aos limites máximos fixados no § 2º do art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

b) No tocante aos empréstimos decorrentes de operações fraudulentas (estelionato, falsificação de assinatura, montagem de documentos etc), o Ministério da Economia informou que as operações permanecem bloqueadas (suspensas ou excluídas) até o desfecho do apuratório junto aos organismos policiais;

c) O Ministério adotou inovações desde o ano de 2016, destacando as medidas de segurança adotadas pelo SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal), por intermédio do sistema SIGEPE/SIGAC, as quais visam conferir maior transparência, segurança e agilidade aos processos de consignações em folha de pagamento, constatando, assim, a diminuição do volume de termos de reclamação cadastrados no Sistema, conforme comparativos realizados entre os anos de 2015 e 2019;

d) Destaca, por fim, que as notícias de fraudes financeiras ocorrem muitas vezes em razão das possíveis fragilidades nas rotinas internas estabelecidas pelas próprias instituições bancárias, que, via de regra, acabam assumindo os prejuízos causados por terceiros no processo de consignação em folha de pagamento de servidor público.

Dessarte, observa-se que a partir da edição do Decreto 8.690, de 11 de março de 2016, o Ministério tem adotado medidas mais rigorosas, destacando-se a exigências de autorização sistêmica para averbação de uma consignação em folha de pagamento, que, por sua vez, é dada pelo próprio servidor, associada ao CNPJ do consignatário escolhido pelo consignado, mediante uso de senha pessoal, o que confere maior resistência à ocorrência de fraudes.

Importa ressaltar que os relatórios apresentados pelo Ministério da Economia datam do final do exercício de 2019, de cujo exercício se denota expressamente que houve redução quanto aos registros de termos de reclamações, se comparado ao ano de 2018, representando decréscimo considerável em relação à totalidade de empréstimos contratados em todas as Unidades da Federação, senão veja-se:

(Empréstimos consignados que tiveram termo de reclamação – Consignações com situação EXCLUÍDA ou SUSPensa)

	Total
2016	376
2017	3.895
2018	4.942
2019	1.712
Total	10.925
Percentual	0,08%

(Empréstimos consignados que tiveram termos de reclamação mas a consignação continuou com a situação ATIVA)

2016	544
2017	10.013
2018	37.163
2019	15.889
Total	63.609
Percentual	0,47%

(Total geral de empréstimos consignados que tiveram termo de reclamação com situação Ativa, Excluída ou Suspensa) equivale a 0,55% do total contratado:

Total	74.534
Percentual	0,55%

Demais disso, especificamente quanto aos empréstimos consignados em benefícios previdenciários, como corolário da Ação Civil Pública 2008.39.00.003206-2/PA (em trâmite junto à 5ª Vara Federal de Belém/PR), que possui campo de atuação em todo o território nacional, o Presidente do INSS editou a Resolução 656, de 4 de setembro de 2018, que altera dispositivos da Resolução 321/PRES/INSS, de 11 de julho de 2013, no sentido de uniformizar procedimentos relativos aos empréstimos consignados em benefícios previdenciários (segurados, aposentados e pensionistas), previstos pela Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que prevê a suspensão dos descontos e o bloqueio da margem consignada até o final da apuração dos fatos. Em destaque o texto normativo:

Art. 2º Realizada a reclamação pertinente, alegando o titular do benefício que não autorizou a consignação/retenção na forma do Anexo desta Resolução, serão suspensos os descontos relativos ao contrato, permanecendo bloqueada a margem consignada até o final da apuração da reclamação. (NR)

Parágrafo único. A apuração deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa. (destacou-se)

Assim, o objeto específico do presente apuratório encontra-se esaurido, de sorte que as providências adotadas pelo Ministério da Economia e pelo INSS, desde o ano de 2016, no sentido de tornar mais rígidos os critérios para contratação de empréstimos consignados, aliado à implementação de programas mais seguros, e, por fim, a informação de assunção por parte de instituições bancárias de eventuais prejuízos decorrentes de consignações fraudulentas, tem culminado com a redução, repressão e respectiva reparação dos danos patrimoniais resultantes dessas espécies enganosas de contratações de empréstimos consignados.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012, apenas no formato eletrônico, por força do caráter provisório e excepcional da realização de teletrabalho (Portaria PGR 76/2020).

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 120, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Referência: IC 1.31.000.001175/2016-88. EMENTA: Políticas Públicas. Fiscalização realizada pelo CREA/RO. Analisar legalidade, cabimento e viabilidade da ação do CREA. Exigências de ARTs para qualquer atividade agropecuária. Convênio firmado entre CREA e EMATER. Promoção de arquivamento.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 14/2018, cuja finalidade é apurar as ilegalidades praticadas na fiscalização realizada pelo CREA/RO nas atividades dos pequenos produtores rurais, o que vem suprimindo direitos e garantias fundamentais da coletividade.

O procedimento foi instaurado a partir de memória de reunião realizada no dia 11/11/2016, no gabinete do PRDC, onde estiveram presentes: Fábio da FETAGRO, Deputado Lazinho – Dep. Estadual e seus assessores Raphael Costa Duarte e Tatiana da Costa Medeiros, em que foram informadas as seguintes situações (fls. 2-3):

(...)

2. Notificação do CREA pela exigência exorbitante/ilegal de ARTs.

O CREA/RO passou recentemente a notificar e autuar as empresas prestadoras de assistência técnica e agricultores familiares em razão de alegada ausência do pagamento de registro de ARTs. Acontece que as ARTs estão sendo exigidas para qualquer atividade agropecuária, como, por exemplo, cercamento, irrigação, curral, etc.

A FETAGRO entende que a cobrança é abusiva/ilegal.

O deputado estadual Lazinho está chamando Audiência Pública na Assembleia Legislativa no dia 21/11/2016, às 14h. A FETAGRO solicita a presença de representante do MPF.

Os presentes pediram a intervenção do MPF no sentido de analisar a legalidade, cabimento e viabilidade da ação do CREA, já que esta cobrança irá impactar toda a cadeia produtiva em um momento que já se vive um momento de instabilidade econômica.

Documento instrutório (fl. 4).

Despacho 68/2017 determinando a expedição de ofício ao CREA/RO e ao gabinete do deputado estadual Lazinho da Fetagro (fls. 5-7).

Ofício 1814/2017/PRDC dirigido ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA/RO com questionamentos tangentes ao objeto deste apuratório (fl. 8).

Ofício 1815/2017/PRDC dirigido ao Deputado Estadual Lazinho da FETAGRO, solicitando informações e respectiva ata da Audiência Pública agendada para o dia 21/11/2016 (fl. 9).

Ofício 482/2017/PRES/CREA-RO, em resposta ao Ofício 1814/2017/PRDC, informando o que se segue (fls. 10-11):

- Às empresas que prestam assistência técnica aos produtores rurais (ex.: Emater) é exigida uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, anual, pelo acompanhamento técnico em culturas anuais e perenes, como: hortaliças, arroz, feijão e café e etc... Vale ressaltar que essa ART é

exigida da empresa e dos profissionais habilitados como: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Tecnólogos e Técnicos da área agrícola. Dos produtores rurais que não são assistidos pela Emater, e que possuam culturas de larga escala como: Produtores de hortaliças com finalidade comercial, plantio de soja, arroz, milho, etc..., é exigido um responsável técnico habilitado com a devida ART – Anotação de responsabilidade técnica. Informamos ainda que o CREA-RO firmou CONVÊNIO com a EMATER para os registros das ARTs de assistência técnica aos produtores (cópia anexa).

- Exigimos ART dos custeios agrícolas, são projetos que devem ser elaborados por profissionais habilitados com conhecimento de engenharia rural (projeção de irrigação, currais, cerca) etc... Existem empresas que prestam esse tipo de serviço, com a Emater, e outras empresas cadastradas nos bancos financiadores. Salientamos que exigimos ARTs das empresas ou profissionais que elaboram ou executam esses projetos.

Cópia do Convênio 049-2017/CREA-RO, firmado entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia- CREA-RO e a Entidade Autárquica de Assist. Téc. e Ext. Rural do Estado de Rondônia-EMATER (fls. 12-14).

Despacho 413/2017 prorrogando o prazo e determinando a expedição de ofícios ao CREA/RO e à EMATER (fls. 15-20).

Portaria 14/2018 de conversão de PP em IC (fls. 21-24).

Demonstrativo de tela da solicitação de publicação da Portaria 14/2018/PRDC (fl. 25).

Impresso de notícia veiculada no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, publicada em 21/11/2016, com o título “Anotação de Responsabilidade Técnica é tema de audiência pública” (fls. 26-27).

Ofício 161/GLF/ALE-RO, em resposta ao Ofício 1815/2017/PRDC, encaminhando cópia da ata final e informando que foram definidos o que se segue (fls. 28-35):

i) criação de um Grupo de Trabalho com representantes do CREA, EMATER, SEAGRI, FETAGRO, FAPERON, SEDAM, IDARON, CEPLAC e outros, especificamente para discussão sobre o impasse das emissões da ART e da existência de um convênio com o Governo do Estado, sendo definida na audiência pública a primeira reunião para o dia 28/11/2016 (mas que aconteceu apenas em 05/12/2016), sendo de responsabilidade da SEAGRI sua convocação;

ii) suspensão da fiscalização, emissão e cobrança de ART até 1º de março de 2017;

iii) a gratuidade da emissão de ART pela EMATER, nas propriedades de agricultura familiar, por propriedade, e não por atividade.

Ofício 2616/2018/PRDC, dirigido à EMATER, solicitando o que se segue (fl. 36):

i) quais atividades assistidas pela Emater exigem registro de ARTs das propriedades rurais que atendem a zona rural, com fim social?;

ii) há direcionamento de ônus (registro e/ou multa) aos produtores rurais no que tange à emissão/validade das ARTs?

Ofício 2613/2018/PRDC, dirigido ao CREA, solicitando cópia da listagem de todas as ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) registradas com a finalidade de atender necessidade social dos agricultores familiares, decorrentes do Convênio 049-2017/CREA-RO, bem como a comprovação dos recolhimentos de valores e Relatórios mensais das atividades executadas (incluindo notas fiscais e contratos de serviços terceirizados, das atividades do Sistema CONFEA/CREA) encaminhados pela EMATER, conforme previsões constantes da CLÁUSULA SEGUNDA e § 1º do aludido Convênio (fl. 37).

Ofício 777/2018/GEBES/DIDEP/PRES, em resposta ao Ofício 2616/2018/PRDC, informando, em síntese, que (fls. a numerar):

i) a Emater presta serviço gratuito aos agricultores familiares e, mediante o convênio estabelecido com o CREA/RO, são emitidas as ARTs de assistência técnica, sendo estas enquadradas na categoria de ARTs sociais, reduzindo-se o custo financeiro da Emater;

ii) não há ônus na emissão das ARTs sociais aos agricultores familiares.

Ofício 529/2018/PRES/CREA-RO, em resposta ao Ofício 2613/2018/PRDC, contendo em anexo os relatórios de emissão de ARTs por parte da Emater (fls. a numerar – anexos constam apenas no sistema ÚNICO).

Certidão 133/2019 informando que o Ofício 529/2018/PRES/CREA-RO possui em anexo documento contendo 269 páginas (fl. a numerar).

Despacho 700/2019 prorrogando o prazo e determinando a expedição de ofício ao CREA/RO (fls. a numerar).

Ofício 2490/2019/PRDC remetido ao CREA/RO solicitando o que se segue (fl. a numerar):

i) encaminhe o Relatório mensal das atividades executadas pela EMATER no 1º semestre deste ano, com fim social, bem como Notas Fiscais, comprovação dos recolhimentos de valores e Contratos de Serviços Terceirizados das atividades do Sistema CONFEA/CREA's, conforme dispõe o § 1º da CLÁUSULA SEGUNDA do Convênio em anexo;

ii) encaminhe a listagem das ARTs registradas pela EMATER no 1º semestre deste ano, com fim social;

iii) demais informações que julgar pertinentes.

Ofício 441/2019/PRES/CREA-RO, em resposta ao Ofício 2490/2019/PRDC, informando o que se segue (fls. a numerar):

(...)

Dentre outros pedidos, essa Procuradoria Regional solicitou relação de ARTs registradas pela EMATER no 1º semestre de 2019 e comprovação de recolhimento de valores. Neste particular, convém destacar que esta Procuradoria da República firmou o Acordo de Cooperação Técnica 003/2019 com este CREA/RO, que lhe garante acesso às informações solicitadas por meio do sistema informatizado, cujo acesso foi repassado ao setor de Tecnologia da Informação.

Outrossim, esclarecemos que o Convênio 049 – 2017/CREA-RO, firmado pela gestão anterior não está mais em vigor, tendo sido substituído pelo Convênio 01/2019 cuja cópia segue junto, com alterações substanciais de suas cláusulas, nada dispondo sobre remessa de Notas Fiscais.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

A presente investigação objetivou apurar supostos abusos praticados pelo CREA/RO no que diz respeito à exigência exorbitante de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e à notificação e autuação de empresas prestadores de assistência técnica e agricultores familiares em razão da ausência de pagamento de registro destas. Entretanto verifico, oportunamente, que o feito não merece prosperar.

O Parquet atuou buscando esclarecimentos sobre os fatos narrados, tendo sido informado pelo CREA/RO que a ART era exigida das empresas e dos profissionais que prestam os serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura e agronomia, consoante estabelece a Lei 6.496/1977, não mencionando quanto à suposta cobrança direcionada aos agricultores familiares.

Ao passo que as investigações estavam sendo realizadas por esta Procuradoria, constatou-se que a Assembleia Legislativa estava realizando audiências públicas visando a solução das problemáticas envolvendo as ARTs, resultando na celebração do Convênio 49-2017/CREA-RO entre a EMATER e o CREA/RO, de modo que passou a ser exigida uma ART para cada propriedade.

Apesar disso, ainda restava pendente de esclarecimento as supostas notificações direcionadas aos agricultores familiares em razão da ausência do pagamento do registro das ARTs. Assim, a EMATER informou que não havia ônus para os agricultores familiares pela emissão das ARTs, bem como que os custos financeiros da entidade foram reduzidos devido à classificação das ARTs como sociais.

Diante de tais fatos, visando verificar junto ao CREA o cumprimento pela EMATER das obrigações estabelecidas no convênio firmado, tendo em vista que eventual rescisão afetaria sobremaneira os agricultores que dependem dos serviços realizados, constatou-se que o convênio supramencionado não estava mais em vigor, tendo sido substituído pelo Convênio 1/2019.

Neste sentido, apesar da substituição do convênio, a cláusula terceira deste estabelece a responsabilidade do CREA/RO de efetuar o registro da ART mediante o pagamento do convênio, bem como consta que deverão ser emitidas duas ARTs por profissional do quadro técnico da EMATER para os serviços de assistência técnica, limitando a 51 produtores por ART.

Portanto, diante de todo o exposto, não vislumbro motivo para a continuação do feito, tendo em vista que o convênio firmado supre o objetivo da presente investigação, de modo que não está ocorrendo a exigência demasiada de ARTs, bem como as cobranças de registro não estão sendo direcionadas aos agricultores familiares. Ademais, não aportou nesta Procuradoria demais denúncias e, em pesquisa aos sítios eletrônicos, não foram encontradas notícias relacionadas a problemáticas envolvendo as ARTs.

Desta forma, o acompanhamento do expediente por meio de Inquérito Civil não se mostra adequado, tendo em vista não haver necessidade de diligências investigatórias tampouco de medidas que desafiem Recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPE, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao (s) representante (s) e ao (s) representado (s), as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPE 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPE 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012, apenas no formato eletrônico, por força do caráter provisório e excepcional da realização de teletrabalho (Portaria PGR 76/2020).

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPE 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE MAIO DE 2020

CONVERTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.002411/2019-51, instaurada a partir do encaminhamento, pela Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR, de cópia integral dos autos do Inquérito Policial Militar nº 000023-70.2018.7.05.0005, em trâmite na Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar (Curitiba/PR).

RESOLVE, converter a Notícia de Fato nº 1.33.000.002411/2019-51 em Inquérito Civil Público, que compreenda os fatos relacionados à denúncia de p. 938/940, concernente à concorrência nº 11/2013, DETERMINANDO, que:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Caso necessário, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com seguinte resumo: "5ª CCR. IMPROBIDADE. CRIME MILITAR. ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DE SANTA CATARINA. CONCORRÊNCIA Nº 11/2013";

2. Oficie-se à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública do TCU, fazendo-se referência ao Ofício nº 481/19-DI/PJM/CURITIBA/PR (p.944), solicitando-se informações acerca de eventuais providências adotadas ante o noticiado no referido expediente. Prazo 30 (trinta) dias;

3.Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Verificar a regularidade dos gabaritos de prova referente ao concurso público de Edital n. 16/2019. IFSC. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CRFB);

CONSIDERANDO que as informações constantes nos presentes autos dão conta de possíveis irregularidades no que tange aos gabaritos de prova do concurso público de Edital n. 16/2019, realizado pelo Instituto Federal de Santa Catarina;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a verificar a regularidade dos gabaritos de prova referente ao concurso público de Edital n. 16/2019, realizado pelo Instituto Federal de Santa Catarina.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servido Jessor Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após, cumpridas as diligências do despacho anterior, voltem os autos conclusos para novas determinações.

Criciúma/SC, 11 de junho de 2020.

FÁBIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001326/2020-18, versando sobre o programa "Floresta +", lançado pelo Ministério do Meio Ambiente, o qual destina verbas a atividades em áreas com vegetação nativa ou em recuperação, inclusive em terras indígenas e de comunidades tradicionais.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos e providências pertinentes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ºCCR. DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. PROGRAMA GOVERNAMENTAL FLORESTA +. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. SERVIÇOS AMBIENTAIS. ÁREAS DE VEGETAÇÃO NATIVA OU EM RECUPERAÇÃO. TERRA INDÍGENA OU DE COMUNIDADE TRADICIONAL.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e"; e inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/1985.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que a doença COVID-19 constituía emergência de saúde pública de interesse internacional.

CONSIDERANDO a edição a Lei n. 13.979, de 06.02.2020, por meio da qual foram disciplinadas medidas para enfrentamento da situação emergencial e, entre outras disposições, prescreveu-se a cooperação e o compartilhamento de informações entre órgãos e entidades.

CONSIDERANDO que, em 03.02.2020, foi declarado Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, definindo-se o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, vinculado ao Ministério da Saúde, como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020 –CES/CNMP/1*CCR indicou ao Ministério Público brasileiro a adoção de postura preventiva, fiscalizatória, resolutiva, interinstitucional e extrajudicial no enfrentamento da crise do coronavírus, com ênfase na aproximação de gestores locais de saúde e acompanhamento sistemático das medidas e orientações preconizadas pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para a doença COVID-19.

CONSIDERANDO que a doença COVID-19 foi classificada como pandemia pela OMS, logo, ações de cunho preventivo devem ser adotadas com o fim de inibir a disseminação do vírus, bem como se, caso frustrado esse intento, salvaguardar, desde logo, a adequação da prestação do serviço público de saúde.

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIACCOVID19 (PGR-00167469/2020), subscrito pelas coordenadoras do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do qual encaminham informações oriundas do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Casa Civil sobre os valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que todos os municípios integrantes da Subseção Judiciária de Taubaté receberam repasses do Governo Federal.

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos e no artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO, com prazo de 01 (um) ano, tendo por OBJETO: Acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus na Subseção Judiciária de Taubaté.

Diante do exposto, DETERMINO:

1 – Autue-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a partir do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19 (PGR-00167469/2020).

2 – Proceda-se ao seu registro no Sistema Único: I) vinculando a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; II) preenchendo-se no campo "Operações Especiais" o valor "Covid-19" e no campo "Assunto" os valores "Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público (9985)"; "Saúde (10064)" e "Vigilância Sanitária e Epidemiológica (11853)"; e III) solicite-se a publicação desta portaria.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 11/03/2020, que a doença causada pelo novo Corona Vírus, a COVID-19, caracteriza-se como pandemia, a exigir ações e esforços de todos os Estados e de suas instituições, conduzidas de forma global;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 4, de março de 2020 (da Presidência e da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), que 'dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal, dos acordos de não persecução penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais' de sua competência;

CONSIDERANDO que o artigo 2º dessa Portaria estabelece a realização de edital, para seleção de projetos a serem beneficiados com os recursos em questão;

CONSIDERANDO que, para implementar a medida, a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira lançou o Edital 01/2020, cuja Cláusula 5.1. determina que, 'recebida a solicitação, a unidade gestora fará a conferência da documentação e o magistrado, ouvido o Ministério Público Federal, deverá decidir em até 15 (quinze) dias'.

RESOLVE, com fundamento na Resolução CNMP 174/2017, artigo 8º, II, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB) e emissão de parecer no Processo SEI 0012872-83.2020.4.03.8000, da 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Limeira, sobre os requerimentos formulados pela Prefeitura de Limeira e pelo 'Campus' de Limeira da Universidade de Campinas.

Em decorrência, determino a comunicação do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

Após, conclusão do feito para emissão de Parecer.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 11/03/2020, que a doença causada pelo novo Corona Vírus, a COVID-19, caracteriza-se como pandemia, a exigir ações e esforços de todos os Estados e de suas instituições, conduzidas de forma global;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 4, de março de 2020 (da Presidência e da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), que ‘dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal, dos acordos de não persecução penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais’ de sua competência;

CONSIDERANDO que o artigo 2º dessa Portaria estabelece a realização de edital, para seleção de projetos a serem beneficiados com os recursos em questão;

CONSIDERANDO que, para implementar a medida, a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Americana lançou o Edital 01/2020, cuja Cláusula 5 determina que, ‘recebida a solicitação, a unidade gestora fará a conferência da documentação e o magistrado, ouvido o Ministério Público Federal, deverá decidir em até 15 (quinze) dias’;

RESOLVE, com fundamento na Resolução CNMP 174/2017, artigo 8º, II, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB) e emissão de parecer no Processo SEI 0009291-57.2020.4.03.8001, da 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Americana, sobre os requerimentos formulados pelas Prefeituras de Cosmópolis, Nova Odessa, Americana, Santa Bárbara D'Oeste, Associação Vinde a Luz, Lar dos Velhinhos e pelo ‘Campus’ de Campinas da UNICAMP (Universidade de Campinas).

Em decorrência, determino a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente ato, para conhecimento e publicação.

Após, conclusão do feito para emissão de Parecer.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO-SE que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO-SE que o art. 38, I, da LC n. 75/93 dispõe que o MPF possui atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO-SE que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO-SE as normas nacionais e internacionais que dispõem sobre o combate à discriminação racial e sobre a promoção efetiva de igualdade de oportunidade para todos, sem qualquer tipo de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade;

CONSIDERANDO-SE que a Constituição brasileira estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO-SE que o artigo 3º, inciso XII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê entre os princípios do ensino a “consideração com a diversidade étnico-racial”;

CONSIDERANDO-SE que o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução nº 01/2004, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, com ênfase nas instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores;

CONSIDERANDO-SE a necessidade de as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana serem observadas pelas instituições de ensino, com a consequente adequação dos os parâmetros necessários à formação dos professores;

CONSIDERANDO-SE que, conforme registrado no Ofício Circular n.º 9/2020 – PFDC/MPF, o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC vem consolidando informações atinentes às dificuldades para implementação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, que tornam obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;

CONSIDERANDO-SE que as respostas apresentadas por universidades e institutos federais a respeito da criação da disciplina específica “Educação para as Relações Étnico-Raciais”, de natureza obrigatória pelo menos em todos os cursos de Licenciatura, revelou a baixa adesão dessas instituições às Leis 10.639/2003 e 11.645/2008;

RESOLVE:

1º) com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com a seguinte ementa: “ AÇÃO COORDENADA NACIONAL. COOPERAÇÃO DE ESFORÇOS PARA A REDUÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NO BRASIL. AVANÇOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 10.639/2003 E LEI 11.645/2008 ”.

2º) Publique-se;

3º) Após, à assessoria desta PRDC para que se adotem as medidas conforme minutas sugeridas no anexo.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO-SE que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO-SE que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO-SE as atribuições desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos (PRDC) relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme art. 29, I e parágrafo único, e (discriminação de raça) e i (direitos e garantias fundamentais - liberdade religiosa), da Portaria PRSE n. 19, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal no estado de Sergipe;

CONSIDERANDO-SE que o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais ao assinar e ratificar, por exemplo, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

CONSIDERANDO-SE a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981;

CONSIDERANDO-SE que a proteção da liberdade religiosa dos povos tradicionais de matrizes africanas não está dissociada da política de promoção da igualdade racial, tal como previsto na Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, de 27 de novembro de 1978;

CONSIDERANDO-SE que, de acordo com a Declaração e Programa de Ação de Durban[1], o combate à discriminação, à intolerância religiosa e ao chamado racismo religioso deve ser feito por meios disponíveis, apropriados e com prioridade máxima, mediante políticas efetivas e ações positivas, a fim de salvaguardar a diversidade cultural, a pluralidade religiosa, de sorte a promover o diálogo, o respeito e a confiança entre os diferentes grupos da sociedade;

CONSIDERANDO-SE que o Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual preconiza ser de responsabilidade dos governos a tarefa de desenvolver ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos de povos e comunidades tradicionais e garantir o respeito pela sua integridade, ressaltando a necessidade de medidas para salvaguarda e promoção de instituições, bens, expressões culturais e religiosas, bem como de pessoas pertencentes a esses povos e comunidades, a fim de que possam também exercer seus direitos em igualdade de condições e oportunidades com os demais segmentos da sociedade;

CONSIDERANDO-SE que, a teor do art. 5º, XLII, da CR, o racismo é crime inafiançável e imprescritível e que, a partir da redação dada pela Lei nº 9.459/97, a Lei nº 7.716/89 tipifica o crime de racismo religioso;

CONSIDERANDO-SE que, de acordo com a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em 20 de outubro de 2005, o Estado brasileiro reconhece a igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas, e que bem por isso o Brasil tem o dever de adotar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais, devendo diagnosticar a existência de situações especiais de riscos de extinção ou sérias ameaças de grave deterioração que impliquem a necessidade de urgente salvaguarda;

CONSIDERANDO-SE que o Estatuto da Igualdade Racial determina que o Estado implemente políticas públicas nos campos do direito à saúde, educação para a diversidade e valorização da cultura e tradição de matrizes africanas;

CONSIDERANDO-SE que a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial tem entre seus objetivos reafirmar o caráter pluriétnico da sociedade brasileira e garantir o reconhecimento das religiões de matriz africana, mediante providências que assegurem a efetiva proibição de ações discriminatórias, respeitando-se a liberdade de crença e o exercício dos direitos culturais;

CONSIDERANDO-SE que o Estado brasileiro, no âmbito normativo, possui política pública com o escopo de combater a discriminação e a intolerância religiosa, bem como de proteger a diversidade cultural, a pluralidade religiosa e o Estado Laico; que cabe à União coordenar e monitorar essa política mediante planos, ações e mecanismos, bem como garantir a eficácia de meios e instrumentos criados para implantar ações afirmativas; que compete à União apoiar a participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, além de realizar conferências nacionais e apoiar conferências estaduais e distrital; que cumpre à União estruturar e manter em funcionamento a Ouvidoria Permanente de Promoção da Igualdade Racial no Poder Público federal;

CONSIDERANDO-SE ser necessária uma atuação estratégica de enfrentamento que possa repercutir na desconstrução do racismo estrutural, institucional e religioso, possibilitando, assim, maior efetividade das políticas públicas voltadas para assegurar e promover os direitos de um segmento populacional historicamente discriminado;

CONSIDERANDO-SE que a Organização das Nações Unidas definiu justiça transicional como o conjunto de processos e mecanismos relacionados com os esforços de uma sociedade para superar um legado de graves violações de direitos humanos cometidos em larga escala no passado, a fim de assegurar responsabilização, a administração da justiça e a reconciliação para que não se repitam violações em massa aos direitos

humanos, e bem como que, para alcançar esses objetivos, foram concebidas estratégias nos campos da promoção da justiça, revelação da verdade, reparação das vítimas, preservação e divulgação da memória e implementação de reformas institucionais;

CONSIDERANDO-SE que existe um conjunto de medidas políticas, judiciais e sociais que precisam ser utilizadas pela justiça de transição para efetuar a reparação das violações de direitos humanos e dívidas históricas com a população negra e indígena no processo de justiça de transição pós-escravidão;

CONSIDERANDO-SE que o art. 38, I, da LC n. 75/93 dispõe que o MPF possui atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o fito de desenvolver ações para o cumprimento dos pactos internacionais e legislação interna, de modo a promover o respeito à diversidade religiosa e cultural, assegurando direitos fundamentais atinentes ao pleno exercício das liberdades de consciência, crença, culto e liturgia das religiões de matrizes afro-brasileiras.

Posto isso, determina-se:

1) insira-se na ementa a seguinte informação: “Ação Coordenada Nacional. Laicidade Estatal. Cooperação de esforços para a redução do racismo religioso no Brasil. Respeito à diversidade. Promoção de direitos fundamentais referentes à liberdade religiosa”;

2) junte-se ao autos o relatório final sobre intolerância religiosa elaborado pelo Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC, por intermédio da Relatoria de Estado Laico e Combate à Violência Religiosa, disponível nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/nota-tecnica-livre-exercicio-dos-cultos-e-liturgias-das-religioes-de-matriz-africana>; e <https://pfdcnocombateintoleranciareligiosa.wordpress.com/>.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129 da Constituição da República) e legais (artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993), notadamente a proteção do direito à moradia; e

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.36.001.000155/2019-46, tem sido noticiada e indicada a ocorrência de irregularidades na execução do empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida conhecido como “Construindo um Sonho”, localizado no Setor Jardim Boa Vista, Município de Araguaína;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e do Município de Araguaína em prover as condições adequadas para a implementação do empreendimento referido com infraestrutura mínima de habitação e moradia aos beneficiários;

CONSIDERANDO que até o presente momento ainda restam pendentes a serem realizadas no referido empreendimento, tais como pavimentação asfáltica, iluminação pública adequada etc;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a ocorrência de irregularidades na execução do empreendimento referido, bem assim apurar as responsabilidades dos entes e órgãos públicos mencionados a fim de prover a adequada solução para o problema em questão.

Assim, DETERMINA:

- (a) seja autuado o inquérito civil, com base nos documentos e anexos referidos;
- (b) seja o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 27836;
- (c) seja publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;
- (d) seja comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Inquérito Civil.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 128, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001022/2018-16

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à falta de local para estágio obrigatório (internato) do Curso de Medicina da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

Os autos foram instaurados a partir da representação de Roniel Thalles Almeida da Silva Rosa, acadêmico do Curso de Medicina da UFT, na qual relatou a falta de locais para realizar o estágio obrigatório (internato), devido à superlotação de estudantes nesses lugares, inclusive em alguns módulos, como os de urgência e emergência, bem como que os médicos estavam deixando de receber os acadêmicos da UFT por já estarem recebendo alunos de instituições privadas.

A diligência inicial consistiu em remeter ofício à UFT, solicitando informações sobre os fatos relatados na Manifestação n.º 20180091993. Em resposta, a UFT esclareceu, através dos professores Pedro Manuel Gonzales Cuellar, Seyna Ueno, Luciana Martins e Nilton Vale Cavalcante, respectivamente, responsáveis pelos módulos de Urgência e Emergência, Medicina de Família e Comunidade, Ginecologia/Obstetrícia e Rural de Medicina, que os estágios transcorrem normalmente e a forma como é distribuído o número de internos para cada preceptor não configura superlotação.

No que concerne ao internato de Urgência e Emergência, mencionado na representação, o professor responsável afirmou que não existe superlotação de alunos, e que o módulo de emergência é dividido em 3 turmas de 10 alunos. Porém, admite que não está sendo cumprido o modelo de internato interinstitucional original aprovado, prejudicando assim os alunos.

Além disso, a UFT esclareceu que recebeu reclamação na ouvidoria sobre o mesmo objeto dos autos, e, como forma de solução, solicitou a regularização dos internos do Curso de Medicina à Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP). Tal instituição, por sua vez, informou, em maio de 2018, que o Módulo de Urgência e Emergência do SAMU estaria sob a supervisão dos preceptores e tutores relacionados na fl.16.

Ante as informações prestadas pela universidade, oficiou-se à Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP), requisitando informações detalhadas sobre o horário e quantidade de alunos supervisionados pelos servidores elencados no ofício constante na fls. 16, bem como os seus registros de frequência nas supervisões.

Além disso, oficiou-se novamente à UFT, requisitando que: (a) informasse a situação dos convênios firmados entre a UFT e as instituições que recebem o Internato Interinstitucional do Curso de Medicina; e (b) prestasse maiores esclarecimentos sobre a afirmação de que "atualmente não está cumprindo o modelo de internato interinstitucional original aprovado".

Às fls. 72-77, consta resposta apresentada pela FESP, na qual esclarece que, pelos termos do artigo 20 da Instrução Normativa/SMS N.º 001/2013, as frequências das supervisões dos estágios são controladas pela Instituição de Ensino Superior, a qual os acadêmicos estão matriculados. Por sua vez, às fls. 78-117, constam informações prestadas pela UFT, na qual o Professor Pedro Culler esclareceu o seguinte:

O modelo de internato interinstitucional original aprovado não está sendo cumprido por parte da IES ITPAC-PORTO, porque a mesma instituição está enviando alunos do internato de Porto Nacional-TO para a UPA sul, em Palmas, contratando preceptores remunerados para acadêmicos de medicina do ITPAC-PORTO serem recebidos. Ao chegar nos acadêmicos do internato interinstitucional na UPA sul, não são recebidos, porque tem alunos de outra IED. A coordenação do internato observando esta situação decidiu remanejar os acadêmicos do internato interinstitucional para a UPA norte em Palmas.

Posteriormente, determinou-se que fosse realizado contato com o representante para aferir se os problemas de fato foram saneados. Conforme atestado encontrado à fls. 121, o contato foi realizado e o representante afirmou que os problemas relatados na representação ainda persistiam, além disso, informou que a solução dada pela Universidade foi enviar os alunos para fazer o estágio em Araguaína, em condições precárias.

Diante disso, oficiou-se novamente à UFT, requisitando esclarecimentos sobre a informação de que os acadêmicos de medicina do Campus Palmas estariam sendo enviados ao Município de Araguaína para cumprimento da carga horária de estágio obrigatório, e em situação que comprometeria o aprendizado.

Em sua resposta, às fls. 131-144, a UFT expôs que, de acordo com o relato do ofício, trata-se do Internato Rural de Medicina, o qual é desenvolvido no último período do curso e tem como campo de prática o Hospital de Doenças Tropicais (HDT) de Araguaína, hospital este considerado escola. Ainda, prestou o seguinte esclarecimento:

o Plano Pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus de Palmas – TO, disponível em nosso site institucional, prevê a realização de estágio curricular obrigatório, Internato Rural, em cidades do interior do nosso Estado.

Ademais, explicou que, durante o ano de 2018 e o primeiro semestre de 2019, o estágio transcorreu normalmente, causando surpresa as informações relatadas no inquérito civil, sendo que não chegou ao conhecimento da Coordenação do Curso de Medicina e da Coordenação do Internato Rural notícia da existência de irregularidades na realização do estágio no HDT de Araguaína.

Nas últimas diligências realizadas nos autos, foi realizado novo contato com o representante, com o fito de lhe comunicar a prespeito da última resposta dada pela UFT (fls. 149), assim como foram requisitadas à UFT informações sobre o horário dos acadêmicos que realizam estágio no Hospital de Doenças Tropicais de Araguaína, bem como sobre proporção de pacientes por aluno.

Em resposta (fls.153-156), a Universidade esclareceu que são em média 60 alunos por semestre, o que corresponde a três meses, sendo que a cada mês o hospital recebe um grupo de 20 alunos. Pontuou que, durante o internato, no turno matutino, compreendido no período entre às 7:00 horas e 12:00 horas da manhã, esse grupo é subdividido em três para acompanhar os atendimentos nas enfermarias. Já no turno noturno, que ocorre entre às 13:00 horas e 18:00 horas, os internos são, conforme escala encaminhada pela divisão médica, divididos nos ambulatórios.

É o relatório.

As diligências empreendidas nos autos não confirmaram as irregularidades mencionadas nas representações.

Constatou-se, apenas, que, de fato, acadêmicos da UFT deixaram de ser recebidos pelos médicos preceptores em razão de lotação de alunos a serem supervisionados na UPA sul, onde são realizados os estágios do Módulo de Urgência e Emergência. Porém, o aprendizado desses alunos não foi comprometido, porque foram remanejados para UPA norte de Palmas e, a propósito, vale destacar que, o problema de lotação foi enfrentado apenas no Módulo de Urgência e Emergência.

Nesse sentido, não havendo outras notícias de possíveis irregularidades para justificar o prosseguimento das investigações, adequado é promover o arquivamento dos autos.

Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 110/2020

Divulgação: segunda-feira, 15 de junho de 2020 - Publicação: terça-feira, 16 de junho de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**